DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 135

Disponibilização: terça-feira, 15 de junho de 2021
Publicação: quarta-feira, 16 de junho de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto
Presidente

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
DIRETORIA GERAL 3
SECRETARIA JUDICIÁRIA 3
4ª Zona Eleitoral 11
16ª Zona Eleitoral 12
28ª Zona Eleitoral 21
31ª Zona Eleitoral 31
38ª Zona Eleitoral 38
40ª Zona Eleitoral 39
42ª Zona Eleitoral 65
43ª Zona Eleitoral 136
50ª Zona Eleitoral 139
55ª Zona Eleitoral 139
60ª Zona Eleitoral 143

62ª Zona Eleitoral 143
63ª Zona Eleitoral 148
65ª Zona Eleitoral 153
68ª Zona Eleitoral 154
76ª Zona Eleitoral 157
78ª Zona Eleitoral 160
89ª Zona Eleitoral 163
90ª Zona Eleitoral 164
91ª Zona Eleitoral 166
92ª Zona Eleitoral 169
93ª Zona Eleitoral 172
107ª Zona Eleitoral 179
110ª Zona Eleitoral 182
112ª Zona Eleitoral 186
116ª Zona Eleitoral 187
138ª Zona Eleitoral 193
139ª Zona Eleitoral 194
150ª Zona Eleitoral 196
152ª Zona Eleitoral 199
159ª Zona Eleitoral 212
183ª Zona Eleitoral 213
184ª Zona Eleitoral 257
187ª Zona Eleitoral 260
199ª Zona Eleitoral 261
229ª Zona Eleitoral 267
230ª Zona Eleitoral 271
256ª Zona Eleitoral 273
Índice de Advogados 274
Índice de Partes 278
Índice de Processos 289

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 172/2021, DE 15 DE JUNHO DE 2021

Aprova a nova versão da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a disponibilização de instrumentos de gestão documental na Internet é um mecanismo de transparência ativa aderente às disposições da Lei de Acesso à Informação; e

CONSIDERANDO o disposto no Processo SEI nº 2021.0.000028841-6,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a nova versão da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º O Anexo do Ato GP nº 633/2013 passará a vigorar com a redação do Anexo deste Ato, a ser disponibilizado no endereço eletrônico http://www.tre-rj.jus.br, área "Transparência", menu "Gestão de documentos e informações", submenu "Tabela de temporalidade e Destinação de Documentos"
Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
PRESIDENTE DO TRE-RJ
Tabela_de_Temporalidade_TRE_RJ_2021_Consolidacao.pdf

ATO GP N.º 177, DE 14 DE JUNHO DE 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e
CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 2021.0.000026480-0,
RESOLVE:
Art. 1º - TORNAR SEM EFEITO a designação do Juiz FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES para assumir a 030ª ZE/Piraí, referente tão somente ao período de 21 a 25 de junho de 2021, contido no art. 2º, Item 1, do Ato GP n.º 160/2021, publicado no DJE do dia 01/06/21.
Art. 2º - Designar o Juiz DIEGO ZIEMIECKI para acumular a 030ª ZE/Piraí, no período de 21 a 25 de junho de 2021, em razão de licença maternidade da Juíza ANNA LUIZA CAMPOS LOPES SOARES VALLE.
Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
PRESIDENTE DO TRE-RJ

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 90 DE 15 DE JUNHO DE 2021

Designa servidor e servidoras para compor Grupo de Trabalho
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e
CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo SEI nº 2021.0.000013177-0,
RESOLVE:
Art. 1º Designar o servidor e as servidoras, abaixo elencados(as), para, sem prejuízo de suas respectivas atribuições administrativas e sob a coordenação da primeira, compor o Grupo de Trabalho,destinado a estruturar o treinamento em Prestação de Contas de Campanha - GT TREINAPC.
1. Lia Romeiro Furtado Coelho;
2. Alexsandra Vasconcelos de Melo;
3. Alyne Costa Rocha Nunes Pinto;
4. Camila Nogueira da Gama de Oliveira;
5. Jhonsander Freitas da Costa;
6. Luciana dos Santos Moreira Branco
7. Rosa da Conceição Pais e Silva.
Parágrafo único. A conclusão dos trabalhos deverá ser apresentada até o dia 16 de julho de 2021.
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
ADRIANA FREITAS BRANDAO CORREIA
Diretor(a)-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600250-20.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0600250-20.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: CESAR EPITACIO MAIA
ADVOGADO	: CELSO EDUARDO THOME REGO (107453/RJ)
ADVOGADO	: SALISMAR FERREIRA DO REGO (023232/RJ)
REQUERENTE	: DEM - DEMOCRATAS
ADVOGADO	: CELSO EDUARDO THOME REGO (107453/RJ)
ADVOGADO	: SALISMAR FERREIRA DO REGO (023232/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO FELINTO IBARRA EPITÁCIO MAIA
ADVOGADO	: CELSO EDUARDO THOME REGO (107453/RJ)
ADVOGADO	: SALISMAR FERREIRA DO REGO (023232/RJ)
REQUERENTE	: SIDNEY MEDEIROS FALCAO
ADVOGADO	: CELSO EDUARDO THOME REGO (107453/RJ)
ADVOGADO	: SALISMAR FERREIRA DO REGO (023232/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600250-20.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ROY REIS FRIEDE
REQUERENTE: DEM - DEMOCRATAS, RODRIGO FELINTO IBARRA EPITÁCIO MAIA, SIDNEY MEDEIROS FALCAO, CESAR EPITACIO MAIA
Advogados do(a) REQUERENTE: SALISMAR FERREIRA DO REGO - RJ023232, CELSO EDUARDO THOME REGO - RJ107453
Advogados do(a) REQUERENTE: SALISMAR FERREIRA DO REGO - RJ023232, CELSO EDUARDO THOME REGO - RJ107453
Advogados do(a) REQUERENTE: SALISMAR FERREIRA DO REGO - RJ023232, CELSO EDUARDO THOME REGO - RJ107453
Advogados do(a) REQUERENTE: SALISMAR FERREIRA DO REGO - RJ023232, CELSO EDUARDO THOME REGO - RJ107453
DESPACHO
Tendo em vista o relatório emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, no id 27374159, intime-se o partido requerente, via DJE, para que apresente os esclarecimentos e documentos necessários ao prosseguimento da análise, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 36, § 3º, I da Res. TSE nº 23.604/19.
Rio de Janeiro, 15 de junho de 2021.
ROY REIS FRIEDE
Relator.

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0608156-61.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0608156-61.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 MARIA DO CARMO DE SOUZA LIMA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (0118534A/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (0159419/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL BELLO VISCONTI (0129843/RJ)
ADVOGADO	: RAYSSA DUARTE DA SILVA (0216210/RJ)
EXECUTADO	: MARIA DO CARMO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (0118534A/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (0159419/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL BELLO VISCONTI (0129843/RJ)
ADVOGADO	: RAYSSA DUARTE DA SILVA (0216210/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0608156-61.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATORA: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELEICAO 2018 MARIA DO CARMO DE SOUZA LIMA DEPUTADO FEDERAL, MARIA DO CARMO DE SOUZA LIMA Advogados do(a) EXECUTADO: RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ0216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ0159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ0129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ0118534A
Advogados do(a) EXECUTADO: RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ0216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ0159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ0129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ0118534A
DESPACHO
Tendo em vista a petição ID 27540709, determino o desbloqueio dos valores depositados nas contas ali referidas.
Não merece acolhida, por ora, o pedido de sobrestamento do feito em virtude de parcelamento do débito, formulado pela executada, na medida em que não restou comprovado por meio dos documentos que instruem as petições de 07 e 08 de junho do presente ano corrente.
Às partes, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Relator(a).

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600265-52.2019.6.19.0000

PROCESSO	: 0600265-52.2019.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**

FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: JOSE ANTONIO WERMELINGER MACHADO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (0102264/RJ)
REQUERENTE	: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (0128561A/RJ)
REQUERENTE	: JOAO ALVES PEIXOTO
REQUERENTE	: FABIO URBANO SOARES
REQUERENTE	: ALAN CARDECK MIRANDA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600265-52.2019.6.19.0000
REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC
ADVOGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ0128561A
REQUERENTE: JOAO ALVES PEIXOTO
REQUERENTE: FABIO URBANO SOARES
REQUERENTE: ALAN CARDECK MIRANDA DE PAULA
REQUERENTE: JOSE ANTONIO WERMELINGER MACHADO
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ0102264
Relator: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
DESPACHO
Defiro o prazo de 3 (três) dias para que o partido apresente a prestação de contas.
Caso a prestação de contas não seja apresentada no prazo assinalado, comunique-se ao órgão de direção nacional a imediata suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 30, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, procedendo-se às anotações pertinentes.
Rio de Janeiro, 10 de maio de 2021.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000119-31.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000119-31.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (0149662A/RJ)
REQUERENTE	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (0149662A/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA - PATRI
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (0149662A/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (0159147/RJ)

REQUERENTE : WALNEY DA ROCHA CARVALHO
ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (0159147/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000119-31.2017.6.19.0000
REQUERENTE: PATRIOTA-PATRI
ADVOGADO: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - OAB/RJ0149662A
REQUERENTE: WALNEY DA ROCHA CARVALHO
ADVOGADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - OAB/RJ0159147
REQUERENTE: PAULO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - OAB/RJ0159147
REQUERENTE: ELIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - OAB/RJ0149662A
REQUERENTE: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - OAB/RJ0149662A
Relator: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
DECISÃO
Trata-se de prestação de contas do Diretório Regional do Partido Patriota referente ao exercício financeiro de 2016.
Após emissão do parecer conclusivo (fls. 588-595) pela desaprovação das contas, a d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, igualmente, pela desaprovação das contas.
Em seguida, foi determinada a intimação dos requerentes para oferecimento de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 38 da Resolução TSE n.º 23.546/17 (fls. 619).
Diante da inércia dos requerentes, foi aberto prazo (fls. 621) para apresentação de alegações finais.
No presente requerimento (fl. 622), feito pelo Diretório Regional do Partido Patriota do Rio de Janeiro, pleiteia-se a prorrogação do prazo para manifestação por mais 20 (vinte) dias em razão de o requerente e os representantes do Partido à época dos fatos se encontrarem, atualmente, representados por advogados diversos.
É o relatório. Decido.
Pretende a agremiação requerente a concessão de prazo em dobro para sua defesa, em razão de possuir advogado diferente dos demais litisconsortes.
Cumpre salientar, no entanto, que não se aplica, no âmbito desta Justiça Especializada, o instituto do prazo em dobro, para litisconsortes com procuradores distintos.
Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral é remansosa ao vedar a aplicação do art. 229 do CPC na esfera eleitoral . Vejamos:
"ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. PREMISSA DE FATO EQUIVOCADA. REAPRECIAÇÃO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DA CONTAGEM DO PRAZO EM DOBRO PARA LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIFERENTES. ART. 229 DO CÓDIGO FUX. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA, REAPRECIANDO OS

AGRAVOS REGIMENTAIS, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS E RESTABELECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

(...)

9. Este Tribunal Superior tem entendimento consolidado quanto à inaplicabilidade, na esfera eleitoral, da contagem do prazo recursal em dobro para litisconsortes com Procuradores diferentes (Precedente: REspe 358-78/BA, Rel. Min. HENRIQUE NEVES, DJe de 24.11.2015). Isso porque, pelo princípio da celeridade, afeto aos processos eleitorais, deve-se garantir a rapidez na prestação jurisdicional, para que a utilidade do provimento dado não seja comprometida.

10. Mesmo após a vigência do Código Fux, tal entendimento permaneceu incólume, sobretudo em razão do que preceitua o art. 2º da Res.-TSE 23.478/2016, segundo o qual a aplicação do CPC aos processos eleitorais tem caráter supletivo e subsidiário, condicionada à compatibilidade sistêmica e, como visto, a contagem em dobro dos prazos não se concilia com o princípio da celeridade atribuído aos feitos desta Justiça Especializada. Nesse sentido, citam-se as decisões monocráticas proferidas no âmbito deste Tribunal Superior pelo eminente Ministro HERMAN BENJAMIN nos autos da PC 259-69/DF, publicada no DJe de 15.12.2016 e da PC 899-09/DF, publicada no DJe de 20.4.2016.

11. Da intimação da sentença ocorrida em 16.12.2016 (sexta-feira), iniciou-se a contagem do prazo em 19.12.2016 (segunda-feira), com encerramento em 24.1.2017 (terça-feira), devido à suspensão do curso do prazo processual prevista no art. 220 do CPC. Portanto, o Recurso Eleitoral da sentença, interposto em 30.1.2017 é intempestivo, visto que protocolado após o tríduo legal a que se refere o art. 258 do CE.

12. Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para, reapreciando os Agravos Regimentais, dar provimento aos Recursos Especiais da COLIGAÇÃO PARA CAARAPÓ VOLTAR A CRESCER e do MPE, restabelecendo-se os efeitos da sentença proferida nestes autos."

(Recurso Especial Eleitoral nº 20459, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 180, Data 06/09/2018, Página 42/43)

Pelo acima exposto, INDEFIRO o requerimento do Partido Patriota, determinando a abertura de vista à Procuradoria Regional Eleitoral para que tome ciência da presente decisão e, querendo, se manifeste.

Intimem-se. Publique-se.

Retornando os autos da d. Procuradoria Regional Eleitoral, voltem os autos conclusos para elaboração de voto.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2020.

RICARDO ALBERTO PEREIRA

DESEMBARGADOR ELEITORAL

**Republicada, nesta data, em razão da migração do processo físico Prestação de Contas nº 119-31.2017.6.19.0000 para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e da Res. TRE/RJ nº 1.166/2021, bem como da questão de ordem decidida nos autos do Processo Administrativo 0600061-37.2021.6.19.0000."*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605102-87.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605102-87.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 ROSALI RODRIGUES DA CONCEICAO DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: ANA PAULA DA CONCEICAO PLACIDINO (099228/RJ)

ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PLACIDINO (104156/RJ)
EXECUTADO	: ROSALI RODRIGUES DA CONCEICAO
ADVOGADO	: ANA PAULA DA CONCEICAO PLACIDINO (099228/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PLACIDINO (104156/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0605102-87.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Execução - Cumprimento de Sentença]
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELEICAO 2018 ROSALI RODRIGUES DA CONCEICAO DEPUTADO FEDERAL, ROSALI RODRIGUES DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS PLACIDINO - RJ104156, ANA PAULA DA CONCEICAO PLACIDINO - RJ099228
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS PLACIDINO - RJ104156, ANA PAULA DA CONCEICAO PLACIDINO - RJ099228
DECISÃO
O Gabinete informa tratar-se de procedimento de cumprimento de sentença em razão de acordão transitado em julgado que assentou como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de ROSALI RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, candidata ao cargo de deputada federal, referentes ao pleito de 2018, nos termos do art. 77, inciso IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, determinando a devolução ao Tesouro Nacional dos valores recebidos do Fundo Partidário (R$ 2.000,00) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (R$ 2.000,00), contabilizando o valor total de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) (id 7149859 e 7636409).
Arquivado o feito (id 9423659) por conta de juntada aos autos Termo de Acordo de Parcelamento subscrito pela executada (id 9418559).
Petição da AGU (id 20986559) em que informa a existência de saldo remanescente, tendo em vista não cumprimento do acordo de parcelamento pela executada, sendo requerida a penhora ativa de ativos e/ou bens por meio do sistema BACENJUD.
Despacho desta Relatora determinando a intimação da executada, nos moldes previstos no art. 513, § 2º, inciso I do CPC, para que efetue o pagamento da quantia de R$ 2.963,81 (dois mil novecentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), na forma descrita na petição do exequente - União, no prazo do art. 523 do mesmo diploma legal, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não recolhimento (id 21290759).
Regularmente intimada, quedou-se inerte a executada, sendo intimada a AGU para manifestação (id 26777659).
Petição juntada pelo Advogado Geral da União, Dr. Luiz Fernando Pontes Freitas, em que requer a extinção do feito, na forma do artigo 924, IV, do CPC, por renúncia da União.
É o Relatório. Decido.

Requer a União a extinção do feito por renúncia ao crédito, sob o fundamento de que a dívida é inferior a R$ 3.000,00, havendo necessidade de concentração de esforços e aproveitamento da força de trabalho da Procuradoria em tela para execução de valores superiores a esse montante.
Desta forma, conforme dispõe o inciso IV do artigo 924 do CPC, impõe-se a extinção do feito em razão da renúncia ao crédito pelo exequente*, verbis*:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I - a petição inicial for indeferida;
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
IV - o exequente renunciar ao crédito;
V - ocorrer a prescrição intercorrente.
Ante todo o exposto, homologo o pedido de renúncia apresentado pela exequente, com fulcro no Art. 64, VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, julgando extinto o feito nos termos do Art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600116-85.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600116-85.2021.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600116-85.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
REQUERENTE: LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843
DESPACHO
Trata-se de requerimento de expedição de diploma, formalizado por Leonardo Carneiro Monteiro Picciani, eleito suplente de Deputado Federal nas eleições de 2018, para fins de posse na Câmara de Deputados (id 27783009).
Ocorre que o requerente apresentou seu pedido no Processo Judicial Eletrônico de 2º grau, autuando-o em classe processual própria, ordinariamente destinada à veiculação de demandas judiciais sem classe específica, sendo, dessarte, de todo inapta à formalização do pleito em referência.

Nesse sentido, impõe-se o encaminhamento do presente à Secretaria Judiciária, para extração das peças digitais aqui acostadas e a abertura de procedimento no Sistema SEI, a permitir sua tramitação regular, com vistas ao exame do ora requerido.
Dê-se ciência ao peticionante das providências acima alvitradas, com a indicação do número do procedimento correlato no SEI.
Sem embargo, proceda-se à baixa do presente e arquive-se, com as comunicações de estilo.
Rio de Janeiro, 14 de junho de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Nota de Secretaria: processo criado SEI 2021.0.000030041-6

4ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600132-61.2020.6.19.0004

PROCESSO	: 0600132-61.2020.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE MACHADO RINALDI
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ ANTONIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600132-61.2020.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ALEXANDRE MACHADO RINALDI, LUIZ ANTONIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.S.ª a respeito da inclusão de documento na PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600132-61.2020.6.19.0004, nesta data.
RIO DE JANEIRO, 15 de junho de 2021.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600264-84.2021.6.19.0004

PROCESSO	: 0600264-84.2021.6.19.0004 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO/RJ
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600264-84.2021.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO/RJ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.S.ª a respeito da inclusão da Certidão requerida na PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0600264-84.2021.6.19.0004, nesta data.
RIO DE JANEIRO, 15 de junho de 2021.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600108-60.2021.6.19.0016

PROCESSO	: 0600108-60.2021.6.19.0016 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO	: MARCELO BEZERRA CRIVELLA
ADVOGADO	: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (183870/RJ)
NOTICIADO	: JOSE FERNANDO MORAES ALVES
ADVOGADO	: ALEXANDRE MOURA DUMANS (25587/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE LOPES REIS (104916/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND (061557/RJ)
ADVOGADO	: MATHEUS DE LIMA PAULA (231201/RJ)
ADVOGADO	: THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSU NUNES (124089/RJ)
NOTICIADO	: MARCUS VINICIUS DE MENEZES SOARES
ADVOGADO	: ALICE MAC DOWELL VERAS (224741/RJ)
ADVOGADO	: CAMILA TEIXEIRA JACOME (210115/RJ)
ADVOGADO	: ISABELLE DIANNE GIBSON PEREIRA (215820/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA GOMES DOS SANTOS (229497/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO DE SOUZA COSTA (115092/RJ)
NOTICIADO	: BRUNO MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA E SA
ADVOGADO	: ANA HEYMANN ARRUTI (223877/RJ)
ADVOGADO	: DIANA ALVES VITORIANO (214544/RJ)
ADVOGADO	: JULIANA BIERRENBACH BONETTI (151911/RJ)

ADVOGADO : LUCIANA BARBOSA PIRES (130715/RJ)
NOTICIADO : LICINIO SOARES BASTOS
ADVOGADO : ANA HEYMANN ARRUTI (223877/RJ)
ADVOGADO : DIANA ALVES VITORIANO (214544/RJ)
ADVOGADO : JULIANA BIERRENBACH BONETTI (151911/RJ)
ADVOGADO : LUCIANA BARBOSA PIRES (130715/RJ)
NOTICIADO : JOAO ALBERTO FELIPPO BARRETO
ADVOGADO : ANDREA GONCALVES FERRY (099451/RJ)
ADVOGADO : RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS (143420/RJ)
NOTICIADO : CHRISTIANO BORGES STOCKLER CAMPOS
ADVOGADO : BERNARDO BRAGA E SILVA (130915/RJ)
ADVOGADO : BRUNO FERNANDES CARVALHO (204733/RJ)
ADVOGADO : FELIPE VIEIRA AVELLAR (218696/RJ)
ADVOGADO : MARCO TULIO GUIMARAES EBOLI (200966/RJ)
ADVOGADO : THOMAZ LAZARO PUSTILNIK (218187/RJ)
NOTICIADO : MARCELLO DE LIMA SANTIAGO FAULHABER CAMPOS
ADVOGADO : BRENO DE CARVALHO MONTEIRO (214580/RJ)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES (108329/RJ)
ADVOGADO : RAFAELA AZEVEDO DE OTERO (66801/RS)
ADVOGADO : RODRIGO JOSE DOS SANTOS AMARAL (204322/RJ)
NOTICIADO : CARLOS EDUARDO ROCHA LEAO
ADVOGADO : DANIEL ANDRES RAIZMAN (171898/RJ)
ADVOGADO : FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO (97617/RJ)
NOTICIADO : JOAO CARLOS GONCALVES REGADO
ADVOGADO : DANIEL ANDRES RAIZMAN (171898/RJ)
ADVOGADO : FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO (97617/RJ)
NOTICIADO : MAURO MACEDO
ADVOGADO : FERNANDO CESAR LEITE (64211/RJ)
NOTICIADO : RAFAEL FERREIRA ALVES
ADVOGADO : GUIDO BRANCO FEROLLA (195985/RJ)
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO NETO (147291/RJ)
ADVOGADO : PAULA MONTEIRO BARIONI (172579/RJ)
ADVOGADO : SERGIO MAZZILLO (25538/RJ)
NOTICIADO : BRUNO DE OLIVEIRA LOURO
ADVOGADO : IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA (91254/RJ)
ADVOGADO : KARLA DUTRA TORRES (158000/RJ)
ADVOGADO : SABRINA DE MORAES RASGA (124256/RJ)
NOTICIADO : MAGDIEL UNGLAUB
ADVOGADO : SOSTENES CARNEIRO MARCHEZINE (44267/DF)
NOTICIADO : LEONARDO CONRADO NOBRE FERNANDES
NOTICIADO : ALDANO ALVES
NOTICIADO : SERGIO MIZRAHY

NOTICIADO	: LUIZ ROBERTO DE MENEZES SOARES
NOTICIADO	: ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO
NOTICIADO	: ADENOR GONCALVES DOS SANTOS
NOTICIADO	: SABRINA GONCALVES ALEXANDRE
NOTICIADO	: RODRIGO VENANCIO OLIVEIRA FONSECA
NOTICIADO	: RODRIGO SANTOS DE CASTRO
NOTICIADO	: ISAIAS ZAVARIZE
NOTICIADO	: MARCELO FERREIRA ALVES
NOTICIADO	: EDUARDO BENEDITO LOPES
NOTICIANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	: CESAR AUGUSTO BARBIERO
ADVOGADO	: GUILHERME DE OLIVEIRA FERREIRA (86672/RS)
ADVOGADO	: VICTOR BELLO ACCIOLY (232367/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600108-60.2021.6.19.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
NOTICIANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, RAFAEL FERREIRA ALVES, MAURO MACEDO, EDUARDO BENEDITO LOPES, MARCELLO DE LIMA SANTIAGO FAULHABER CAMPOS, MARCELO FERREIRA ALVES, ISAIAS ZAVARIZE, RODRIGO SANTOS DE CASTRO, RODRIGO VENANCIO OLIVEIRA FONSECA, JOAO ALBERTO FELIPPO BARRETO, SABRINA GONCALVES ALEXANDRE, LICINIO SOARES BASTOS, BRUNO MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA E SA, CHRISTIANO BORGES STOCKLER CAMPOS, MAGDIEL UNGLAUB, JOSE FERNANDO MORAES ALVES, ADENOR GONCALVES DOS SANTOS, ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO, LUIZ ROBERTO DE MENEZES SOARES, MARCUS VINICIUS DE MENEZES SOARES, SERGIO MIZRAHY, ALDANO ALVES, BRUNO DE OLIVEIRA LOURO, JOAO CARLOS GONCALVES REGADO, CARLOS EDUARDO ROCHA LEAO, LEONARDO CONRADO NOBRE FERNANDES
Advogado do(a) NOTICIADO: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870
Advogados do(a) NOTICIADO: PAULA MONTEIRO BARIONI - RJ172579, JOAO FRANCISCO NETO - RJ147291, SERGIO MAZZILLO - RJ25538, GUIDO BRANCO FEROLLA - RJ195985
Advogado do(a) NOTICIADO: FERNANDO CESAR LEITE - RJ64211
Advogados do(a) NOTICIADO: RODRIGO JOSE DOS SANTOS AMARAL - RJ204322, BRENO DE CARVALHO MONTEIRO - RJ214580, RAFAELA AZEVEDO DE OTERO - RS66801, FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329
Advogados do(a) NOTICIADO: ANDREA GONCALVES FERRY - RJ099451, RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS - RJ143420
Advogados do(a) NOTICIADO: DIANA ALVES VITORIANO - RJ214544, ANA HEYMANN ARRUTI - RJ223877, JULIANA BIERRENBACH BONETTI - RJ151911, LUCIANA BARBOSA PIRES - RJ130715

Advogados do(a) NOTICIADO: DIANA ALVES VITORIANO - RJ214544, ANA HEYMANN ARRUTI - RJ223877, JULIANA BIERRENBACH BONETTI - RJ151911, LUCIANA BARBOSA PIRES - RJ130715
Advogados do(a) NOTICIADO: FELIPE VIEIRA AVELLAR - RJ218696, THOMAZ LAZARO PUSTILNIK - RJ218187, MARCO TULIO GUIMARAES EBOLI - RJ200966, BRUNO FERNANDES CARVALHO - RJ204733, BERNARDO BRAGA E SILVA - RJ130915
Advogado do(a) NOTICIADO: SOSTENES CARNEIRO MARCHEZINE - DF44267
Advogados do(a) NOTICIADO: MATHEUS DE LIMA PAULA - RJ231201, THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSU NUNES - RJ124089, CARLOS HENRIQUE LOPES REIS - RJ104916, ALEXANDRE MOURA DUMANS - RJ25587, FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND - RJ061557
Advogados do(a) NOTICIADO: CAMILA TEIXEIRA JACOME - RJ210115, MARIANA GOMES DOS SANTOS - RJ229497, ALICE MAC DOWELL VERAS - RJ224741, ISABELLE DIANNE GIBSON PEREIRA - RJ215820, RODRIGO DE SOUZA COSTA - RJ115092
Advogados do(a) NOTICIADO: SABRINA DE MORAES RASGA - RJ124256, KARLA DUTRA TORRES - RJ158000, IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA - RJ91254
Advogados do(a) NOTICIADO: FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO - RJ97617, DANIEL ANDRES RAIZMAN - RJ171898
Advogados do(a) NOTICIADO: DANIEL ANDRES RAIZMAN - RJ171898, FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO - RJ97617
TERCEIRO INTERESSADO: CESAR AUGUSTO BARBIERO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR BELLO ACCIOLY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME DE OLIVEIRA FERREIRA
D E C I S Ã O
Trata-se de pedido de conversão de prisão domiciliar em cautelares menos gravosas formulado por RAFAEL FERREIRA ALVES, em substituição à constrição que lhe foi imposta por força da Decisão liminarmente proferida em sede de *Habeas Corpus* pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes[1], na qual deferiu-se parcialmente a ordem para, em substituição da prisão preventiva inicialmente decretada por Sua Excelência, a Relatora do feito no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Desembargadora ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA, determinar a custódia domiciliar do Acusado com monitoração eletrônica (art. 319, IX, do CPP), conforme se extrai da petição de ID nº 88299017.
Antes, contudo, cabe um breve histórico acerca do trâmite do presente feito até então, máxime porque a apreciação do pleito alhures mencionado se dá em estrita observância à ordem de *Habeas Corpus* liminarmente deferida por Sua Excelência, o Desembargador Eleitoral Roy Reis Friede, Relator do aludido remédio heroico no Tribunal Regional Eleitoral, segundo a qual este Magistrado deve apreciar a demanda ora apresentada a fim de fazer cessar o constrangimento ilegal decorrente de seu não julgamento[2].
Nos arquivos digitalizados da Ação Penal n.º 0006167-93.2021.8.19.0001, encaminhados pela 1ª Vara Criminal Especializada no Combate ao Crime Organizado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, os acusados registrados no polo passivo do presente feito foram inicialmente denunciados pelo Ministério Público pela suposta prática dos delitos de promoção, constituição, financiamento ou atuação em organização criminosa (artigos 2º, parágrafos 3º e 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/13), lavagem de dinheiro (artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.613/98), corrupção passiva (art. 317, "caput", do Código Penal) e corrupção ativa (333, parágrafo único, do Código Penal).
A princípio fixada a competência para processo e julgamento do feito no Primeiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em razão de um dos denunciados

deter foro por prerrogativa da função naquele órgão jurisdicional, a saber, o acusado MARCELO BEZERRA CRIVELLA (art. 29, X, da CR/88 c/c art. 161, IV, "d", item 3, da CE/RJ c/c art. 7º, I, "e", do RITJ/RJ), e com os autos registrados sob o número 0089804-76.2020.8.19.0000, a exordial acusatória lastreou-se no Inquérito Policial 921-000263-2018, tendo sido posteriormente recebida por decisão da lavra da Eminente Relatora, Desembargadora Rosa Helena Penna Macedo Guita, cuja competência já houvera sido firmada por conta da prevenção referente aos processos n.º 0065147-41.2018.8.19.0000, 0051104-31.2020.8.19.0000, 0067863-70.2020.8.19.0000, 0079503-70.2020.8.19.0000, 0007338-25.2020.8.19.0000, 0060901-31.2020.8.19.0000, frisando-se, por oportuno, que, malgrado a data da aludida Decisão tenha se dado em momento posterior ao pleito de 2020, Sua Excelência ainda permanecia como juiz natural da causa, porquanto ainda não encerrado o mandato do acusado detentor do foro especial, conquanto sabendo que referido acusado não lograra êxito em reeleger-se Prefeito Municipal (vide ID 86107724).

Com a efetiva posse do atual Prefeito, razões não mais subsistiram para que o processo se mantivesse na segunda instância da Justiça Estadual, razão pela qual os respectivos autos foram remetidos para o juízo da Primeira Vara Criminal Especializada de Combate ao Crime Organizado da Capital (vide ID nº 86176248), juízo no qual receberam o número 0006167-93.2021.8.19.0001, não permanecendo naquele Juízo por delongado período de tempo, contudo, por força de decisão proferida no bojo da Reclamação 46.389/RJ, em observância da qual Sua Excelência, Doutor Marcelo Rubioli, determinou fossem os autos encaminhados para a Justiça Eleitoral, consoante ID nº 86098939.

Tão logo recebidos os cadernos do presente processado nesta Justiça especializada, foram distribuídos a uma das zonas especializadas para processo e julgamento de feitos deste jaez, em atenção às prescrições contidas no art. 3º da Resolução TRE/RJ 1.106/2019, por meio da ferramenta digital do "Sistema PJE - 1º Grau", aportando, por fim, na Décima Sexta Zona Eleitoral da Capital do Rio de Janeiro, juízo até o momento aparentemente competente para análise das questões que dele exsurgirem.

Autos conclusos a este Magistrado, proferi despacho em ID 86471245 para que as mídias contendo a íntegra dos autos fosse encaminhada ao Ministério Público Eleitoral a fim de que manifestasse sua impressão acerca do feito, posto que a nenhum dos acusados fora inicialmente imputada a prática de delito eleitoral pelo Ministério Público Estadual, e nem o poderia! Bem assim para que opinasse pelas medidas restritivas de liberdade diversas da prisão impostas a alguns dos acusados, consoante expressa determinação constante no art. 282, § 3º, do CPP (vide IDs n.º 86109337, 86137336, id. n.º 86134947, id. n.º 86136453 e id. n.º 86137338) e ainda com relação aos demais pontos que houvesse por bem enunciá-los.

Retornado o feito com pronunciamento do membro do Ministério Público com atuação junto a este Juízo, Sua Excelência expõe suas argumentações alicerçadas sobre dois principais pilares, quais sejam: A natureza e o alcance da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Reclamação nº 46.389/RJ - Relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes, assim como acerca da aplicação do princípio da consunção em relação aos crimes de corrupção e de falsidade ideológica eleitoral, a partir da análise dos elementos de convicção carreados aos autos (vide ID 88193383).

Quanto ao primeiro argumento, enfatiza o *Parquet* não poder ser a decisão alhures mencionada interpretada como sinônimo de fixação da competência na Justiça Eleitoral, pois, "*em não havendo capitulação de crime eleitoral na denúncia, é certo que a decisão da lavra do Supremo Tribunal Federal somente pode ser interpretada no sentido de oportunizar aos órgãos da Justiça Eleitoral - Ministério Público e Juiz Eleitoral-o exame de todo o contexto fático e probatório constante no processo para que, então, sejam dotadas uma das seguintes providências: 1-oferecer nova denúncia (ou promover o aditamento da existente), a partir dos elementos de prova existentes; 2 -*

aprofundar as investigações de crime eleitoral com vistas à formação da opinio delicti ou; 3 - promover, desde logo, o arquivamento explícito quanto aos fatos potencialmente caracterizadores de crimes eleitorais."

Já no tocante ao crime de falsidade ideológica eleitoral ter sido absorvido pela corrupção, esclarece o MPE que *"a falsidade ideológica nas prestações de contas não tem potencialidade lesiva além do contexto estritamente eleitoral. Dessa forma, quando se tratar de mera etapa de esquema de corrupção cujo objetivo final é o próprio exercício do mandato, deve ser absorvida, em decorrência da lógica da empreitada e o direcionamento do dolo."*

Por conclusão da argumentação esposada, requer a remessa dos autos à Justiça Estadual, tendo em vista a ausência de indícios hábeis configuradores o bastante da justa causa penal concernente ao delito eleitoral de falsidade ideológica ou, como popularmente conhecido "crime de caixa dois", máxime porque, ainda que existentes, restariam consumidos pelo fim maior almejado pelos acusados, isto é, a indevida vantagem recebida em contrapartida aos benefícios ilícitos dos doadores de campanha do acusado MARCELO BEZERRA CRIVELLA.

RELATADO O FEITO, DECIDE-SE.

A questão ora posta sob exame comporta sua análise sob um duplo prisma, se observados os pressupostos e requisitos para a aplicação das medidas cautelares pessoais diversas da prisão, tal como postas no art. 319 do Código de Processo Penal, notadamente a partir do advento da Lei 12.403/2011, que erigiu um novo regime de aplicabilidade de provimentos jurisdicionais a serviço da efetividade do processo, composto por uma plêiade de instrumentos coercitivos de natureza diversa da prisão, rompendo assim com a tradição jurídica do ordenamento processual penal, calcada na dualidade prisão em oposição à liberdade do indivíduo acusado.

A partir de então, pode-se afirmar, estreme de dúvidas, que inaugurou-se uma nova fase do processo penal brasileiro, sobretudo no que tange à preservação da ordem pública e da aplicação da norma penal, porém não mais sob a ótica bipolarizada alhures mencionada, permitindo ao magistrado penal aplicar a medida coercitiva que melhor atendesse aos reclamos do processo na dimensão do que o caso penal investigado lhe sugere, expurgando, pode-se assim dizer, com constrições da liberdade do acusado sabidamente descabidas, sem se descuidar da efetiva prestação jurisdicional e do devido processo legal.

Nessa toada, elencou o legislador nacional várias medidas de caráter marcadamente restritivo da liberdade do indivíduo no art. 319 do CPP[3], trazendo à lume seus requisitos no art. 282, também do Código Adjetivo Penal, que se transcreve:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Em adendo ao que se quer dizer, registra-se o que Eugênio Pacelli e Douglas Fischer destacam como pilares desse novo regime implementado pela legislação, asseverando que à proporcionalidade e à necessidade atribuiu-se novo relevo. Aduzem, nesse sentido, que "*a nova legislação, que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modos de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a*

necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade a) (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória.[4]"

Por outras palavras, pode-se dizer que, dentre todas as cautelares pessoais dispostas no art. 319 do CPP, o juiz da causa escolherá a(s) que melhor se enquadrar(em) no caso concreto sob a dupla perspectiva da proporcionalidade, essa na dimensão da proibição do excesso, bem assim sob o prisma da necessidade, mormente para a garantia dos fins a que se destina o processo penal.

Não por outra razão que o Supremo Tribunal Federal vem sedimentando jurisprudência no sentido de que, se o perigo gerado pela liberdade do sujeito puder ser mitigado por medida menos contundente que a prisão preventiva, como são as medidas descritas no art. 319 do CPP, a substituição daquela por estas é medida que se impõe. Nessa toada, colhe-se o seguinte excerto jurisprudencial da Suprema Corte:

HABEAS CORPUS 143.247 RIO DE JANEIRO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES PACTE(S) : EIKE FUHRKEN BATISTA IMPTE(S) :FERNANDO TEIXEIRA MARTINS COATOR(A/S) (ES) : RELATORA DO HC Nº 394.993 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus. 2. Corrupção ativa e lavagem de dinheiro. Operação Eficiência. Prisão preventiva. 3. Impetração contra decisão que indeferiu pedido de liminar em anterior HC no STJ. Posterior julgamento de mérito desse HC. Despicienda qualquer discussão a respeito de eventual superação do óbice contido na Súmula 691/STF. 4. Limites da aplicação do tipo penal objeto do art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013 a casos de interação entre imputados ainda estão por ser tratados. 5. Perigo que a liberdade do paciente representa à ordem pública ou à instrução criminal pode ser mitigado por medidas cautelares menos gravosas do que a prisão. 6. Concessão da ordem para revogar a prisão preventiva decretada, determinando ao Juízo de origem que analise a necessidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Precedentes. (*Grifou-se*)

Avançando na questão, deve-se sempre ter em vista a instrumentalidade das medidas cautelares diversas da prisão, que, ao exigirem a presença de indícios mínimos de autoria e de prova da materialidade delitiva, assim como a prisão preventiva[5], em tudo se relacionam com o juízo de admissibilidade da acusação. É dizer, tanto a sua aplicação como sua manutenção deverão ser entendidas como a serviço do processo admitido como viável, pois, do contrário, restringir-se-iam apenas ao arbítrio estatal (art. 282, § 6º, do CPP).

Por conclusão, se é correto asseverar que o processo é instrumento do direito material positivo, não menos certo é dizer que as medidas cautelares são instrumentais em relação ao processo, em tudo relacionando-se seus institutos e pressupostos para a concretização da efetividade jurisdicional.

No caso em comento, ao ser decretada a prisão preventiva do acusado RAFAEL FERREIRA ALVES, a Relatora do feito quando este tramitava em segunda instância fundamentou-a em robustos indícios da prática delituosa do custodiando, relacionando-o com a existência de uma sofisticada organização criminosa com marcante atuação na Administração do município do Rio de Janeiro, entendendo ser necessário para a cessação da prática delituosa o encarceramento do acusado ora peticionante, consoante exaustiva demonstração registrada em ID nº 86107724.

Consigne-se, ainda, que tal coerção viria a ser restringida posteriormente por força de medida liminar deferida em sede do *Habeas Corpus* 196.407/RJ - Relator: Ministro Gilmar Mendes, em razão da qual RAFAEL FERREIRA ALVES foi submetido a prisão domiciliar com o uso de monitoração eletrônica (art. 319, IX, do CPP) e que agora constitui o objeto da irresignação de sua defesa técnica, haja vista que seria o único dos acusados que se encontraria sujeito à constrição deste jaez.

Todavia, prosseguindo-se mais detidamente na análise do pedido deduzido pela defesa do Peticionante, tem-se que as idas e vindas dos presentes autos, devidamente motivadas pela complexidade das matérias que lhes são subjacentes, provocaram uma situação de fato anti-isonômica, a gerar acentuado desconforto aos postulados da equidade, na medida em que a extensão das sucessivas decisões judiciais alcançaram todos os acusados que primitivamente experimentaram os rigores do cárcere, excetuando-se apenas, e tão só, o acusado ora suplicante.

Neste viés, bem se apresenta o novo tratamento jurídico da matéria insculpido no parágrafo único do art. 316 do CPP, estabelecendo um prazo mínimo de reavaliação das razões que motivaram a prisão preventiva do investigado/acusado, com claro intuito de que sejam devidamente atualizados, ou não, os fatos ensejadores do *periculum libertatis*, isto é, a contemporaneidade da situação que ensejara a decretação da medida constritiva e sua decorrente periculosidade para a garantia da ordem pública e para a necessidade da instrução criminal.

É bem verdade que referido dispositivo legal não faz menção expressa às medidas cautelares diversas da prisão, mas tão somente à reavaliação dos motivos ensejadores da prisão preventiva. Todavia, tal omissão não deve ser oposta como empecilho para sua aplicação às medidas cautelares diversas da prisão. A uma, por ostentarem a mesma natureza, qual seja, a de medida cautelar. A duas, porque contidas no mesmo Título do Livro I do Código de Processo Penal, Título dedicado a tratar das medidas cautelares pessoais e da liberdade provisória, não devendo ser ignorado o referido critério topográfico eleito pelo legislador.[6]

Logo, observa-se que o longo período em que determinada a segregação domiciliar do Requerente (26/02/2021) e, agora em cotejo com a reavaliação de seus respectivos elementos ensejadores, percebe-se que a possibilidade de reiteração da prática delituosa mostra-se diminuta, uma vez que o ex-Prefeito e apontado como alcaide da suposta organização criminosa integrada pelo Requerente não mais ocupa o cargo máximo do Executivo Municipal. Ademais, as medidas cautelares aplicadas aos demais acusados mostram-se seguras o suficiente para a aplicação da lei penal, bem assim para a garantia da instrução penal, consoante os requisitos elencados no inciso primeiro do art. 282 do CPP.

Ressalta-se, por fim, que há notícia nos autos de que a Folha de Antecedentes Criminais de Rafael apresenta apenas a anotação concernente a este processo, restando preenchido, por conseguinte, o pressuposto disposto no inciso segundo do supramencionado artigo do CPP.

Em assim sendo, a extensão das aludidas medidas cautelares ao acusado RAFAEL FERREIRA ALVES não parece frustrar, ao menos em tese, os objetivos colimados pelo devido processo legal, notadamente em sua dimensão material, porquanto revela-se garantidora de que a marcha processual prosseguirá incólume, sendo certo que também tutela as liberdades individuais do acusado na medida exata da resultante que se extrai do aparente conflito entre garantia da norma penal e liberdades públicas frente ao Estado.

Portanto, por razões de isonomia (art. 5º, caput da CR/88), como também no juízo de reanálise dos motivos autorizadores da constrição imposta ao acusado RAFAEL FERREIRA ALVES, pode-se concluir que a conversão da prisão domiciliar em medidas cautelares pessoais diversas da prisão de que se beneficiaram os acusados MARCELO BEZERRA CRIVELLA, MAURO MACEDO, EDUARDO BENEDITO, CHRISTIANO BORGES, JOSÉ FERNANDO MORAES e ADENOR GONÇALVES deve àquele primeiro ser estendida, nos exatos termos determinados no Pedido de Extensão do *Habeas Corpus* 196.934/RJ - Relator: Ministro Gilmar Mendes.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR EM MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO AO ACUSADO RAFAEL FERREIRA ALVES (art. 282 c/c 316, § único n/f do art. 580, todos do CPP), nos seguintes termos:

1. Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP);

2. Proibição de manter contato com qualquer um dos outros acusados, por qualquer meio (art. 319, III, do CPP);
3. Proibição de deixar o país, devendo o acusado entregar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, seu passaporte no cartório sede da 204ª Zona Eleitoral, mediante prévio agendamento (art. 319, IV, do CPP);
Após publicada a presente decisão, ultimem-se os procedimentos de remessa dos autos à Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de tudo comunicando ao Relator do Habeas interposto no TRE/RJ.
Rio de Janeiro, 14 de Junho de 2021.
Marcel Laguna Duque Estrada
Juiz Eleitoral/16ª Zona Eleitoral

1 STF - HC 196.407/RJ - Relator: Ministro Gilmar Mendes - Trânsito em julgado em 09/03/2021.

2 TRE/RJ - HC 0600113-33.2021.6.19.0000 - Relator: Desembargador Roy Reis Friede.

3 Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

4 Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência / Eugênio Pacelli, Douglas Fischer. - 10. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018, págs. 1.137/1.138.

5 Pacelli e Fischer chegam a asseverar que "para a imposição de qualquer medida, portanto, exigir-se-á a presença de indícios suficientes da autoria e visibilidade completa da materialidade do fato, ainda que não se possa, desde logo, definir a respectiva classificação jurídico-penal."

6 Neste sentido, Renato Brasileiro de Lima assevera que não há motivos para circunscrever a interpretação da nova regra somente às hipóteses de prisão preventiva, devendo-se estendê-la para as demais medidas cautelares. Lima, Renato Brasileiro de, Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019 - Artigo por artigo - Salvador: Editora JusPodvium, 2020, pag. 332.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600356-24.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600356-24.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO ANTONIO CESARIO CAMARA VEREADOR
ADVOGADO	: HELBER COELHO DE ALMEIDA (183839/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO ANTONIO CESARIO CAMARA
ADVOGADO	: HELBER COELHO DE ALMEIDA (183839/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600356-24.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO ANTONIO CESARIO CAMARA VEREADOR, LEONARDO ANTONIO CESARIO CAMARA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELBER COELHO DE ALMEIDA - RJ183839
Advogado do(a) REQUERENTE: HELBER COELHO DE ALMEIDA - RJ183839
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato LEONARDO ANTÔNIO CESÁRIO CÂMARA para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 1/2020, decorreu o prazo deste sem impugnação, conforme certidão de fls. 68 do PJE.
O Analista não emitiu Relatório Preliminar de Diligências, uma vez que não foram encontradas irregularidades ou pontos a esclarecer.
Ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. O parecer técnico concluiu pela inexistência de

falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de LEONARDO ANTÔNIO CESÁRIO CÂMARA, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-02.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600351-02.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GERALDO MARIANO TAVARES VEREADOR
ADVOGADO	: HELBER COELHO DE ALMEIDA (183839/RJ)
REQUERENTE	: GERALDO MARIANO TAVARES
ADVOGADO	: HELBER COELHO DE ALMEIDA (183839/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600351-02.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERALDO MARIANO TAVARES VEREADOR, GERALDO MARIANO TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: HELBER COELHO DE ALMEIDA - RJ183839
Advogado do(a) REQUERENTE: HELBER COELHO DE ALMEIDA - RJ183839
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato GERALDO MARIANO TAVARES para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 1/2020, decorreu o prazo deste sem impugnação, conforme certidão de fls. 68 do PJE.
O Analista não emitiu Relatório Preliminar de Diligências, uma vez que não foram encontradas irregularidades ou pontos a esclarecer.
Ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi

trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de GERALDO MARIANO TAVARES, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-92.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600345-92.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUCIANO BOIM LEAL
ADVOGADO	: HELBER COELHO DE ALMEIDA (183839/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANO BOIM LEAL VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-92.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO BOIM LEAL VEREADOR, LUCIANO BOIM LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: HELBER COELHO DE ALMEIDA - RJ183839
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato LUCIANO BOIM LEAL para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504 /1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 1/2020, decorreu o prazo deste sem impugnação, conforme certidão de fls. 71 do PJE.
O Analista não emitiu Relatório Preliminar de Diligências, uma vez que não foram encontradas irregularidades ou pontos a esclarecer.
Ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo

exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de LUCIANO BOIM LEAL, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-82.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600378-82.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SIMONI DE SOUZA SANT ANNA GONCALVES
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIMONI DE SOUZA SANT ANNA GONCALVES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600378-82.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIMONI DE SOUZA SANT ANNA GONCALVES VEREADOR, SIMONI DE SOUZA SANT ANNA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata SIMONI DE SOUZA SANT' ANNA GONÇALVES para o cargo de Vereadora nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 1/2020, decorreu o prazo deste sem impugnação, conforme certidão de fls. 74 do PJE.
O Analista não emitiu Relatório Preliminar de Diligências, uma vez que não foram encontradas irregularidades ou pontos a esclarecer.
Ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com

fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de SIMONI DE SOUZA SANT' ANNA GONÇALVES, candidata ao cargo de Vereadora, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600352-84.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600352-84.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALINE COELHO FREIRE
ADVOGADO	: HELBER COELHO DE ALMEIDA (183839/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALINE COELHO FREIRE VEREADOR
ADVOGADO	: HELBER COELHO DE ALMEIDA (183839/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600352-84.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALINE COELHO FREIRE VEREADOR, ALINE COELHO FREIRE
Advogado do(a) REQUERENTE: HELBER COELHO DE ALMEIDA - RJ183839
Advogado do(a) REQUERENTE: HELBER COELHO DE ALMEIDA - RJ183839
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata ALINE COELHO FREIRE para o cargo de Vereadora nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 1/2020, decorreu o prazo deste sem impugnação, conforme certidão de fls. 73 do PJE.
O Analista não emitiu Relatório Preliminar de Diligências, uma vez que não foram encontradas irregularidades ou pontos a esclarecer.
Ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com

fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de ALINE COELHO FREIRE, candidata ao cargo de Vereadora, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-85.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600436-85.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIEL DE JESUS GAMA
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIEL DE JESUS GAMA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600436-85.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL DE JESUS GAMA VEREADOR, DANIEL DE JESUS GAMA
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777
INTIMAÇÃO
De acordo com a Portaria nº 1/2021 da 28ª ZE RJ, intimo o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as diligências solicitadas no Relatório para Diligências desta 28ª Zona Eleitoral, bem como o extrato eletrônico que se encontram nos autos da mencionada prestação de contas nº 0600436-85.2020.6.19.0028 (documento(s) anexo(s) Id 89125315 e 89125316, todos de 14/06/2021), cujos inteiros teores podem ser visualizados na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau, ressalvando a possibilidade de juntar documentos esclarecedores, notas fiscais de despesas efetuadas etc, bem como a necessidade de apresentação de Prestação de Contas Retificadora, para correções/inclusões/exclusões no sistema SPCE, conforme relatado no relatório para diligências.
.
Obs.: Considerando não estar havendo atendimento presencial em razão da pandemia de covid-19, no caso de apresentação de retificadora, deverá ser encaminhada a mídia contendo o arquivo ao cartório eleitoral em dia e horário previamente agendados, mas dentro do prazo fixado para diligências.
Obs.: Para evitar o excepcional atendimento presencial, é facultado ao candidato encaminhar ao e-mail zon028@tre-rj.jus.br o arquivo que contém a prestação de contas retificadora e informando no campo "assunto" o nome do candidato e número do processo a que se refere. Neste caso, após a recepção pelo no cartório no sistema próprio, será enviado também por e-mail ao candidato o comprovante de recepção.

Obs.: O arquivo que contém a prestação de contas retificadora é aquele gerado no Sistema SPCE no formato .zip.
Cartório da 28ª ZE RJ - Telefones 24 2263 2388 e 2263 1332, das 11h às 17h.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600361-46.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600361-46.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GEISIEL IGNACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: HELBER COELHO DE ALMEIDA (183839/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GEISIEL IGNACIO DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600361-46.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GEISIEL IGNACIO DOS SANTOS VEREADOR, GEISIEL IGNACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: HELBER COELHO DE ALMEIDA - RJ183839
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato GEISIEL IGNÁCIO DOS SANTOS para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 1/2020, decorreu o prazo deste sem impugnação, conforme certidão de fls. 73 do PJE.
O Analista não emitiu Relatório Preliminar de Diligências, uma vez que não foram encontradas irregularidades ou pontos a esclarecer.
Ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de GEISIEL IGNÁCIO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-62.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600541-62.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MATHEUS CLAUDIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO (220336/RJ)
REQUERENTE	: MATHEUS CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO (220336/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-62.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MATHEUS CLAUDIO DA SILVA VEREADOR, MATHEUS CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO - RJ220336
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO - RJ220336
EDITAL Nº 15/2021
O Excelentíssimo Sr. Dr. LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA FILHO, MM. Juiz Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o candidato a vereador, abaixo discriminado, apresentou sua Prestação de Contas de Campanha Retificadora, e para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de três dias, nos termos do 4º do art. 71 e artigo 56 *caput* da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

NOME DO CANDIDATO	Nº PROCESSO PJE
MATHEUS CLÁUDIO DA SILVA	0600541-62.2020.6.19.0028

Dado e passado nesta cidade de Paraíba do Sul/RJ, aos 15/06/2021,eu, Carlos Augusto Ferreira Leite, Chefe de Cartório - matrícula nº 09606015, preparei e assino conforme autorização expressa contida na Portaria nº 1/2021 assinada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-02.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600448-02.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILDA SANT ANNA DE CASTRO VEREADOR

ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
REQUERENTE	: NILDA SANT ANNA DE CASTRO
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600448-02.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILDA SANT ANNA DE CASTRO VEREADOR, NILDA SANT ANNA DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777
INTIMAÇÃO
De acordo com a Portaria nº 1/2021 da 28ª ZE RJ, intimo o(a) requerente por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 03 (três) dias entregar em cartório a mídia eletrônica com a documentação relativa à prestação de contas de campanha final cujo número de controle é 149991358734RJ05551 , conforme consta no documento de fls. 30 do PJE. Podendo ser encaminhado ao cartório no prazo acima fixado, mediante prévio ajuste pelos telefones 24 2263-2388 / 24 2263 1332, mas dentro do horário das 11h às 17h.
Caso prefira, poderá o requerente enviar o citado arquivo para o e-mail zon028@tre-rj.jus.br, também dentro do prazo acima estipulado, sendo que o comprovante de recepção será retornado ao próprio e-mail remetente.
PARAÍBA DO SUL, 15 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600443-77.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600443-77.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARGENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARGENTINO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600443-77.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARGENTINO DOS SANTOS VEREADOR, ARGENTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777
INTIMAÇÃO
De acordo com a Portaria nº 1/2021 da 28ª ZE RJ, intimo o(a) requerente por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 03 (três) dias entregar em cartório a mídia eletrônica com a documentação

relativa à prestação de contas de campanha final cujo número de controle é 141111358734RJ2151488, conforme consta no documento de fls. 30 do PJE. Podendo ser encaminhado ao cartório no prazo acima fixado, mediante prévio ajuste pelos telefones 24 2263-2388 / 24 2263 1332, mas dentro do horário das 11h às 17h.

Caso prefira, poderá o requerente enviar o citado arquivo para o e-mail zon028@tre-rj.jus.br, também dentro do prazo acima estipulado, sendo que o comprovante de recepção será retornado ao próprio e-mail remetente.

PARAÍBA DO SUL, 15 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-75.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600372-75.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JADERSON LUIS DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600372-75.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: JADERSON LUIS DA SILVA GUIMARÃES, JADERSON LUIS DA SILVA GUIMARÃES

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

SENTENÇA

Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato JADERSON LUÍS DA SILVA GUIMARÃES para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.

Publicado o Edital nº 1/2020, decorreu o prazo deste sem impugnação, conforme certidão de fls. 73 do PJE.

O Analista não emitiu Relatório Preliminar de Diligências, uma vez que não foram encontradas irregularidades ou pontos a esclarecer.

Ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas.

Os autos vieram conclusos.

Passo à decisão.

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo

APROVADAS as contas de campanha de JADERSON LUÍS DA SILVA GUIMARÃES, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601000-55.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0601000-55.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO ALESSIO VEREADOR
ADVOGADO	: TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO ALESSIO
ADVOGADO	: TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0601000-55.2020.6.19.0031
REQUERENTE: REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO ALESSIO VEREADOR e outros
Advogado(s) do reclamante: Advogado do(a) REQUERENTE: TULLIO MARINI FILHO - RJ105393
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato MARCO ANTONIO ALESSIO, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 13/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Em ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação, com ressalva, diante da intempestividade na abertura da conta bancária de campanha (ID 88241822).
Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação com ressalvas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.
Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.

A abertura extemporânea da conta bancária é uma impropriedade insanável. Todavia, uma vez que inexiste outras falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, apenas esta intempestividade não gera a desaprovação.
Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, com ressalvas, as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador MARCO ANTONIO ALESSIO, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, 11 de fevereiro de 2021.
CAMILA NOVAES LOPES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600722-54.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600722-54.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ROSANA DE OLIVEIRA JESUS JARDIM
ADVOGADO	: TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSANA DE OLIVEIRA JESUS JARDIM VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600722-54.2020.6.19.0031
REQUERENTE: REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANA DE OLIVEIRA JESUS JARDIM VEREADOR e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: TULLIO MARINI FILHO - RJ105393
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata ROSANA DE OLIVEIRA JESUS JARDIM, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 13/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Em ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação, com ressalva, diante da intempestividade na abertura da conta bancária de campanha (ID88241808).
Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação com ressalvas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.

Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.

A abertura extemporânea da conta bancária é uma impropriedade insanável. Todavia, uma vez que inexiste outras falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, apenas esta intempestividade não gera a desaprovação.

Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, com ressalvas, as contas de campanha da candidata ao cargo de Vereador ROSANA DE OLIVEIRA JESUS JARDIM, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.

Cumpra-se.

Resende/RJ, 14 de junho de 2021..

CAMILA NOVAES LOPES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601013-54.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0601013-54.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PRISCILA RENATA DE MELO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
REQUERENTE	: PRISCILA RENATA DE MELO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID nº 88241816), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Resende / RJ, 15 de junho de 2021.

CAROLINA SCURSSEL ALVES DA SILVA

Analista Judiciário - Matrícula 00010773

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600739-90.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600739-90.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)

RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALERIA PASCHOAL FEITOSA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)
REQUERENTE	: VALERIA PASCHOAL FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO	: TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600739-90.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALERIA PASCHOAL FEITOSA DA SILVA VEREADOR e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: TULLIO MARINI FILHO - RJ105393
Advogado do(a) REQUERENTE: TULLIO MARINI FILHO - RJ105393
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata VALERIA PASCHOAL FEITOSA DA SILVA, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 13/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Em ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação (ID 88333586).
Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas (ID 88919325).
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.
Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
Por consequência, o parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.
Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de Vereador VALERIA PASCHOAL FEITOSA DA SILVA, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, 14 de junho de 2021.
CAMILA NOVAES LOPES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600857-66.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600857-66.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO MONTEIRO MACHADO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO MONTEIRO MACHADO VEREADOR

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID nº 88241806), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Resende / RJ, 14 de junho de 2021.
CAROLINA SCURSSEL ALVES DA SILVA
Analista Judiciário - Matrícula 00010773

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600707-85.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600707-85.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSELIA COSTA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
REQUERENTE	: ROSELIA COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600707-85.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSELIA COSTA DA SILVA VEREADOR e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
SENTENÇA
Vistos etc.

Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata ROSELIA COSTA DA SILVA, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.

Publicado o Edital nº 11/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Em ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, no qual destaca a ausência dos extratos impressos, mas conclui que o cruzamento de dados do SPCE, juntamente com os extratos eletrônicos, possibilitou a análise das contas. Por fim, manifestou pela aprovação, com ressalva (ID 88079289).

Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou (ID 88834355).

Os autos vieram conclusos.

Passo à decisão.

Verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.

Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.

Analisando a documentação trazida pelo prestador e juntada pelo Cartório Eleitoral, constato que a candidata abriu 05 (cinco) contas bancárias de campanha e que em nenhuma delas houve movimentação financeira (ID 88076740). Apesar de ter apresentado os extratos de apenas uma destas contas, a instituição bancária apresentou os extratos eletrônicos de todas elas, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A simples ausência dos extratos não gera, por si só, o julgamento como não prestadas ou a desaprovação das contas, neste sentido dispõem os parágrafos 2º e 4º do art. 74:

(...) § 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

(...) § 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Além do encaminhamento dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, o cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE permite a análise e julgamento das contas.

Deste modo, ficou apurado que a prestadora não movimentou recursos financeiros, não recebeu recursos de fundo público, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não foi extrapolado o limite de gastos, nem houve omissão de receitas e/ou gastos eleitorais.

Neste sentido, o parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, ressalvando, entretanto, a referida ausência documental.

Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo, com fundamento art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II e §§2º e 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, com ressalvas, as contas de campanha da candidata ao cargo de Vereador ROSELIA COSTA DA SILVA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.

Cumpra-se.
Resende/RJ, 14 de junho de 2021.
CAMILA NOVAES LOPES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600827-31.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600827-31.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO PINTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO PINTO DA SILVA
ADVOGADO	: TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600827-31.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO PINTO DA SILVA VEREADOR e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: TULLIO MARINI FILHO - RJ105393
Advogado do(a) REQUERENTE: TULLIO MARINI FILHO - RJ105393
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato FERNANDO PINTO DA SILVA, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 08/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Intimado sobre relatório Preliminar, o candidato apresentou esclarecimentos (ID 88155551).
Em ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, no qual destaca a ausência dos extratos impressos, mas conclui que o cruzamento de dados do SPCE, juntamente com os extratos eletrônicos, possibilitou a análise das contas. Por fim, manifestou pela aprovação, com ressalva (ID 88177538).
Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral também opinou pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 88911215).
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.
Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
A simples ausência dos extratos não gera, por si só, o julgamento como não prestadas ou a desaprovação das contas, neste sentido dispõem os parágrafos 2º e 4º do art. 74:

(...) § 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.
(...) § 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.
Além do encaminhamento dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, o cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE permite a análise e julgamento das contas.
Assim, analisando a documentação trazida pelo prestador e os relatórios juntados pelo Cartório Eleitoral, constato que o candidato abriu 01 (uma) conta bancária de campanha e que, apesar de não ter sido juntado o extrato impresso, a instituição bancária apresentou o extrato eletrônico, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A movimentação bancária reflete a movimentação declarada na prestação de contas.
Deste modo, ficou apurado que o prestador não recebeu recursos de fundo público, de origem não identificada ou de fontes vedadas, não foi extrapolado o limite de gastos, nem houve omissão de receitas e/ou gastos eleitorais.
Neste sentido, o parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, ressalvando, entretanto, a referida ausência documental.
Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo, com fundamento art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II e §§2º e 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, com ressalvas, as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador FERNANDO PINTO DA SILVA, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, 14 de junho de 2021.
CAMILA NOVAES LOPES
Juíza Eleitoral

38ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600442-62.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600442-62.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIAS ANTONIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)

REQUERENTE	: ELIAS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 70 (ID nº 89197290), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 15 de junho de 2021.
Marcelo V. Santos - analista judiciário

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601056-61.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0601056-61.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE AUGUSTO MARCIANO DA SILVA
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601056-61.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, JOSE AUGUSTO MARCIANO DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de processo em que se apura a ausência da Prestação de Contas Eleitorais do Partido dos Trabalhadores - PT, no Município de Comendador Levy Gasparian - RJ, referente às Eleições Municipais de 2020.
O órgão partidário, embora vigente no período previsto na legislação eleitoral, não apresentou as contas finais.
Informação do Cartório Eleitoral noticiando que a agremiação partidária não prestou as contas de campanha, tendo decorrido o prazo legal.
Intimado por via postal com Aviso de Recebimento (AR) o partido político por meio de seus representantes municipais permaneceu omisso, conforme certidão constante dos autos.

Juntados aos autos os relatórios com informações relativas às contas do Partido Político, disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), conforme determina o art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Parecer do Ministério Público no sentido de julgamento de contas não prestadas, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº23.607/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.
É o relatório, passo a decidir.
A Emenda Constitucional nº107/2020 em seu artigo 1º § 1º, inciso VII estabeleceu até 15 de dezembro de 2020 para o encaminhamento à Justiça Eleitoral das prestações de contas de campanha dos candidatos e dos partidos políticos, conforme disposto no art. 29, inciso III da Lei das Eleições e artigo 7º, inciso VIII, da Resolução TSE nº 23.624/2020.
Regularmente notificada, a agremiação partidária quedou-se inerte, não apresentando as contas, ainda que de forma extemporânea.
Assim, acolho o parecer ministerial e, na forma do art. 30, IV, da Lei nº 9504/97 c/c art. 74, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido dos Trabalhadores - PT, município de Comendador Levy Gasparian relativas às Eleições Municipais de 2020, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do F undo Especial de Financiamento de Campanha conforme dispõe o artigo 80, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Procedam-se às comunicações de praxe, preferencialmente por meio de correio eletrônico, aos órgãos de direção Estadual e Nacional do partido para que suspendam o respectivo repasse.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Três Rios, 15 de junho de 2021
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601073-97.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0601073-97.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CRISTIANE DA SILVA BARBOSA
REQUERENTE	: CLAUDIO MANNARINO
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE LEVY GASPARIA

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601073-97.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE LEVY GASPARIA, CLAUDIO MANNARINO, CRISTIANE DA SILVA BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de processo em que se apura a ausência da Prestação de Contas Eleitorais do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, no Município de Comendador Levy Gasparian - RJ, referente às Eleições Municipais de 2020.

O órgão partidário, embora vigente no período previsto na legislação eleitoral, não apresentou as contas finais.

Informação do Cartório Eleitoral noticiando que a agremiação partidária não prestou as contas de campanha, tendo decorrido o prazo legal.

Intimado por via postal com Aviso de Recebimento (AR) o partido político por meio do órgão Estadual permaneceu omisso, conforme certidão constante dos autos.

Juntados aos autos os relatórios com informações relativas às contas do Partido Político, disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), conforme determina o art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Parecer do Ministério Público no sentido de julgamento de contas não prestadas, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº23.607/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

É o relatório, passo a decidir.

A Emenda Constitucional nº107/2020 em seu artigo 1º § 1º, inciso VII estabeleceu até 15 de dezembro de 2020 para o encaminhamento à Justiça Eleitoral das prestações de contas de campanha dos candidatos e dos partidos políticos, conforme disposto no art. 29, inciso III da Lei das Eleições e artigo 7º, inciso VIII, da Resolução TSE nº 23.624/2020.

Regularmente notificada, a agremiação partidária quedou-se inerte, não apresentando as contas, ainda que de forma extemporânea.

Assim, acolho o parecer ministerial e, na forma do art. 30, IV, da Lei nº 9504/97 c/c art. 74, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, município de Comendador Levy Gasparian relativas às Eleições Municipais de 2020, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do F undo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha conforme dispõe o artigo 80, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Procedam-se às comunicações de praxe, preferencialmente por meio de correio eletrônico, aos órgãos de direção Estadual e Nacional do partido para que suspendam o respectivo repasse.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Três Rios, 15 de junho de 2021

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601065-23.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0601065-23.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : REPUBLICANOS - TRES RIOS - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601065-23.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: REPUBLICANOS - TRES RIOS - RJ - MUNICIPAL
SENTENÇA
Trata-se de processo em que se apura a ausência da Prestação de Contas Eleitorais do Partido REPUBLICANOS, no Município de Três Rios - RJ, referente às Eleições Municipais de 2020.
O órgão partidário, embora vigente no período previsto na legislação eleitoral, não apresentou as contas finais.
Informação do Cartório Eleitoral noticiando que a agremiação partidária não prestou as contas de campanha, tendo decorrido o prazo legal.
Intimado por via postal com Aviso de Recebimento (AR) o partido político por meio do órgão Estadual permaneceu omisso, conforme certidão constante dos autos.
Juntados aos autos os relatórios com informações relativas às contas do Partido Político, disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), conforme determina o art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Parecer do Ministério Público no sentido de julgamento de contas não prestadas, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº23.607/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.
É o relatório, passo a decidir.
A Emenda Constitucional nº107/2020 em seu artigo 1º § 1º, inciso VII estabeleceu até 15 de dezembro de 2020 para o encaminhamento à Justiça Eleitoral das prestações de contas de campanha dos candidatos e dos partidos políticos, conforme disposto no art. 29, inciso III da Lei das Eleições e artigo 7º, inciso VIII, da Resolução TSE nº 23.624/2020.
Regularmente notificada, a agremiação partidária quedou-se inerte, não apresentando as contas, ainda que de forma extemporânea.
Assim, acolho o parecer ministerial e, na forma do art. 30, IV, da Lei nº 9504/97 c/c art. 74, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido REPUBLICANOS, município de Três Rios relativas às Eleições Municipais de 2020, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha conforme dispõe o artigo 80, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Procedam-se às comunicações de praxe, preferencialmente por meio de correio eletrônico, aos órgãos de direção Estadual e Nacional do partido para que suspendam o respectivo repasse.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Três Rios, 15 de junho de 2021
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601067-90.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0601067-90.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PDT DE TRES RIOS-RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601067-90.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PDT DE TRES RIOS-RJ
SENTENÇA

Trata-se de processo em que se apura a ausência da Prestação de Contas Eleitorais do Partido DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, no Município de Três Rios - RJ, referente às Eleições Municipais de 2020.

O órgão partidário, embora vigente no período previsto na legislação eleitoral, não apresentou as contas finais.

Informação do Cartório Eleitoral noticiando que a agremiação partidária não prestou as contas de campanha, tendo decorrido o prazo legal.

Intimado por via postal com Aviso de Recebimento (AR) o partido político por meio do órgão Estadual permaneceu omisso, conforme certidão constante dos autos.

Juntados aos autos os relatórios com informações relativas às contas do Partido Político, disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), conforme determina o art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Parecer do Ministério Público no sentido de julgamento de contas não prestadas, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº23.607/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

É o relatório, passo a decidir.

A Emenda Constitucional nº107/2020 em seu artigo 1º § 1º, inciso VII estabeleceu até 15 de dezembro de 2020 para o encaminhamento à Justiça Eleitoral das prestações de contas de campanha dos candidatos e dos partidos políticos, conforme disposto no art. 29, inciso III da Lei das Eleições e artigo 7º, inciso VIII, da Resolução TSE nº 23.624/2020.

Regularmente notificada, a agremiação partidária quedou-se inerte, não apresentando as contas, ainda que de forma extemporânea.

Assim, acolho o parecer ministerial e, na forma do art. 30, IV, da Lei nº 9504/97 c/c art. 74, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, município de Três Rios relativas às Eleições Municipais de 2020, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do F undo Especial de Financiamento de Campanha conforme dispõe o artigo 80, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Procedam-se às comunicações de praxe, preferencialmente por meio de correio eletrônico, aos órgãos de direção Estadual e Nacional do partido para que suspendam o respectivo repasse.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Três Rios, 15 de junho de 2021
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600487-60.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600487-60.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEVERINO CLEMENTE SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ)
REQUERENTE	: SEVERINO CLEMENTE SILVA
ADVOGADO	: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600487-60.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEVERINO CLEMENTE SILVA VEREADOR, SEVERINO CLEMENTE SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de SEVERINO CLEMENTE SILVA para o cargo de vereador, no município de Comendador Levy Gasparian/RJ, apresentada pelo candidato.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Apresentado Relatório Preliminar de Diligências, intimado a regularizar ou esclarecer, transcorreu o prazo sem manifestação.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas apontou falhas contábeis na prestação de contas do candidato, o que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante das impropriedades e irregularidades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato supramencionado relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.

Três Rios, 15 de junho de 2021.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601078-22.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0601078-22.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO VERDE - PV
REQUERENTE	: RAFAELA SILVA SOUZA OLIVEIRA
REQUERENTE	: NEIDE MARIA DE OLIVEIRA SILVA
REQUERENTE	: MARCO AURELIO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601078-22.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: MARCO AURELIO DE SOUZA, NEIDE MARIA DE OLIVEIRA SILVA, RAFAELA SILVA SOUZA OLIVEIRA, PARTIDO VERDE - PV

SENTENÇA

Trata-se de processo em que se apura a ausência da Prestação de Contas Eleitorais do Partido Verde - PV, no Município de Comendador Levy Gasparian - RJ, referente às Eleições Municipais de 2020.

O órgão partidário, embora vigente no período previsto na legislação eleitoral, não apresentou as contas finais.

Informação do Cartório Eleitoral noticiando que a agremiação partidária não prestou as contas de campanha, tendo decorrido o prazo legal.

Intimado por via postal com Aviso de Recebimento (AR) o partido político por meio do órgão Estadual permaneceu omisso, conforme certidão constante dos autos.

Juntados aos autos os relatórios com informações relativas às contas do Partido Político, disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), conforme determina o art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Parecer do Ministério Público no sentido de julgamento de contas não prestadas, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº23.607/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

É o relatório, passo a decidir.

A Emenda Constitucional nº107/2020 em seu artigo 1º § 1º, inciso VII estabeleceu até 15 de dezembro de 2020 para o encaminhamento à Justiça Eleitoral das prestações de contas de campanha dos candidatos e dos partidos políticos, conforme disposto no art. 29, inciso III da Lei das Eleições e artigo 7º, inciso VIII, da Resolução TSE nº 23.624/2020.

Regularmente notificada, a agremiação partidária quedou-se inerte, não apresentando as contas, ainda que de forma extemporânea.

Assim, acolho o parecer ministerial e, na forma do art. 30, IV, da Lei nº 9504/97 c/c art. 74, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Verde - PV, município de Comendador Levy Gasparian relativas às Eleições Municipais de 2020, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha conforme dispõe o artigo 80, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Procedam-se às comunicações de praxe, preferencialmente por meio de correio eletrônico, aos órgãos de direção Estadual e Nacional do partido para que suspendam o respectivo repasse.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Três Rios, 15 de junho de 2021

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600708-43.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600708-43.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIENE MOREIRA MARCEUL VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE EDSON AMARAL JORGE (205329/RJ)
REQUERENTE	: LUCIENE MOREIRA MARCEUL
ADVOGADO	: JORGE EDSON AMARAL JORGE (205329/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600708-43.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIENE MOREIRA MARCEUL VEREADOR, LUCIENE MOREIRA MARCEUL
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE EDSON AMARAL JORGE - RJ205329
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE EDSON AMARAL JORGE - RJ205329
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de LUCIENE MOREIRA MARCEUL para o cargo de vereador, no município de Comendador Levy Gasparian/RJ, apresentada pela candidata.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Apresentado Relatório Preliminar de Diligências, intimada a regularizar ou esclarecer, transcorreu o prazo sem manifestação da candidata.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas apontou falhas contábeis na prestação de contas da candidata, o que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas da candidata.
Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante das impropriedades e irregularidades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.
É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata supramencionada relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Três Rios, 15 de junho de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601070-45.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0601070-45.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
REQUERENTE : LUCAS DA SILVA CHAGAS
REQUERENTE : HEBER DOS SANTOS
REQUERENTE : ERICO RICARDO MARQUES

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601070-45.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ERICO RICARDO MARQUES, HEBER DOS SANTOS, LUCAS DA SILVA CHAGAS, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
SENTENÇA
Trata-se de processo em que se apura a ausência da Prestação de Contas Eleitorais do Partido DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, no Município de Comendador Levy Gasparian - RJ, referente às Eleições Municipais de 2020.
O órgão partidário, embora vigente no período previsto na legislação eleitoral, não apresentou as contas finais.
Informação do Cartório Eleitoral noticiando que a agremiação partidária não prestou as contas de campanha, tendo decorrido o prazo legal.
Intimado por via postal com Aviso de Recebimento (AR) o partido político por meio do órgão Estadual permaneceu omisso, conforme certidão constante dos autos.
Juntados aos autos os relatórios com informações relativas às contas do Partido Político, disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), conforme determina o art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Parecer do Ministério Público no sentido de julgamento de contas não prestadas, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº23.607/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.
É o relatório, passo a decidir.
A Emenda Constitucional nº107/2020 em seu artigo 1º § 1º, inciso VII estabeleceu até 15 de dezembro de 2020 para o encaminhamento à Justiça Eleitoral das prestações de contas de campanha dos candidatos e dos partidos políticos, conforme disposto no art. 29, inciso III da Lei das Eleições e artigo 7º, inciso VIII, da Resolução TSE nº 23.624/2020.
Regularmente notificada, a agremiação partidária quedou-se inerte, não apresentando as contas, ainda que de forma extemporânea.
Assim, acolho o parecer ministerial e, na forma do art. 30, IV, da Lei nº 9504/97 c/c art. 74, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, município de Comendador Levy Gasparian relativas às Eleições Municipais de 2020, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do F undo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha conforme dispõe o artigo 80, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Procedam-se às comunicações de praxe, preferencialmente por meio de correio eletrônico, aos órgãos de direção Estadual e Nacional do partido para que suspendam o respectivo repasse.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Três Rios, 15 de junho de 2021
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600874-75.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600874-75.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE CARVALHO LAGE VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ)
REQUERENTE	: JORGE CARVALHO LAGE
ADVOGADO	: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600874-75.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE CARVALHO LAGE VEREADOR, JORGE CARVALHO LAGE
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de JORGE CARVALHO LAGE para o cargo de vereador, no município de Comendador Levy Gasparian/RJ, apresentada pelo candidato.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Apresentado Relatório Preliminar de Diligências, intimado a regularizar ou esclarecer, transcorreu o prazo sem manifestação.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas apontou falhas contábeis na prestação de contas do candidato, o que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante das impropriedades e irregularidades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato supramencionado relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.

Três Rios, 15 de junho de 2021.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600715-35.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600715-35.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NATALIA SILVA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE EDSON AMARAL JORGE (205329/RJ)
REQUERENTE	: NATALIA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: JORGE EDSON AMARAL JORGE (205329/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600715-35.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NATALIA SILVA DE SOUZA VEREADOR, NATALIA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE EDSON AMARAL JORGE - RJ205329

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE EDSON AMARAL JORGE - RJ205329

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de NATALIA SILVA DE SOUZA para o cargo de vereador, no município de Comendador Levy Gasparian/RJ, apresentada pela candidata.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Apresentado Relatório Preliminar de Diligências, intimada a regularizar ou esclarecer, transcorreu o prazo sem manifestação da candidata.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas apontou falhas contábeis na prestação de contas, o que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas da candidata.
Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante das impropriedades e irregularidades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.
É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata supramencionada relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Três Rios, 15 de junho de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600700-66.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600700-66.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HOMERO MAIA VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE EDSON AMARAL JORGE (205329/RJ)
REQUERENTE	: HOMERO MAIA
ADVOGADO	: JORGE EDSON AMARAL JORGE (205329/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600700-66.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HOMERO MAIA VEREADOR, HOMERO MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE EDSON AMARAL JORGE - RJ205329
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE EDSON AMARAL JORGE - RJ205329
SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de HOMERO MAIApara o cargo de vereador, no município de Comendador Levy Gasparian/RJ, apresentada pelo candidato.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Apresentado Relatório Preliminar de Diligências, intimado a regularizar ou esclarecer, transcorreu o prazo sem manifestação.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas apontou falhas contábeis na prestação de contas do candidato, o que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante das impropriedades e irregularidades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato supramencionado relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.

Três Rios, 15 de junho de 2021.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600713-65.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600713-65.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ ALBERTO MENDES FONTOURA VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE EDSON AMARAL JORGE (205329/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ ALBERTO MENDES FONTOURA
ADVOGADO	: JORGE EDSON AMARAL JORGE (205329/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600713-65.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ ALBERTO MENDES FONTOURA VEREADOR, LUIZ ALBERTO MENDES FONTOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE EDSON AMARAL JORGE - RJ205329
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE EDSON AMARAL JORGE - RJ205329
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de LUIZ ALBERTO MENDES FONTOURA para o cargo de vereador, no município de Comendador Levy Gasparian/RJ, apresentada pelo candidato.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Apresentado Relatório Preliminar de Diligências, intimado a regularizar ou esclarecer, transcorreu o prazo sem manifestação.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas apontou falhas contábeis na prestação de contas do candidato, o que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do candidato.
Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante das impropriedades e irregularidades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.
É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato supramencionado relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Três Rios, 15 de junho de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600803-73.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600803-73.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)

RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600803-73.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR, CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA SILVA para o cargo de vereador, no município de Comendador Levy Gasparian/RJ, apresentada pela candidata.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Apresentado Relatório Preliminar de Diligências, intimada a regularizar ou esclarecer, transcorreu o prazo sem manifestação da candidata.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas apontou erro formal na inclusão do valor total da NF emitida para o doador, tolerável pela aplicação jurisprudencial dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade , o que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas da candidata.
Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante das impropriedades e irregularidades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.
É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata supramencionada relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Três Rios, 15 de junho de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600469-39.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600469-39.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: HELIO DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HELIO DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600469-39.2020.6.19.0040
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELIO DA SILVA VEREADOR, HELIO DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha do(a) candidato(a) HELIO DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no Município de Comendador Levy Gasparian - RJ.
Informação do Cartório Eleitoral noticiando que o(a) candidato(a) não prestou as contas de campanha, tendo decorrido o prazo legal.
Intimado(a) por via postal com Aviso de Recebimento (AR), permaneceu omisso, conforme certidão constante dos autos.
Juntados aos autos os relatórios com informações relativas às contas do(a) candidato(a), disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), conforme determina o art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Parecer do Ministério Público no sentido de julgamento de contas não prestadas, nos termos do art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97, com a consequente anotação, junto ao cadastro de eleitores, do impedimento à obtenção de quitação eleitoral até 31 de dezembro de 2024.
É o relatório, passo a decidir.
A Emenda Constitucional nº107/2020 em seu artigo 1º § 1º, inciso VII estabeleceu até 15 de dezembro de 2020 para o encaminhamento à Justiça Eleitoral das prestações de contas de campanha dos candidatos e dos partidos políticos, conforme disposto no art. 29, inciso III da Lei das Eleições e artigo 7º, inciso VIII, da Resolução TSE nº 23.624/2020.
Regularmente notificado(a), o(a) candidato(a) quedou-se inerte, não apresentando as contas, ainda que de forma extemporânea.
Assim, acolho o parecer ministerial e, na forma do art. 30, IV, da Lei nº 9504/97 c/c art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de HELIO DA SILVA, com o consequente impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo seus efeitos até a efetiva apresentação das contas conforme dispõe o art. 80, I da Resolução TSE nº23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), certifique-se o registro da inadimplência no cadastro eleitoral (Res. TSE nº23. 607/2019, art. 84, p.u.) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Três Rios, 14 de junho de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601049-69.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0601049-69.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADILSON RAMALHO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADILSON RAMALHO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601049-69.2020.6.19.0040
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADILSON RAMALHO VEREADOR, ADILSON RAMALHO
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha do(a) candidato(a) ADILSON RAMALHO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no Município de Comendador Levy Gasparian - RJ.
Informação do Cartório Eleitoral noticiando que o(a) candidato(a) não prestou as contas de campanha, tendo decorrido o prazo legal.
Intimado(a) por via postal com Aviso de Recebimento (AR), permaneceu omisso, conforme certidão constante dos autos.
Juntados aos autos os relatórios com informações relativas às contas do(a) candidato(a), disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), conforme determina o art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Parecer do Ministério Público no sentido de julgamento de contas não prestadas, nos termos do art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97, com a consequente anotação, junto ao cadastro de eleitores, do impedimento à obtenção de quitação eleitoral até 31 de dezembro de 2024.
É o relatório, passo a decidir.
A Emenda Constitucional nº107/2020 em seu artigo 1º § 1º, inciso VII estabeleceu até 15 de dezembro de 2020 para o encaminhamento à Justiça Eleitoral das prestações de contas de campanha dos candidatos e dos partidos políticos, conforme disposto no art. 29, inciso III da Lei das Eleições e artigo 7º, inciso VIII, da Resolução TSE nº 23.624/2020.
Regularmente notificado(a), o(a) candidato(a) quedou-se inerte, não apresentando as contas, ainda que de forma extemporânea.
Assim, acolho o parecer ministerial e, na forma do art. 30, IV, da Lei nº 9504/97 c/c art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de ADILSON RAMALHO,

com o consequente impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo seus efeitos até a efetiva apresentação das contas conforme dispõe o art. 80, I da Resolução TSE nº23.607/2019.
Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), certifique-se o registro da inadimplência no cadastro eleitoral (Res. TSE nº23. 607/2019, art. 84, p.u.) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Três Rios, 14 de junho de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-24.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600470-24.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: NAZARETH MENDES DA SILVA FILHO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NAZARETH MENDES DA SILVA FILHO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600470-24.2020.6.19.0040
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NAZARETH MENDES DA SILVA FILHO VEREADOR, NAZARETH MENDES DA SILVA FILHO
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha do(a) candidato(a) NAZARETH MENDES DA SILVA FILHO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no Município de Comendador Levy Gasparian - RJ.
Informação do Cartório Eleitoral noticiando que o(a) candidato(a) não prestou as contas de campanha, tendo decorrido o prazo legal.
Intimado(a) por via postal com Aviso de Recebimento (AR), permaneceu omisso, conforme certidão constante dos autos.
Juntados aos autos os relatórios com informações relativas às contas do(a) candidato(a), disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), conforme determina o art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Parecer do Ministério Público no sentido de julgamento de contas não prestadas, nos termos do art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97, com a consequente anotação, junto ao cadastro de eleitores, do impedimento à obtenção de quitação eleitoral até 31 de dezembro de 2024.
É o relatório, passo a decidir.
A Emenda Constitucional nº107/2020 em seu artigo 1º § 1º, inciso VII estabeleceu até 15 de dezembro de 2020 para o encaminhamento à Justiça Eleitoral das prestações de contas de campanha dos candidatos e dos partidos políticos, conforme disposto no art. 29, inciso III da Lei das Eleições e artigo 7º, inciso VIII, da Resolução TSE nº 23.624/2020.

Regularmente notificado(a), o(a) candidato(a) quedou-se inerte, não apresentando as contas, ainda que de forma extemporânea.

Assim, acolho o parecer ministerial e, na forma do art. 30, IV, da Lei nº 9504/97 c/c art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de NAZARETH MENDES DA SILVA FILHO, com o consequente impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo seus efeitos até a efetiva apresentação das contas conforme dispõe o art. 80, I da Resolução TSE nº23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), certifique-se o registro da inadimplência no cadastro eleitoral (Res. TSE nº23. 607/2019, art. 84, p.u.) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Três Rios, 14 de junho de 2021.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600512-73.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600512-73.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS (214030/RJ)
REQUERENTE	: MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS (214030/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600512-73.2020.6.19.0040

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA VEREADOR, MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS - RJ214030

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS - RJ214030

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador no município de Comendador Levy Gasparian apresentada pela requerente em epígrafe.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Três Rios, 14 de junho de 2021.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600515-28.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600515-28.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILSON PAULINO VEREADOR
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS (214030/RJ)
REQUERENTE	: WILSON PAULINO
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS (214030/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600515-28.2020.6.19.0040

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILSON PAULINO VEREADOR, WILSON PAULINO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS - RJ214030

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS - RJ214030

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador no município de Comendador Levy Gasparian apresentada pelo(a) requerente em epígrafe.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) WILSON PAULINO relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Três Rios, 14 de junho de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600513-58.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600513-58.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 QUERLANE DOS SANTOS ROCHA ARNEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS (214030/RJ)
REQUERENTE	: QUERLANE DOS SANTOS ROCHA ARNEIRO
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS (214030/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600513-58.2020.6.19.0040
REQUERENTE: ELEICAO 2020 QUERLANE DOS SANTOS ROCHA ARNEIRO VEREADOR, QUERLANE DOS SANTOS ROCHA ARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS - RJ214030
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS - RJ214030
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador no município de Comendador Levy Gasparian apresentada pela requerente em epígrafe.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata QUERLANE DOS SANTOS ROCHA ARNEIRO relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Três Rios, 14 de junho de 2021.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600475-46.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600475-46.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RUBENS FRANCISCO DE MEDEIROS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RUBENS FRANCISCO DE MEDEIROS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600475-46.2020.6.19.0040

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RUBENS FRANCISCO DE MEDEIROS VEREADOR, RUBENS FRANCISCO DE MEDEIROS

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha do(a) candidato(a) RUBENS FRANCISCO DE MEDEIROS, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no Município de Comendador Levy Gasparian - RJ.

Informação do Cartório Eleitoral noticiando que o(a) candidato(a) não prestou as contas de campanha, tendo decorrido o prazo legal.

Intimado(a) por via postal com Aviso de Recebimento (AR), permaneceu omisso, conforme certidão constante dos autos.
Juntados aos autos os relatórios com informações relativas às contas do(a) candidato(a), disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), conforme determina o art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Parecer do Ministério Público no sentido de julgamento de contas não prestadas, nos termos do art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97, com a consequente anotação, junto ao cadastro de eleitores, do impedimento à obtenção de quitação eleitoral até 31 de dezembro de 2024.
É o relatório, passo a decidir.
A Emenda Constitucional nº107/2020 em seu artigo 1º § 1º, inciso VII estabeleceu até 15 de dezembro de 2020 para o encaminhamento à Justiça Eleitoral das prestações de contas de campanha dos candidatos e dos partidos políticos, conforme disposto no art. 29, inciso III da Lei das Eleições e artigo 7º, inciso VIII, da Resolução TSE nº 23.624/2020.
Regularmente notificado(a), o(a) candidato(a) quedou-se inerte, não apresentando as contas, ainda que de forma extemporânea.
Assim, acolho o parecer ministerial e, na forma do art. 30, IV, da Lei nº 9504/97 c/c art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de RUBENS FRANCISCO DE MEDEIROS, com o consequente impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo seus efeitos até a efetiva apresentação das contas conforme dispõe o art. 80, I da Resolução TSE nº23.607/2019.
Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), certifique-se o registro da inadimplência no cadastro eleitoral (Res. TSE nº23. 607/2019, art. 84, p.u.) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Três Rios, 14 de junho de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600876-45.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600876-45.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REGINA DE FATIMA FERNANDES MAGALHAES VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ)
ADVOGADO	: ELILIAN PONTES GOULART (226376/RJ)
REQUERENTE	: REGINA DE FATIMA FERNANDES MAGALHAES
ADVOGADO	: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ)
ADVOGADO	: ELILIAN PONTES GOULART (226376/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600876-45.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINA DE FATIMA FERNANDES MAGALHAES VEREADOR, REGINA DE FATIMA FERNANDES MAGALHAES
Advogados do(a) REQUERENTE: ELILIAN PONTES GOULART - RJ226376, CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336
Advogados do(a) REQUERENTE: ELILIAN PONTES GOULART - RJ226376, CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de REGINA DE FATIMA FERNANDES MAGALHAES para o cargo de vereador, no município de COMENDADOR LEVY GASPARIAN/RJ, apresentada pela candidata.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Apresentado Relatório Preliminar de Diligências, intimada a regularizar ou esclarecer, foi juntada manifestação da candidata.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
Instada a manifestar-se a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e, após *após juntada de esclarecimentos pela requerente*, o analista de contas aponta no parecer técnico conclusivo que *"* A obrigatoriedade da abertura de conta bancária eleitoral não se aplica nos casos de renúncia ao registro "antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais (art. 8º, § 4º, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019). A rigor, nos termos do dispositivo antes citado,*a candidata deveria ter procedido à abertura de conta bancária de campanha. Todavia, considerando que a extrapolação do prazo para essa providência foi de apenas 4 dias, e diante de uma campanha que não se efetivou face à renúncia da candidata, do ponto de vista técnico, no que diz respeito ao exame das arrecadações e gastos de campanha, smj, não cabem quaisquer outros questionamentos. "*
Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.
É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) REGINA DE FATIMA FERNANDES MAGALHAES relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Três Rios, 14 de junho de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-34.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600437-34.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANA MALHEIROS MEIER SOUZA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANA MALHEIROS MEIER DA SILVA
ADVOGADO	: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-34.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANA MALHEIROS MEIER SOUZA DA SILVA VEREADOR, LUCIANA MALHEIROS MEIER DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de LUCIANA MALHEIROS MEIER SOUZA DA SILVA SILVA para o cargo de vereador, no município de Comendador Levy Gasparian/RJ, apresentada pela candidata.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Apresentado Relatório Preliminar de Diligências, intimada a regularizar ou esclarecer, transcorreu o prazo sem manifestação da candidata.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas apontou falhas contábeis na prestação de contas da candidata, o que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas da candidata.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante das impropriedades e irregularidades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata supramencionada relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.

Três Rios, 15 de junho de 2021.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

42ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-13.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600341-13.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO JOSE FERNANDES DE ABREU
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO JOSE FERNANDES DE ABREU VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-13.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO JOSE FERNANDES DE ABREU VEREADOR, ANTONIO JOSE FERNANDES DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A

Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital ID 85196079 - Outros documentos de apresentação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 85791984 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86724059 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas, em razão de falhas técnicas formais, que não maculam por completo as contas.
Intimação regular do Requerente, em relação ao Parecer Conclusivo, publicada no DJE em 15/05 /2021. Não houve manifestação.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas ID 87613806 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Cabe ressaltar que as contas foram abertas após o prazo legal, conforme apontamento realizado no Parecer Conclusivo. Contudo, considero o fato uma falha formal consistindo em mera irregularidade, que, por si só, não tem o condão de macular as contas do requerente, já que o conjunto das informações prestadas demonstram a lisura das contas.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador ANTONIO JOSE FERNANDES DE ABREU, Nº. 65444, pelo PC do B do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições Municipais 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 01 de junho de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600382-77.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600382-77.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 LILIAN LOPES DE AGUIAR VEREADOR
ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
ADVOGADO : STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)
REQUERENTE : LILIAN LOPES DE AGUIAR
ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
ADVOGADO : STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600382-77.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LILIAN LOPES DE AGUIAR VEREADOR, LILIAN LOPES DE AGUIAR
Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA PEREIRA ERTHAL - RJ233939, HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA PEREIRA ERTHAL - RJ233939, HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital ID 85196555 - Outros documentos de apresentação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 86492481 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86502923 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas, em razão de falhas técnicas formais, que não maculam por completo as contas.
Intimação regular do Requerente, em relação ao Parecer Conclusivo, publicada no DJE em 15/05/2021. Não houve manifestação.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas ID 87613842 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de

campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Cabe ressaltar que as contas foram abertas após o prazo legal, conforme apontamento realizado no Parecer Conclusivo. Contudo, considero o fato uma falha formal consistindo em mera irregularidade, que, por si só, não tem o condão de macular as contas do requerente, já que o conjunto das informações prestadas demonstram a lisura das contas.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador LILIAN LOPES DE AGUIAR, Nº. 17707, pelo PSL do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições Municipais 2020.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.

Bom Jardim, 01 de junho de 2021.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-85.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600375-85.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OCTAVIO ERNESTO DE AZEVEDO VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: OCTAVIO ERNESTO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600375-85.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 OCTAVIO ERNESTO DE AZEVEDO VEREADOR, OCTAVIO ERNESTO DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A

Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital ID 85196095 - Outros documentos de apresentação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 86508022 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86508032 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas, em razão de falhas técnicas formais, que não maculam por completo as contas.
Intimação regular do Requerente, em relação ao Parecer Conclusivo, publicada no DJE em 15/05 /2021. Não houve manifestação.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas ID 87613835 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Cabe ressaltar que as contas foram abertas após o prazo legal, conforme apontamento realizado no Parecer Conclusivo. Contudo, considero o fato uma falha formal consistindo em mera irregularidade, que, por si só, não tem o condão de macular as contas do requerente, já que o conjunto das informações prestadas demonstram a lisura das contas.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador OCTAVIO ERNESTO DE AZEVEDO, Nº. 17123, pelo PSL do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições Municipais 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 01 de junho de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-17.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600386-17.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 SERGIO CHIRICO VEREADOR
ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE : SERGIO CHIRICO
ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-17.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO CHIRICO VEREADOR, SERGIO CHIRICO
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital ID 85196096 - Outros documentos de apresentação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 85791986 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86631858 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas, em razão de falhas técnicas formais, que não maculam por completo as contas.
Intimação regular do Requerente, em relação ao Parecer Conclusivo, publicada no DJE em 15/05/2021. Não houve manifestação.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas ID 87574072 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Cabe ressaltar que as contas foram abertas após o prazo legal, conforme apontamento realizado no Parecer Conclusivo. Contudo, considero o fato uma falha formal consistindo em mera irregularidade, que, por si só, não tem o condão de macular as contas do requerente, já que o conjunto das informações prestadas demonstram a lisura das contas.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador SERGIO CHIRICO, Nº. 22000, pelo PL do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições Municipais 2020.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.

Bom Jardim, 01 de junho de 2021.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-24.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600392-24.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSELI CLARINDO GOUVEA VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: ROSELI CLARINDO GOUVEA
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600392-24.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSELI CLARINDO GOUVEA VEREADOR, ROSELI CLARINDO GOUVEA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A

Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.

Publicado o Edital ID 85196565 - Outros documentos de apresentação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 85791992 - Certidão .

Parecer Técnico Conclusivo ID 86627187 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas, em razão de falhas técnicas formais, que não maculam por completo as contas.

Intimação regular do Requerente, em relação ao Parecer Conclusivo, publicada no DJE em 15/05/2021. Não houve manifestação.

Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas ID 87613844 - Cota ministerial .

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.

Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Cabe ressaltar que as contas foram abertas após o prazo legal, conforme apontamento realizado no Parecer Conclusivo. Contudo, considero o fato uma falha formal consistindo em mera irregularidade, que, por si só, não tem o condão de macular as contas do requerente, já que o conjunto das informações prestadas demonstram a lisura das contas.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador ROSELI CLARINDO GOUVEA, Nº. 22265, pelo PL do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições Municipais 2020.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.

Bom Jardim, 01 de junho de 2021.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-33.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600372-33.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIANA QUEIROZ DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
ADVOGADO	: STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)
REQUERENTE	: MARIANA QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
ADVOGADO	: STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600372-33.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIANA QUEIROZ DOS SANTOS VEREADOR, MARIANA QUEIROZ DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA PEREIRA ERTHAL - RJ233939, HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA PEREIRA ERTHAL - RJ233939, HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital ID 85196802 - Outros documentos de apresentação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 85791959 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86508011 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas, em razão de falhas técnicas formais, que não maculam por completo as contas.
Intimação regular do Requerente, em relação ao Parecer Conclusivo, publicada no DJE em 15/05/2021. Não houve manifestação.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas ID 87613820 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Cabe ressaltar que as contas foram abertas após o prazo legal, conforme apontamento realizado no Parecer Conclusivo. Contudo, considero o fato uma falha formal consistindo em mera irregularidade, que, por si só, não tem o condão de macular as contas do requerente, já que o conjunto das informações prestadas demonstram a lisura das contas.
Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo

PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador MARIANA QUEIROZ DOS SANTOS, Nº. 17100, pelo PSL do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições Municipais 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 01 de junho de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600362-86.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600362-86.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRLEY VIANA WELEMEM
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIRLEY VIANA WELEMEM VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600362-86.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIRLEY VIANA WELEMEM VEREADOR, DIRLEY VIANA WELEMEM
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital ID 85196080 - Outros documentos de apresentação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 85791983 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86382231 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas, em razão de falhas técnicas formais, que não maculam por completo as contas.
Intimação regular do Requerente, em relação ao Parecer Conclusivo, publicada no DJE em 15/05/2021. Não houve manifestação.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas ID 87613806 - Cota ministerial .

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.

Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Cabe ressaltar que as contas foram abertas após o prazo legal, conforme apontamento realizado no Parecer Conclusivo. Contudo, considero o fato uma falha formal consistindo em mera irregularidade, que, por si só, não tem o condão de macular as contas do requerente, já que o conjunto das informações prestadas demonstram a lisura das contas.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador DIRLEY VIANA WELEMEM, Nº. 11100, pelo PP do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições Municipais 2020.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.

Bom Jardim, 01 de junho de 2021.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-78.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600369-78.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE WALDENIR DE AQUINO VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: JOSE WALDENIR DE AQUINO
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600369-78.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE WALDENIR DE AQUINO VEREADOR, JOSE WALDENIR DE AQUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital ID 85196090 - Outros documentos de apresentação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 85793203 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86401171 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas, em razão de falhas técnicas formais, que não maculam por completo as contas.
Intimação regular do Requerente, em relação ao Parecer Conclusivo, publicada no DJE em 15/05 /2021. Não houve manifestação.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas ID 87613812 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Cabe ressaltar que as contas foram abertas após o prazo legal, conforme apontamento realizado no Parecer Conclusivo. Contudo, considero o fato uma falha formal consistindo em mera irregularidade, que, por si só, não tem o condão de macular as contas do requerente, já que o conjunto das informações prestadas demonstram a lisura das contas.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador JOSE WALDENIR DE AQUINO, Nº. 11555, pelo PP do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições Municipais 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 01 de junho de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600356-79.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600356-79.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEBORA BARROS BRAGA
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEBORA BARROS BRAGA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600356-79.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEBORA BARROS BRAGA SANTOS VEREADOR, DEBORA BARROS BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196083 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID 85791982 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86726398 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87574057 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de

campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) DEBORA BARROS BRAGA SANTOS , Nº 65.651, pelo PC do B do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de maio de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-28.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600340-28.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ MONTEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ MONTEIRO
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600340-28.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ MONTEIRO VEREADOR, LUIZ MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196570 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID 85793204 - Certidão .

Parecer Técnico Conclusivo ID 86735024 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87573368 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que os recursos tramitaram regularmente em contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) LUIZ MONTEIRO , Nº 65.124, pelo PC do B do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de maio de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-80.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600343-80.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NEUDYR GOMES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: NEUDYR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600343-80.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEUDYR GOMES DA SILVA VEREADOR, NEUDYR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196560 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID 85791987 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86735045 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87574056 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que os recursos tramitaram regularmente em contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) NEUDYR GOMES DA SILVA , Nº 65.555, pelo PC do B do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de maio de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600379-25.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600379-25.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600379-25.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA VEREADOR, ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196076 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID 86475310 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86477922 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87615267 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo

PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA , Nº 17.222, pelo PSL do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de maio de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600364-56.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600364-56.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVIA DE ANDRADE GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: SILVIA DE ANDRADE GONCALVES
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600364-56.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVIA DE ANDRADE GONCALVES VEREADOR, SILVIA DE ANDRADE GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196084 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID 85791985 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86406876 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87615263 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles

desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) SILVIA DE ANDRADE GONCALVES , Nº 11.124, pelo PP do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de maio de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-81.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600427-81.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CHEILA MARTA EMMERICH
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CHEILA MARTA EMMERICH VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-81.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CHEILA MARTA EMMERICH VEREADOR, CHEILA MARTA EMMERICH
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196093 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID 85791997 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86218346 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87615256 - Cota ministerial.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que os recursos tramitaram regularmente em contas bancárias específicas, que, apesar de o extrato bancário não corresponder à conta de campanha da requerente, foi possível realizar a análise com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras. Toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) CHEILA MARTA EMMERICH , Nº 11.333, pelo PP do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de maio de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600395-76.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600395-76.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANILSON GERMANO TARDIN
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANILSON GERMANO TARDIN VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600395-76.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANILSON GERMANO TARDIN VEREADOR, ANILSON GERMANO TARDIN
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196558 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID 86612774 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86612799 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87574077 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) ANILSON GERMANO TARDIN , Nº 22.345, pelo PL do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de maio de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-88.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600433-88.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALINE BERCOT
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALINE BERCOT VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600433-88.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALINE BERCOT VEREADOR, ALINE BERCOT
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196200 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID 85791993 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86612757 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87615279 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles

desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) ALINE BERCOT , Nº 22.444, pelo PL do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de maio de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600367-11.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600367-11.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCOISE DA GUIA LOMEU VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: FRANCOISE DA GUIA LOMEU
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600367-11.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCOISE DA GUIA LOMEU VEREADOR, FRANCOISE DA GUIA LOMEU
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196089 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID 85791999 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86398119 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87615254 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que os recursos tramitaram regularmente em contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) FRANCOISE DA GUIA LOMEU , Nº 11.234, pelo PP do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de maio de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-84.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600388-84.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 WAGNER ALDEIA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE : WAGNER ALDEIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-84.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WAGNER ALDEIA DE OLIVEIRA VEREADOR, WAGNER ALDEIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196155 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID 85791980 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86634649 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87574073 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) WAGNER ALDEIA DE OLIVEIRA , Nº 22.190 , pelo PL do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.

P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de maio de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600337-73.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600337-73.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO MARCOS FAGUNDES
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
ADVOGADO	: STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS FAGUNDES VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
ADVOGADO	: STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM E DUAS BARRAS/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
Processo nº. 0600337-73.2020.6.19.0042
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS FAGUNDES VEREADOR, ANTONIO MARCOS FAGUNDES
Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA PEREIRA ERTHAL - RJ233939, HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA PEREIRA ERTHAL - RJ233939, HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
VISTA
Nesta data, faço vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.
Bom Jardim, 15 de junho de 2021
ROBERTA ALMEIDA ADAME BUCSKY
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-39.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600391-39.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KAROLINE HERINGER DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

ADVOGADO : STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)
REQUERENTE : KAROLINE HERINGER DOS SANTOS
ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
ADVOGADO : STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-39.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 KAROLINE HERINGER DOS SANTOS VEREADOR, KAROLINE HERINGER DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA PEREIRA ERTHAL - RJ233939, HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA PEREIRA ERTHAL - RJ233939, HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196152 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID 85791994 - Certidão
Relatório Preliminar de Diligências ID 86624985 - Relatório Preliminar , pontuando possíveis irregularidades/impropriedades e solicitando esclarecimentos por parte do prestador de contas.
Manifestação do prestador de contas ID 87292258 - Petição , juntando vários documentos anexos, esclarecendo todas as pendências.
Parecer Técnico Conclusivo ID 87345878 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87615290 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que os recursos tramitaram regularmente em contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha. O prestador de contas esclareceu todas as pendências apontadas no Relatório Preliminar de diligências, não restando dúvidas quanto à regularidade das contas.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) KAROLINE HERINGER DOS SANTOS, Nº 22.222, pelo PL do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de maio de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600381-92.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600381-92.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO CORREA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600381-92.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO CORREA DA SILVA VEREADOR, EDUARDO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196082 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID 86485190 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86487405 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87574070 - Cota ministerial .

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.

Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) EDUARDO CORREA DA SILVA , Nº 17.555, pelo PSL do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.

Bom Jardim, 24 de maio de 2021.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-54.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600390-54.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIANO COELHO ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: MARCIANO COELHO ALVES
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-54.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIANO COELHO ALVES VEREADOR, MARCIANO COELHO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196088 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID 85793207 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86627156 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87574075 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) MARCIANO COELHO ALVES , Nº 22.221, pelo PL do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de maio de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600384-47.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600384-47.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 THIAGO SIQUEIRA RAMOS VEREADOR
ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
ADVOGADO : STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)
REQUERENTE : THIAGO SIQUEIRA RAMOS
ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
ADVOGADO : STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600384-47.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 THIAGO SIQUEIRA RAMOS VEREADOR, THIAGO SIQUEIRA RAMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA PEREIRA ERTHAL - RJ233939, HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA PEREIRA ERTHAL - RJ233939, HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196074 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID 86511130 - Certidão
Relatório Preliminar de Diligências ID 86513648 - Relatório Preliminar , pontuando possíveis irregularidades/impropriedades e solicitando esclarecimentos por parte do prestador de contas.
Manifestação do prestador de contas ID 87292275 - Petição, juntando vários documentos anexos, esclarecendo todas as pendências.
Parecer Técnico Conclusivo ID 87345890 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87615285 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que os recursos tramitaram regularmente em contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas

instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha. O prestador de contas esclareceu todas as pendências apontadas no Relatório Preliminar de diligências, não restando dúvidas quanto à regularidade das contas.
Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) THIAGO SIQUEIRA RAMOS , Nº 17.901, pelo PSL do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de maio de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-30.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600411-30.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VITORIA DA CONCEICAO CELESTINO VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: VITORIA DA CONCEICAO CELESTINO
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-30.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VITORIA DA CONCEICAO CELESTINO VEREADOR, VITORIA DA CONCEICAO CELESTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.

Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196194 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID 85791996 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86837673 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87617071 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) VITORIA DA CONCEICAO CELESTINO, Nº 90.441, pelo PROS do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de maio de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-67.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600415-67.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WERLANA RAFAEL DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
ADVOGADO	: STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)
REQUERENTE	: WERLANA RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
ADVOGADO	: STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-67.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WERLANA RAFAEL DOS SANTOS VEREADOR, WERLANA RAFAEL DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA PEREIRA ERTHAL - RJ233939, HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA PEREIRA ERTHAL - RJ233939, HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196561 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID 86840398 - Certidão.
Relatório Preliminar de Diligências ID 86844553 - Relatório Preliminar , pontuando possíveis irregularidades/impropriedades e solicitando esclarecimentos por parte do prestador de contas.
Manifestação do prestador de contas ID 87180122 - Petição, juntando vários documentos anexos, esclarecendo todas as pendências.
Parecer Técnico Conclusivo ID 87281599 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87615298 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que os recursos tramitaram regularmente em contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha. O prestador de contas esclareceu todas as pendências apontadas no Relatório Preliminar de diligências, não restando dúvidas quanto à regularidadelisura das contas.
Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) WERLANA RAFAEL DOS SANTOS, Nº 90.777, pelo PROS do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de maio de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-58.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600435-58.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAQUIM LUIZ CHEVRAND NETO VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: JOAQUIM LUIZ CHEVRAND NETO
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
ADVOGADO	: STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-58.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAQUIM LUIZ CHEVRAND NETO VEREADOR, JOAQUIM LUIZ CHEVRAND NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA PEREIRA ERTHAL - RJ233939, HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196812 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID 85196812 - Outros documentos .
Relatório Preliminar de Diligências ID 86752037 - Relatório Preliminar, pontuando possíveis irregularidades/impropriedades e solicitando esclarecimentos por parte do prestador de contas.
Manifestação do prestador de contas ID 87180137 - Petição , juntando vários documentos anexos, esclarecendo todas as pendências.

Parecer Técnico Conclusivo ID 87285712 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87617055 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha. O prestador de contas esclareceu todas as pendências apontadas no Relatório Preliminar de diligências, não restando dúvidas quanto à lisura das contas.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) JOAQUIM LUIZ CHEVRAND NETO , Nº 90.888, pelo PROS do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de maio de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600376-70.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600376-70.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CESAR CORREA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CESAR CORREA DA SILVA
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600376-70.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CESAR CORREA DA SILVA VEREADOR, PAULO CESAR CORREA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196094 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID 85793209 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86511112 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87574068 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que os recursos tramitaram regularmente em contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) PAULO CESAR CORREA DA SILVA , Nº 17.130, pelo PSL do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de maio de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600357-64.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600357-64.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GERALDO ADILSON AYRES VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: GERALDO ADILSON AYRES
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600357-64.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERALDO ADILSON AYRES VEREADOR, GERALDO ADILSON AYRES
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196097 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID 85791981 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86729122 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87574058 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de

campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) GERALDO ADILSON AYRES, Nº 65.965, pelo PC do B do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de maio de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-38.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600404-38.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALVARO DANIEL NUNES GUIMARÁES JUNIOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
ADVOGADO	: STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-38.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ALVARO DANIEL NUNES GUIMARÁES JUNIOR, ALVARO DANIEL NUNES GUIMARÁES JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA PEREIRA ERTHAL - RJ233939, HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA PEREIRA ERTHAL - RJ233939, HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196078 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID 85791990 - Certidão .

Relatório Preliminar ID
86750963 - Relatório Preliminar apontando irregularidades. Os autos foram baixados em diligência e o requerente fora devidamente intimado para o saneamentos das falhas.
Manifestação do requerente ID 87374393 - Petição esclarecendo e saneando as questões levantadas no Relatório Preliminar.
Parecer Técnico Conclusivo ID 87457976 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87617060 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) ALVARO DANIEL NUNES GUIMARÁES JUNIOR , Nº 90.123, pelo PROS do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de maio de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600383-62.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600383-62.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO AZEREDO VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ANTONIO AZEREDO
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600383-62.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO AZEREDO VEREADOR, JOSE ANTONIO AZEREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196153 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID 85793206 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86492478 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87574071 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que os recursos tramitaram regularmente em contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) JOSE ANTONIO AZEREDO , Nº 17.777, pelo PSL do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de maio de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-18.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600373-18.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO CASTILHO
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
ADVOGADO	: STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO CASTILHO VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
ADVOGADO	: STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-18.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO CASTILHO VEREADOR, CARLOS ALBERTO CASTILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA PEREIRA ERTHAL - RJ233939, HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA PEREIRA ERTHAL - RJ233939, HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196563 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID 86482103 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86482346 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87574066 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) CARLOS ALBERTO CASTILHO, Nº 17.111, pelo PSL do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.

Bom Jardim, 24 de maio de 2021.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-43.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600339-43.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANA LOPES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600339-43.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA LOPES DA SILVA VEREADOR, ADRIANA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A

Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.

Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196154 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID 85791991 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86720669 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87617087 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) ADRIANA LOPES DA SILVA, Nº 65.333, pelo PC do B do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de maio de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600370-63.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600370-63.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDILSON EDIMAR STUTZ
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDILSON EDIMAR STUTZ VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600370-63.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDILSON EDIMAR STUTZ VEREADOR, EDILSON EDIMAR STUTZ
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196081 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID 85793205 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86391734 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87574063 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) EDILSON EDIMAR STUTZ, Nº 11.888, pelo PP do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de maio de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600374-03.2020.6.19.0042

: 0600374-03.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM

PROCESSO	JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEVERINO JOSE DE FREITAS VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: SEVERINO JOSE DE FREITAS
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600374-03.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEVERINO JOSE DE FREITAS VEREADOR, SEVERINO JOSE DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196551 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID 85791998 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86511118 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87574067 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) SEVERINO JOSE DE FREITAS, Nº 17.115, pelo PSL do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de maio de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-48.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600371-48.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GERALDO LUIZ SILVA DE MACEDO VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: GERALDO LUIZ SILVA DE MACEDO
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-48.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERALDO LUIZ SILVA DE MACEDO VEREADOR, GERALDO LUIZ SILVA DE MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196098 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID 85793210 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86489869 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87574064 - Cota ministerial
É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) GERALDO LUIZ SILVA DE MACEDO, Nº 17.000, pelo PSL do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de maio de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-41.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600365-41.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILTON JOSE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: NILTON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-41.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILTON JOSE DOS SANTOS VEREADOR, NILTON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196151 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID 85793211 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86405609 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87574061 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que os recursos tramitaram regularmente em contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) NILTON JOSE DOS SANTOS, Nº 11.200, pelo PP do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de maio de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-15.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600412-15.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDERSON FERRAN DE MESQUITA
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
ADVOGADO	: STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON FERRAN DE MESQUITA VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
ADVOGADO	: STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600412-15.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON FERRAN DE MESQUITA VEREADOR, ANDERSON FERRAN DE MESQUITA
Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA PEREIRA ERTHAL - RJ233939, HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA PEREIRA ERTHAL - RJ233939, HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196815 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID 86217717 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86752005 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87617072 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) ANDERSON FERRAN DE MESQUITA, Nº 90.456, pelo PROS do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.

Bom Jardim, 24 de maio de 2021.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-23.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600405-23.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KAROLINA CRUZ COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
ADVOGADO	: STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)
REQUERENTE	: KAROLINA CRUZ COSTA
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
ADVOGADO	: STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-23.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KAROLINA CRUZ COSTA VEREADOR, KAROLINA CRUZ COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA PEREIRA ERTHAL - RJ233939, HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A

Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA PEREIRA ERTHAL - RJ233939, HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.

Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196814 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID 85789844 - Certidão .

Parecer Técnico Conclusivo ID 86752682 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87617077 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) KAROLINA CRUZ COSTA, Nº 90.199, pelo PROS do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de maio de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600361-04.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600361-04.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO LATTANZI CORGUINHA VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO QUINTANILHA CORGUINHA
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600361-04.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO LATTANZI CORGUINHA VEREADOR, LEONARDO QUINTANILHA CORGUINHA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196087 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID ID6406892 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86408055 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87574059 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) LEONARDO LATTANZI CORGUINHA, Nº 11.011, pelo PP do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de maio de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-82.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600414-82.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSILEA RODRIGUES FARIA VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: ROSILEA RODRIGUES FARIA
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-82.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSILEA RODRIGUES FARIA VEREADOR, ROSILEA RODRIGUES FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196193 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID 85793201 - Certidão ..
Parecer Técnico Conclusivo ID 86827183 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87617074 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo

PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) ROSILEA RODRIGUES FARIA, Nº 90.606, pelo PROS do município de Bom Jardim/RJ, referente às eleições 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de maio de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-75.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600408-75.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RICARDO LOPES DIAS VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO LOPES DIAS
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-75.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO LOPES DIAS VEREADOR, RICARDO LOPES DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196192 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID 85793202 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86823196 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87617080 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.

Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do candidato a vereador RICARDO LOPES DIAS, Nº 90.258, pelo PROS do município de Bom Jardim/RJ, referente às eleições 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de maio de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600452-94.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600452-94.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUAS BARRAS - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AMAURY MARTINS MAIA NETO
ADVOGADO	: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AMAURY MARTINS MAIA NETO VEREADOR
ADVOGADO	: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600452-94.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMAURY MARTINS MAIA NETO VEREADOR, AMAURY MARTINS MAIA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA - RJ166635
Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA - RJ166635
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3ºda Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões

relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 42ª Zona Eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE 1ºGrau

Bom Jardim, 15 de junho de 2021

SÁVIO ERTHAL MORAES

TJAA - MAT. 00706255

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-49.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600358-49.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAQUELINE KNUPP DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: JAQUELINE KNUPP DA SILVA
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600358-49.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAQUELINE KNUPP DA SILVA VEREADOR, JAQUELINE KNUPP DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A

Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.

Publicado o Edital ID 85196100 - Outros documentos de apresentação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 85793208 - Certidão .

Parecer Técnico Conclusivo ID 86731365 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas, em razão de falhas técnicas formais, que não maculam por completo as contas.

Intimação regular do Requerente, em relação ao Parecer Conclusivo, publicada no DJE em 15/05/2021. Não houve manifestação.

Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas ID 87615251 - Cota ministerial .

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.

Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Cabe ressaltar que as contas foram abertas após o prazo legal, conforme apontamento realizado no Parecer Conclusivo. Contudo, considero o fato uma falha formal consistindo em mera irregularidade, que, por si só, não tem o condão de macular as contas do requerente, já que o conjunto das informações prestadas demonstram a lisura das contas.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador JAQUELINE KNUPP DA SILVA , Nº. 65999, pelo PC do B do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições Municipais 2020.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.

Bom Jardim, 01 de junho de 2021.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600338-58.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600338-58.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADMILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADMILSON DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600338-58.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADMILSON DE OLIVEIRA VEREADOR, ADMILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196086 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID 85791979 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86720651 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87573364 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) ADMILSON DE OLIVEIRA , Nº 65.222 , pelo PC do B do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de maio de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600380-10.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600380-10.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : CLARA MARIA GRANDINI
ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLARA MARIA GRANDINI VEREADOR
ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600380-10.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLARA MARIA GRANDINI VEREADOR, CLARA MARIA GRANDINI
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196077 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID 86485156 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86485177 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87615266 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) CLARA MARIA GRANDINI , Nº 17.333, pelo PSL do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.

P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de maio de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-55.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600377-55.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA CLARA MOURA EMMERICH
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
ADVOGADO	: STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA CLARA MOURA EMMERICH VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
ADVOGADO	: STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-55.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA CLARA MOURA EMMERICH VEREADOR, ANA CLARA MOURA EMMERICH
Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA PEREIRA ERTHAL - RJ233939, HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA PEREIRA ERTHAL - RJ233939, HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196566 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID 85789849 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86470136 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87615270 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) ANA CLARA MOURA EMMERICH , Nº 17.145, pelo PSL do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de maio de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-53.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600403-53.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO BENTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO BENTO DA SILVA
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-53.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO BENTO DA SILVA VEREADOR, SERGIO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196569 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID 85791995 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86829669 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87617068 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que os recursos tramitaram regularmente em contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) SERGIO BENTO DA SILVA , Nº 90.122, pelo PROS do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de maio de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-52.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600416-52.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ALEIDO MARTINS
ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEIDO MARTINS VEREADOR
ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600416-52.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEIDO MARTINS VEREADOR, ALEIDO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196557 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID 85791989 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86748083 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87617065 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) ALEIDO MARTINS , Nº 90.789, pelo PROS do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.
P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 24 de maio de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-40.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600378-40.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BETHOVEN SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
ADVOGADO	: STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BETHOVEN SANTOS DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
ADVOGADO	: STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600378-40.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BETHOVEN SANTOS DE SOUZA VEREADOR, BETHOVEN SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA PEREIRA ERTHAL - RJ233939, HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA PEREIRA ERTHAL - RJ233939, HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital de apresentação de contas ID 85196196 - Outros documentos , não houve impugnação, conforme certidão ID 86477943 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86479536 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas ID 87574069 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente àquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.

Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Verifica-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) BETHOVEN SANTOS DE SOUZA , Nº 17.177, pelo PSL do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições 2020.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.

Bom Jardim, 24 de maio de 2021.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-61.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600396-61.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERLIMA VERLY KLEM VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: ERLIMA VERLY KLEM
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600396-61.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERLIMA VERLY KLEM VEREADOR, ERLIMA VERLY KLEM

Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A

Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital ID 85196091 - Outros documentos de apresentação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 85791978 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86618316 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas, em razão de falhas técnicas formais, que não maculam por completo as contas.
Intimação regular do Requerente, em relação ao Parecer Conclusivo, publicada no DJE em 15/05 /2021. Não houve manifestação.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas ID 87574078 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Cabe ressaltar que as contas foram abertas após o prazo legal, conforme apontamento realizado no Parecer Conclusivo. Contudo, considero o fato uma falha formal consistindo em mera irregularidade, que, por si só, não tem o condão de macular as contas do requerente, já que o conjunto das informações prestadas demonstram a lisura das contas.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador ERLIMA VERLY KLEM , Nº. 22555, pelo PL do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições Municipais 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 01 de junho de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-69.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600389-69.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)

RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WARLEN PORTELLA PINTO VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: WARLEN PORTELLA PINTO
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600389-69.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WARLEN PORTELLA PINTO VEREADOR, WARLEN PORTELLA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital ID 85196099 - Outros documentos de apresentação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 85791988 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86635821 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas, em razão de falhas técnicas formais, que não maculam por completo as contas.
Intimação regular do Requerente, em relação ao Parecer Conclusivo, publicada no DJE em 15/05/2021. Não houve manifestação.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas ID 87574074 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Cabe ressaltar que as contas foram abertas após o prazo legal, conforme apontamento realizado no Parecer Conclusivo. Contudo, considero o fato uma falha formal consistindo em mera irregularidade, que, por si só, não tem o condão de macular as contas do requerente, já que o conjunto das informações prestadas demonstram a lisura das contas.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador WARLEN PORTELLA PINTO , Nº. 22210, pelo PL do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições Municipais 2020.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.

Bom Jardim, 01 de junho de 2021.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-46.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600397-46.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FLOR DE LIZ BOGEA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
REQUERENTE	: FLOR DE LIZ BOGEA GOMES
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-46.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLOR DE LIZ BOGEA GOMES VEREADOR, FLOR DE LIZ BOGEA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A

Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.

Publicado o Edital ID 85196567 - Outros documentos de apresentação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 85792000 - Certidão .

Parecer Técnico Conclusivo ID 86622973 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas, em razão de falhas técnicas formais, que não maculam por completo as contas.
Intimação regular do Requerente, em relação ao Parecer Conclusivo, publicada no DJE em 15/05 /2021. Não houve manifestação.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas ID 87617085 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Cabe ressaltar que as contas foram abertas após o prazo legal, conforme apontamento realizado no Parecer Conclusivo. Contudo, considero o fato uma falha formal consistindo em mera irregularidade, que, por si só, não tem o condão de macular as contas do requerente, já que o conjunto das informações prestadas demonstram a lisura das contas.
Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador FLOR DE LIZ BOGEA GOMES, Nº. 22610, pelo PL do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições Municipais 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 01 de junho de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600547-27.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600547-27.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LENILZA CORREA TIL VEREADOR
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
ADVOGADO	: STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)
REQUERENTE	: LENILZA CORREA TIL DE SA

ADVOGADO : HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
ADVOGADO : STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600547-27.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LENILZA CORREA TIL VEREADOR, LENILZA CORREA TIL DE SA
Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA PEREIRA ERTHAL - RJ233939, HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA PEREIRA ERTHAL - RJ233939, HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do candidato suprarreferenciado, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais 2020 no município de Bom Jardim/RJ.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo candidato, com todos os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos dos artigos 62, § 1º e 64 caput da mesma Resolução.
Publicado o Edital ID 85196819 - Outros documentos de apresentação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 85791951 - Certidão .
Parecer Técnico Conclusivo ID 86731386 - Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas, em razão de falhas técnicas formais, que não maculam por completo as contas.
Intimação regular do Requerente, em relação ao Parecer Conclusivo, publicada no DJE em 15/05/2021. Não houve manifestação.
Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas ID 87613847 - Cota ministerial .
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019); que foram abertas as contas bancárias específicas, que os extratos bancários contemplam todo o período de campanha e coincidem com os extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e toda a movimentação foi devidamente registrada. Além disso, não foram verificados recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Cabe ressaltar que as contas foram abertas após o prazo legal, conforme apontamento realizado no Parecer Conclusivo. Contudo, considero o fato uma falha formal consistindo em mera irregularidade, que, por si só, não tem o condão de macular as contas do requerente, já que o conjunto das informações prestadas demonstram a lisura das contas.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, bem como os pareceres técnico e Ministerial, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador LENILZA CORREA TIL DE SÁ, Nº. 65432, pelo PC do B do município de Bom Jardim/RJ, referente às Eleições Municipais 2020.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Bom Jardim, 01 de junho de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

43ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600468-45.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600468-45.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VENICIO ALVES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)
REQUERENTE	: VENICIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600468-45.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VENICIO ALVES DA SILVA VEREADOR, VENICIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, na forma do art. 2º, III da Portaria 001 /2021 deste Juízo, fica INTIMADO o Sr. VENICIO ALVES DA SILVA acerca do Relatório Preliminar de Diligências que consta destes autos no documento Id 89177424, que deverá ser respondido no prazo máximo de 3 (três) dias, podendo o requerente juntar documentos, conforme § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Natividade, 15 de junho de 2021.
IGOR MOREIRA CELESTINO
Analista/Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600476-22.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600476-22.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURICIO PERTONILA MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)
REQUERENTE	: MAURICIO PERTONILA MACHADO
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600476-22.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURICIO PERTONILA MACHADO VEREADOR, MAURICIO PERTONILA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, na forma do art. 2º, III da Portaria 001 /2021 deste Juízo, fica INTIMADO o Sr. MAURICIO PERTONILA MACHADO acerca do Relatório Preliminar de Diligências que consta destes autos no docomento Id 89176066, que deverá ser respondido no prazo máximo de 3 (três) dias, podendo o requerente juntar documentos, conforme § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Natividade, 15 de junho de 2021.
IGOR MOREIRA CELESTINO
Analista/Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-59.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600480-59.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARINETE RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)
REQUERENTE	: MARINETE RODRIGUES
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-59.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARINETE RODRIGUES VEREADOR, MARINETE RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, na forma do art. 2º, III da Portaria 001 /2021 deste Juízo, fica INTIMADA a Sra. MARINETE RODRIGUES acerca do Relatório Preliminar de Diligências que consta destes autos no documento Id 89173388, que deverá ser respondido no prazo máximo de 3 (três) dias, podendo o requerente juntar documentos, conforme § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Natividade, 15 de junho de 2021.
IGOR MOREIRA CELESTINO
Analista/Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600467-60.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600467-60.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDEMILSON VALADAO DA MOTA
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDEMILSON VALADAO DA MOTA VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600467-60.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDEMILSON VALADAO DA MOTA VEREADOR, EDEMILSON VALADAO DA MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO - RJ173702
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, na forma do art. 2º, III da Portaria 001 /2021 deste Juízo, fica INTIMADO o Sr. EDEMILSON VALADAO DA MOTA acerca do Relatório Preliminar de Diligências que consta destes autos no documento Id 89157550, que deverá ser respondido no prazo máximo de 3 (três) dias, podendo o requerente juntar documentos, conforme § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Natividade, 15 de junho de 2021.
IGOR MOREIRA CELESTINO
Analista/Técnico Judiciário

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600037-11.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600037-11.2020.6.19.0043 PETIÇÃO CÍVEL (NATIVIDADE - RJ)

RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600037-11.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: PATRIOTA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
DESPACHO
Atenda-se o requerido pelo Ministério Público Eleitoral, intimando-se os requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestarem da certidão de ID nº 88193481, após, retornem os autos ao MPE.
Por derradeiro, remetam-se os autos conclusos para decisão.
Natividade, 10 de junho de 2021.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juiz Eleitoral

50ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600542-78.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600542-78.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VICTOR HUGO DA SILVA CHRISPIM VEREADOR
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
REQUERENTE	: VICTOR HUGO DA SILVA CHRISPIM
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)

NOTIFICAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 89190069 , podendo ser visualizado no PJE.
Dado e passado nesta cidade, aos 15 dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Marcia Fialho, Matrícula 09606043, subscrevo e assino de ordem da Exma. Juíza Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 03/05/2021.

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601004-20.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0601004-20.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS FRANKUS FONTES DA CUNHA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS FRANKUS FONTES DA CUNHA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601004-20.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS FRANKUS FONTES DA CUNHA VEREADOR, MARCOS FRANKUS FONTES DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termo dos artigo 69,§1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências, que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Maricá, 15 de junho de 2021.
Larissa Morgado Chaves Galhardo
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600816-27.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600816-27.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO WILYS NEVES TAVARES VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO WILYS NEVES TAVARES
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600816-27.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO WILYS NEVES TAVARES VEREADOR, LEANDRO WILYS NEVES TAVARES
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termo dos artigo 69,§1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências, que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Maricá, 15 de junho de 2021.
Larissa Morgado Chaves Galhardo
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600611-95.2020.6.19.0055

: 0600611-95.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ

PROCESSO	- RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILMAR NUNES DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
REQUERENTE	: GILMAR NUNES DA COSTA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600611-95.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILMAR NUNES DA COSTA VEREADOR, GILMAR NUNES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
DESPACHO
Torno sem efeito o despacho de ID 87669359 e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, uma vez que o Requerente manifestou a intenção de entrega de mídia contendo Prestação de Contas Final Retificadora, cumprindo, assim, o disposto no despacho de ID 86456318, levando-se em consideração a Portaria TSE nº 111/2021.
Após o fim do prazo de suspensão, intime-se o Requerente para que esclareça sobre a entrega da mídia da Retificadora, no prazo de 3 dias.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600859-61.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600859-61.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: João da Carreta
ADVOGADO	: TIAGO GUIMARAES RODRIGUES (178613/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600859-61.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: JOÃO DA CARRETA
Advogado do(a) REPRESENTADO: TIAGO GUIMARAES RODRIGUES - RJ178613
DESPACHO

Ao Cartório Eleitoral para emissão da Guia de Recolhimento à União no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Após, intime-se o Representado para que apresente comprovante de pagamento da multa eleitoral no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de envio da documentação à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 3º da Resolução TRE nº 956 /2016.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

DESPACHOS

PROCESSO Nº 42-22.2015.6.19.0055

REPRESENTAÇÃO
PROCESSO Nº 42-22.2015.6.19.0055
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: DUARTE NUNO GUERREIRO PEREIRA DA SILVA
Advogado Dativo: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - OAB RJ 152.597
DESPACHO
Intime-se o Representado, através de seu advogado, para que comprove o pagamento da multa eleitoral no prazo de 5 dias, sob pena de envio da cobrança para a Procuradoria da Fazenda Nacional.
Maricá, 15/06/2021.
Ricardo Pinheiro Machado
Juiz Eleitoral

60ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600362-32.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600362-32.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSIANI BARROS DAFLON VEREADOR
ADVOGADO	: GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA (96794/RJ)
REQUERENTE	: ROSIANI BARROS DAFLON
ADVOGADO	: GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA (96794/RJ)

Fica INTIMADO(A) o(a) requerente, por seu(s) advogados(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
SÃO SEBASTIÃO DO ALTO, 15 de junho de 2021.

62ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

PETIÇÃO CÍVEL 0600037-51.2020.6.19.0062 - PARTIDO PCDOB EXERCÍCIO 2012

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de petição cível de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas apresentado pelo Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil - PCdo B de Saquarema visando Regularizar omissão de Prestação de Contas anual referente ao exercício financeiro de 2012.

A agremiação teve suas contas julgadas como Não Prestadas nos autos do Processo Nº 012-34.2013.6.19.0062, conforme fls 11.

Parecer do Examinador a fls 14 consignando que as contas possuem condições de aprovação.

A Resolução TSE nº. 23.604/2019 no seu art. 58 não prevê, no caso de Pedido de Regularização, a manifestação do MPE.

É o breve relatório.

Decido.

A regularização das contas não prestadas tem previsão normativa no art. 58, da Res. TSE nº. 23.604/2019, configurando-se em uma oportunidade à Agremiação Partidária inadimplente de afastar eventuais sanções decorrentes da não apresentação das contas na época oportuna, devendo, para tanto, ser instruído com todas as informações e documentos que deveriam ter sido apresentados ao tempo da obrigação de prestar contas . No caso em tela, tratando-se de contas partidárias do exercício financeiro de 2012, a norma que vigorava à época é a Res. TSE nº 21.841 /2004.

Tal ato normativo traz no art. 14 um rol de peças contábeis e de documentos que devem integrar a prestação de contas. No caso sob exame, foram constatadas algumas falhas apontadas no parecer de fls 14 que, contudo, não possuem o condão de impedir a regularização das presentes contas vez que a ausência de apresentação dos Livros Diário e Razão bem como a ausência de abertura de contas bancárias na época constituem irregularidades insanáveis no atual momento, pois não há como realizar abertura de conta bancária retroativa e nem criar livros contábeis que se deduz nos autos que inexistiam, de forma que a cobrança desses itens impossibilitariam ad aeternum a regularização das contas e consequente permanência das sanções impostas ao partido quanto a eventual futuro recebimento de cotas do fundo partidário.

Diante do exposto, acolho o pedido exordial e DEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DAS CONTAS DO EXERCÍCIO 2012 do Partido PCdoB do município de Saquarema .

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Anote-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Saquarema, 10.03.2021.

LETÍCIA DE SOUZA BRANQUINHO

Juíza Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL 0600039-21.2020.6.19.0062 - PARTIDO PCDOB EXERCÍCIO 2014

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de petição cível de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas apresentado pelo Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil - PCdo B de Saquarema visando Regularizar omissão de Prestação de Contas anual referente ao exercício financeiro de 2014.

A agremiação teve suas contas julgadas como Não Prestadas nos autos do Processo Nº 21-25.2015.6.19.0062, conforme informação de fls 10.

Parecer do Examinador a fls. 17 apontando pequenas falhas.

Nota explicativas do Partido à fls. 23 esclarecendo as falhas consignadas no Parecer.

Nova manifestação do examinador à fls. 24 informando que as contas estão satisfatoriamente apresentadas.

A Resolução TSE nº. 23.604/2019 no seu art. 58 não prevê, no caso de Pedido de Regularização, a manifestação do MPE.

É o breve relatório.

Decido.

A regularização das contas não prestadas tem previsão normativa no art. 58 da Res. TSE nº. 23.604/2019, configurando-se em uma oportunidade à Agremiação Partidária inadimplente de afastar eventuais sanções decorrentes da não apresentação das contas na época oportuna, devendo, para tanto, ser instruído com todas as informações e documentos que deveriam ter sido apresentados ao tempo da obrigação de prestar contas. No caso em tela, tratando-se de contas partidárias do exercício financeiro de 2014 do PCdo B do diretório de Saquarema, a norma que vigorava à época é a Res. TSE nº 21.841/2004.

Tal ato normativo traz no art. 14 um rol de peças contábeis e de documentos que devem integrar a prestação de contas. No caso sob exame, foram constatadas algumas falhas apontadas no parecer de fls. 17 que, contudo, não possuem o condão de impedir a regularização das presentes contas vez que a ausência de apresentação dos Livros Diário e Razão bem como a ausência de abertura de contas bancárias na época constituem irregularidades insanáveis no atual momento, pois não há como realizar abertura de conta bancária retroativa e nem criar livros contábeis que se deduz nos autos que inexistiam, de forma que a cobrança desses itens impossibilitariam ad aeternum a regularização das contas e consequentemente a permanência das sanções impostas ao partido quanto a eventual futuro recebimento de cotas do fundo partidário.

Diante do exposto, acolho o pedido exordial e DEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DAS CONTAS DO EXERCÍCIO 2014 do Partido PCdoB do município de Saquarema .

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Anote-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

LETÍCIA DE SOUZA BRANQUINHO

Juíza Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL 0600048-80.2020.6.19.0062 - PARTIDO PSL EXERCÍCIO 2014

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de petição cível de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas apresentado pelo Diretório Municipal do Partido Social Liberal - PSL de Saquarema visando Regularizar omissão de Prestação de Contas anual referente ao exercício financeiro de 2014.

A agremiação teve suas contas julgadas como Não Prestadas nos autos do Processo Nº 2902.2015.6.19.0062, conforme informação de fls 05 e 07 dos presentes autos.

Parecer do Examinador a fls. 10 apontando pequenas falhas.

Nota explicativas do Partido à fls. 15 esclarecendo as falhas consignadas no Parecer e requerendo a regularização da inadimplência para suspender os efeitos do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604 /19.

A Resolução TSE nº. 23.604/2019 no seu art. 58 não prevê, no caso de Pedido de Regularização, a manifestação do MPE.

É o breve relatório.

Decido.

A regularização das contas não prestadas tem previsão normativa no art. 58, da Res. TSE nº. 23.604/2019, configurando-se em uma oportunidade à Agremiação Partidária inadimplente de afastar eventuais sanções decorrentes da não apresentação das contas na época oportuna, devendo, para tanto, ser instruída com todas as informações e documentos que deveriam ter sido apresentados ao tempo da obrigação de prestar contas . No caso em tela, tratando-se de contas partidárias do exercício financeiro de 2014 do PSL do diretório de Saquarema, a norma que vigorava à época é a Res. TSE nº 21.841/2004.

Tal ato normativo traz no art. 14 um rol de peças contábeis e de documentos que devem integrar a prestação de contas. No caso sob exame, foram constatadas algumas falhas apontadas no parecer de fls 10 que, contudo, não possuem o condão de impedir a regularização das presentes contas vez que a ausência de apresentação dos Livros Diário e Razão bem como a ausência de abertura de contas bancárias na época constituem irregularidades insanáveis no atual momento, pois não há como realizar abertura de conta bancária retroativa e nem criar livros contábeis que se deduz nos autos que inexistiam, de forma que a cobrança desses itens impossibilitariam ad aeternum a regularização das contas e conseqüentemente a permanência das sanções impostas ao partido quanto a eventual futuro recebimento de cotas do fundo partidário.

Diante do exposto, acolho o pedido exordial e DEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DAS CONTAS DO EXERCÍCIO 2014 do Partido PSL do município de Saquarema .

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Anote-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA

Juiz Eleitoral

.

PETIÇÃO CÍVEL 0600049-65.2020.6.19.0062 - PARTIDO PSL EXERCÍCIO 2011

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de petição cível de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas apresentado pelo Diretório Municipal do Partido Social Liberal - PSL de Saquarema visando Regularizar omissão de Prestação de Contas anual referente ao exercício financeiro de 2011.

A agremiação teve suas contas julgadas como Não Prestadas nos autos do Processo Nº 057-38.2013.6.19.0062, conforme informação de fls 06 e 08 dos presentes autos.

Parecer do Examinador a fls. 11 apontando pequenas falhas.

Nota explicativas do Partido à fls. 15 esclarecendo as falhas consignadas no Parecer e requerendo a regularização da inadimplência para suspender os efeitos do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604 /19.

A Resolução TSE nº. 23.604/2019 no seu art. 58 não prevê, no caso de Pedido de Regularização, a manifestação do MPE.

É o breve relatório.

Decido.

A regularização das contas não prestadas tem previsão normativa no art. 58, da Res. TSE nº. 23.604/2019, configurando-se em uma oportunidade à Agremiação Partidária inadimplente de afastar eventuais sanções decorrentes da não apresentação das contas na época oportuna, devendo, para tanto, ser instruída com todas as informações e documentos que deveriam ter sido apresentados ao tempo da obrigação de prestar contas . No caso em tela, tratando-se de contas partidárias do exercício financeiro de 2011 do PSL do diretório de Saquarema, a norma que vigorava à época é a Res. TSE nº 21.841/2004.

Tal ato normativo traz no art. 14 um rol de peças contábeis e de documentos que devem integrar a prestação de contas. No caso sob exame, foram constatadas algumas falhas apontadas no parecer de fls 11 que, contudo, não possuem o condão de impedir a regularização das presentes contas vez que a ausência de apresentação dos Livros Diário e Razão bem como a ausência de abertura de contas bancárias na época constituem irregularidades insanáveis no atual momento, pois não há como realizar abertura de conta bancária retroativa e nem criar livros contábeis que se deduz nos autos que inexistiam, de forma que a cobrança desses itens impossibilitariam ad aeternum a regularização das contas e conseqüentemente a permanência das sanções impostas ao partido quanto a eventual futuro recebimento de cotas do fundo partidário.

Diante do exposto, acolho o pedido exordial e DEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DAS CONTAS DO EXERCÍCIO 2011 do Partido PSL do município de Saquarema .

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Anote-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL 0600050-50.2020.6.19.0062 - PARTIDO PSL EXERCÍCIO 2012

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de petição cível de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas apresentado pelo Diretório Municipal do Partido Social Liberal - PSL de Saquarema visando Regularizar omissão de Prestação de Contas anual referente ao exercício financeiro de 2012.

A agremiação teve suas contas julgadas como Não Prestadas nos autos do Processo Nº 026-18.2013.6.19.0062, conforme informação de fls 06 e 08.

Parecer do Examinador a fls. 09 apontando pequenas falhas, mas que não comprometem todo o conjunto apresentado, declarando que as contas estão satisfatoriamente apresentadas.

A Resolução TSE nº. 23.604/2019 no seu art. 58 não prevê, no caso de Pedido de Regularização, a manifestação do MPE.

É o breve relatório.

Decido.

A regularização das contas não prestadas tem previsão normativa no art. 58 da Res. TSE nº. 23.604/2019, configurando-se em uma oportunidade à Agremiação Partidária inadimplente de afastar eventuais sanções decorrentes da não apresentação das contas na época oportuna, devendo, para tanto, ser instruído com todas as informações e documentos que deveriam ter sido apresentados ao tempo da obrigação de prestar contas. No caso em tela, tratando-se de contas partidárias do exercício financeiro de 2012 do PSL do diretório de Saquarema, a norma que vigorava à época é a Res. TSE nº 21.841/2004.

Tal ato normativo traz no art. 14 um rol de peças contábeis e de documentos que devem integrar a prestação de contas. No caso sob exame, foram constatadas algumas falhas apontadas no parecer de fls 09 que, contudo, não possuem o condão de impedir a regularização das presentes

contas vez que a ausência de apresentação dos Livros Diário e Razão bem como a ausência de abertura de contas bancárias na época constituem irregularidades insanáveis no atual momento, pois não há como realizar abertura de conta bancária retroativa e nem criar livros contábeis que se deduz nos autos que inexistiam, de forma que a cobrança desses itens impossibilitariam ad aeternum a regularização das contas e consequentemente a permanência das sanções impostas ao partido quanto a eventual futuro recebimento de cotas do fundo partidário.
Diante do exposto, acolho o pedido exordial e DEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DAS CONTAS DO EXERCÍCIO 2012 do Partido PSL do município de Saquarema .
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Anote-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
LETÍCIA DE SOUZA BRANQUINHO
Juíza Eleitoral

63ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600471-37.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600471-37.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: MICHELLE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM (195898/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600471-37.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MICHELLE RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTADO: DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM - RJ195898
DESPACHO
Intime-se a representada para ciência e manifestação, no prazo de 2 (dois) dias, acerca do conteúdo juntado no ID 88471817.
Silva Jardim, 11/06/2021
Daniella Correia da Silva
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600049-62.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600049-62.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: A TRIBUNA
ADVOGADO	: CELIO JUNGER VIDAURRE (5149/RJ)

REPRESENTANTE	: ELEICAO SUPLEMENTAR VALBER CESAR FREIRES TINOCO PREFEITO
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600049-62.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REPRESENTANTE: ELEICAO SUPLEMENTAR VALBER CESAR FREIRES TINOCO PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550
REPRESENTADO: A TRIBUNA
Advogado do(a) REPRESENTADO: CELIO JUNGER VIDAURRE - RJ5149
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Daniella Correia da Silva, fica o representado INTIMADO para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, acerca do que entender cabível, ante o silêncio do representante.
Silva Jardim, 14/06/2021
Jasiel Camargo da Silva
Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600453-16.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600453-16.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: MICHELLE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM (195898/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600453-16.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MICHELLE RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTADO: DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM - RJ195898
DESPACHO
Intime-se a representada para ciência e manifestação, no prazo de 2 (dois) dias, acerca do conteúdo juntado no ID 88471847.
Silva Jardim, 11/06/2021
Daniella Correia da Silva
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600450-61.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600450-61.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)

RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: MICHELLE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM (195898/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600450-61.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MICHELLE RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTADO: DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM - RJ195898
DESPACHO
Intime-se a representada para ciência e manifestação, no prazo de 2 (dois) dias, acerca do conteúdo juntado no ID 88471831.
Silva Jardim, 11/06/2021
Daniella Correia da Silva
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600460-08.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600460-08.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ZILMARA BRANDAO DA SILVA
ADVOGADO	: ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)
ADVOGADO	: ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS (142901/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
REPRESENTADO	: MICHELLE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM (195898/RJ)
REPRESENTADO	: ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600460-08.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: MICHELLE RODRIGUES DE LIMA, ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA, ZILMARA BRANDAO DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTADO: DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM - RJ195898
DESPACHO
Intimem-se os representados para ciência e manifestação, no prazo de 2 (dois) dias, acerca do conteúdo juntado no ID 88471839.
Silva Jardim, 11/06/2021
Daniella Correia da Silva
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600458-38.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600458-38.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ZILMARA BRANDAO DA SILVA
ADVOGADO	: ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)
ADVOGADO	: ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS (142901/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
REPRESENTADO	: MICHELLE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM (195898/RJ)
REPRESENTADO	: ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600458-38.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MICHELLE RODRIGUES DE LIMA, ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA, ZILMARA BRANDAO DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTADO: DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM - RJ195898
DESPACHO
Intimem-se os representados para ciência e manifestação, no prazo de 2 (dois) dias, acerca do conteúdo juntado no ID 88471843.
Silva Jardim, 11/06/2021
Daniella Correia da Silva
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600464-45.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600464-45.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)

RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: EDIR BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)
ADVOGADO	: ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS (142901/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
REPRESENTADO	: ZILMARA BRANDAO DA SILVA
ADVOGADO	: ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)
ADVOGADO	: ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS (142901/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
REPRESENTADO	: ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600464-45.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: EDIR BARRETO DOS SANTOS, ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA, ZILMARA BRANDAO DA SILVA
DESPACHO
Intimem-se os representados para ciência e manifestação, no prazo de 2 (dois) dias, acerca do conteúdo juntado no ID 88474193.
Silva Jardim, 11/06/2021
Daniella Correia da Silva
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600448-91.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600448-91.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: EDIR BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)
ADVOGADO	: ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS (142901/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
REPRESENTADO	: ZILMARA BRANDAO DA SILVA
ADVOGADO	: ALAN COSTA NEVES (114553/RJ)
ADVOGADO	: ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS (142901/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)

REPRESENTADO	: ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600448-91.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: EDIR BARRETO DOS SANTOS, ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA, ZILMARA BRANDAO DA SILVA
DESPACHO
Intimem-se os representados para ciência e manifestação, no prazo de 2 (dois) dias, acerca do conteúdo juntado no ID 88474184.
Silva Jardim, 11/06/2021
Daniella Correia da Silva
Juíza Eleitoral

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600575-23.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600575-23.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO RODRIGUES
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - Nº 0600575-23.2020.6.19.0065
REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES - VEREADOR
DECISÃO

Trata-se de requerimento do prestador de contas RODRIGO RODRIGUES, por seu advogado, para a concessão de prazo de 03 (três dias) para o cumprimento de diligências apontadas no Relatório Preliminar de análise de Prestação de Contas.

Solicita ainda, que seja usado o endereço eletrônico guilhermetelles@infolink.com.br para futuras intimações e também que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome dele, sob pena de nulidade das mesmas.

Em relação a última solicitação cabe informar que a Resolução n.º 23.417/2014 que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJE) em seu art. 21 determina: "As intimações endereçadas aos advogados ou às partes por eles representadas deverão ser feitas no Diário da Justiça Eletrônico, hipótese em que a contagem dos prazos reger-se-á na forma prevista nos §§3º e 4º do art. 4º da Lei n.º 11.419, 2006, exceto no período eleitoral, em que será observado o disposto no art. 48 desta resolução.". A solicitação portanto não encontra respaldo legal.

A jurisprudência do TSE adota o posicionamento de que no processo de prestação de contas a juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão (AgR-AI n.º 239136 Brasília - DF Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 15/08/2017).

A partir da edição da Lei 12.034/09, o processo de Prestação de Contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

Sendo assim, INDEFIRO os pedidos.

Findo o prazo processual de 03 (três) dias para o cumprimento das diligências, seja elaborado o Parecer Conclusivo pela unidade técnica e intimado o Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Após, voltem-se os autos conclusos para parecer conclusivo.

Petrópolis, 15 de junho de 2021

AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

Juiz Eleitoral

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600583-88.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600583-88.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RICARDO CRESPO DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO CRESPO DE ARAUJO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600583-88.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO CRESPO DE ARAUJO VEREADOR, RICARDO CRESPO DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de RICARDO CRESPO DE ARAUJO, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 87719328).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 88018910).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou petição com esclarecimentos (ID 88478748), acompanhada de documentos.
Realizada análise dos esclarecimentos apresentados, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo (ID 88647541), com manifestação do analista pela aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (ID 88691236).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE n 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, bem como da análise do parecer técnico conclusivo, aqui adotado como razão de decidir, constata-se que as inconsistências ou falhas encontradas, analisadas em conjunto com os demais elementos, não comprometem a regularidade das contas prestadas, sendo cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (TSE. AgR-REspe n 0601473-67/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 7.5.2020).
Registre-se que o referido parecer técnico foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares com ressalvas as contas apresentadas.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE n 23.607 /2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador RICARDO CRESPO DE ARAUJO, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 14 de junho de 2021.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600187-14.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600187-14.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600187-14.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA VEREADOR, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 88240859).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 88240863).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente, por meio da petição ID 88392840, apresentou esclarecimentos e juntou documentos.
Realizada análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo (ID 88648851), com manifestação do analista pela aprovação das contas.
Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente prestação de contas (ID 88688939).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE n 23.607/2019.
Compulsando os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, bem como da análise do parecer técnico conclusivo, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.
Destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE n 23.607 /2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 14 de junho de 2021.
BARBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

76ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000708-23.2016.6.19.0076

PROCESSO	: 0000708-23.2016.6.19.0076 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
ASSISTENTE	: Procurador Geral Eleitoral
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: GILMARA MONTEIRO CARVALHO

ADVOGADO	: ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO (126654/RJ)
ADVOGADO	: ANTONIO MAURICIO COSTA (47536/RJ)
INTERESSADO	: THIAGO SOARES DE GODOY
ADVOGADO	: RAIZA MOREIRA DELATE (215758/RJ)
ADVOGADO	: VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR (106780/RJ)
INTERESSADO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Regional Eleitoral1
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Geral Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000708-23.2016.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADO: THIAGO SOARES DE GODOY, GILMARA MONTEIRO CARVALHO
Advogados do(a) INTERESSADO: RAIZA MOREIRA DELATE - RJ215758, VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR - RJ106780
Advogados do(a) INTERESSADO: ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO DE GODOY - RJ126654, ANTONIO MAURICIO COSTA - RJ47536
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO
DESPACHO
Ciente do despacho ID 87532104, do Excelentíssimo Presidente do TRE/RJ, bem como ciente da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que negou provimento ao agravo regimental interposto por Thiago Soares Godoy e Gilmara Monteiro Carvalho, mantendo-se o acórdão proferido pela Corte Regional, que condenou os agravantes por abuso de poder político e econômico, bem como declarou a inelegibilidade de ambos por oito anos, a conta das eleições de 2016, e determinou, ainda, a cassação do diploma de vereador outorgado a Thiago Soares Godoy.
Verifica-se, da certidão ID 87865401, que foram feitas as devidas anotações no cadastro eleitoral acerca da inelegibilidade dos investigados.
Sendo assim, ARQUIVE-SE.
Campos (RJ), na data da assinatura.
GLICERIO DE ANGIOLIS GAUDARD
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600972-49.2020.6.19.0076

PROCESSO	: 0600972-49.2020.6.19.0076 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
AUTOR	: JOSE LUIZ PIMENTEL BATISTA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA (149544/RJ)

ADVOGADO	: FLAVIO DE ARAUJO WILLEMAN (102246/RJ)
REPRESENTADO	: FREDERICO RANGEL PAES
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA FREIRE (82404/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO SOARES DE GODOY (151618/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600972-49.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AUTOR: JOSE LUIZ PIMENTEL BATISTA
REPRESENTADO: WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, FREDERICO RANGEL PAES
Advogados do(a) REPRESENTADO: CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA - RJ149544, FLAVIO DE ARAUJO WILLEMAN - RJ102246
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCELO DA SILVA FREIRE - RJ82404, THIAGO SOARES DE GODOY - RJ151618
DESPACHO
Intimem-se os Investigados para que se manifestem sobre as provas que eventualmente queiram produzir.
Campos (RJ), na data da assinatura.
GLICERIO DE ANGIOLIS GUARDARD
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600983-78.2020.6.19.0076

PROCESSO	: 0600983-78.2020.6.19.0076 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: CAIO VIANNA
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
REPRESENTADO	: GILMARA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
REPRESENTANTE	: Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
REPRESENTANTE	: WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600983-78.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP E PRTB, WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464
REPRESENTADO: CAIO VIANNA, GILMARA GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTADO: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855, BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494
Advogado do(a) REPRESENTADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A
INTIMAÇÃO
DESPACHO
Intimem-se os Investigantes para que se manifestem em réplica, bem como sobre as provas que eventualmente queiram produzir, aplicando-se, analogicamente, o art. 437 do CPC/15.
Do mesmo modo, intimem-se os Investigados para que se manifestem em provas.
Campos (RJ), na data da assinatura.
GLICERIO DE ANGIOLIS GUARDARD
Juiz Eleitoral

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600738-61.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600738-61.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DARZONE BORGES
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DARZONE BORGES VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600738-61.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DARZONE BORGES VEREADOR, DARZONE BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387
INTIMAÇÃO
De ordem do exmo. Juiz eleitoral, fica V.Sª intimada a sanar e/ou esclarecer, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, sob pena de preclusão.
Duque de Caxias, 11 de junho de 2021.

Bruno Monteiro dos Santos Gatti, Analista Judiciário, mat. nº 00715100.
(Autorizado pela portaria 78ª ZE nº 01/2021).

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600059-61.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600059-61.2020.6.19.0078 PETIÇÃO CÍVEL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: TEMISTOCLES PETRONILHO RAMOS
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600059-61.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: TEMISTOCLES PETRONILHO RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A
INTIMAÇÃO
Intimo vossa senhoria a fim de cientificar V.S.ª a respeito do despacho exarado no PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0600059-61.2020.6.19.0078 (ID 88527308).
DUQUE DE CAXIAS, 15 de junho de 2021.
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO TEIXEIRA
CHEFE DE CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-50.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600493-50.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDVALDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
ADVOGADO	: WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDVALDO GONCALVES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
ADVOGADO	: WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-50.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDVALDO GONCALVES DA SILVA VEREADOR, EDVALDO GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424

Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424
INTIMAÇÃO
De ordem do exmo. Juiz eleitoral, fica V.Sª intimada a sanar e/ou esclarecer, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, sob pena de preclusão.
Duque de Caxias, 10 de junho de 2021.
Bruno Monteiro dos Santos Gatti, Analista Judiciário, mat. nº 00715100.
(Autorizado pela portaria 78ª ZE nº 01/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600332-40.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600332-40.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: MARIO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA (229093/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA (229093/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600332-40.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DA SILVA VEREADOR, CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA - RJ229093
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA - RJ229093
INTIMAÇÃO
De ordem do exmo. Juiz eleitoral, fica V.Sª intimada a sanar e/ou esclarecer, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, sob pena de preclusão.
Duque de Caxias, 04 de junho de 2021.
Bruno Monteiro dos Santos Gatti, Analista Judiciário, mat. nº 00715100.
(Autorizado pela portaria 78ª ZE nº 01/2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600513-41.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600513-41.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEX ANDERSON GARCIA CASCABRINI
ADVOGADO	: KEILA VIEIRA DE SOUZA DE MOURA (142469/RJ)

ADVOGADO	: LUCIENE DA COSTA BETTCHER (116654/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEX ANDERSON GARCIA CASCABRINI VEREADOR
ADVOGADO	: KEILA VIEIRA DE SOUZA DE MOURA (142469/RJ)
ADVOGADO	: LUCIENE DA COSTA BETTCHER (116654/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600513-41.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEX ANDERSON GARCIA CASCABRINI VEREADOR, ALEX ANDERSON GARCIA CASCABRINI
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIENE DA COSTA BETTCHER - RJ116654, KEILA VIEIRA DE SOUZA DE MOURA - RJ142469
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIENE DA COSTA BETTCHER - RJ116654, KEILA VIEIRA DE SOUZA DE MOURA - RJ142469
INTIMAÇÃO
De ordem do exmo. Juiz eleitoral, fica V.Sª intimada a juntar procuração conferindo poderes aos advogados, no prazo de 5 (cinco) dias.
Duque de Caxias, 04 de junho de 2021.
Bruno Monteiro dos Santos Gatti, Analista Judiciário, mat. nº 00715100.
(Autorizado pela portaria 78ª ZE nº 01/2021).

89ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600051-48.2020.6.19.0187

PROCESSO	: 0600051-48.2020.6.19.0187 REPRESENTAÇÃO (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: CARLOS ALBERTO CELESTINO GOMES
ADVOGADO	: RODRIGO GONCALVES FERREIRA (2081720/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600051-48.2020.6.19.0187 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO CELESTINO GOMES
Advogados do(a) REPRESENTADO: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ2081720-A

DECISÃO

Trata-se de requerimento de CARLOS ALBERTO CELESTINO GOMES, objetivando a obtenção de certidão de quitação eleitoral, sob o argumento de que "o demandante não possui arbitramento de multa na forma do art. 367 porque já efetuou o pagamento, forçoso ainda ressaltar que está dentro de todos os requisitos do § 7º do art. 11 da Lei n.º 9.504/97 combinado com o § 8º do mesmo diploma legal" (sic).

Todavia, não assiste razão ao requerente, porquanto há sim a aplicação a este de multa eleitoral por veiculação de propaganda eleitoral antecipada, em infração ao artigo 36, § 3º, da Lei n.º 9.504 /1997, no valor de R$ 5.000,00, como se verifica no v. Acórdão do TRE/RJ de id. 12103691, com trânsito em julgado em 04 de outubro de 2020.

Nessa senda, é importante ressaltar que, tendo em vista a imutabilidade do acórdão, em razão da coisa julgada, o representado foi intimado em 07 de outubro de 2020, por publicação em mural eletrônico, para que efetuasse o pagamento da multa no prazo de trinta dias.

Escoado tal prazo, não houve a comprovação nestes autos do pagamento. À vista da inércia do representado, determinou-se nova intimação deste para que comprovasse, em cinco dias, o recolhimento da multa aplicada, cuja publicação se deu em mural eletrônico em 08/12/2020, tendo havido, também, outra publicação no Diário de Justiça Eletrônico deste Tribunal de nº 370, no dia 16 de dezembro de 2020, às páginas 27/28 (id. 58936844).

Transcorrido igualmente, *in albis*, esse novo prazo para que demonstrasse a efetiva quitação do montante, outra solução não houve, senão considerar o débito como dívida líquida e certa para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, em cumprimento ao disposto no Código Eleitoral, art. 367, III, e Res.-TSE nº 21.975/2004, art. 3º, e o consequente encaminhamento do Termo de Inscrição de Multa Eleitoral à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão com prerrogativa para cobrança dos créditos devidos à Fazenda Nacional.

Diante disso, refrisando que o representado manteve-se inerte quanto à comprovação do regular recolhimento da multa arbitrada após o trânsito em julgado da decisão condenatória, apesar de ter sido devidamente intimado duas veze para fazê-lo, e considerando que os documentos necessários para inscrição em dívida ativa de multa eleitoral já foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, a comprovação do pagamento não mais poderá ser efetuada perante esta Justiça especializada, devendo o representado se dirigir ao referido órgão fazendário.

Ante o exposto, após o acerto com a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que o requerente possa obter a pretendida certidão de quitação eleitoral, será necessário que apresente a este Juízo Eleitoral os seguintes documentos:

1 - número da Certidão de Dívida Ativa - CDA;

2 - número do Processo Administrativo da Procuradoria da Fazenda Nacional;

3 - número do Processo da Justiça Eleitoral que gerou a multa;

4 - informação de que o débito encontra-se integralmente quitado (o que poderá ser verificado na certidão negativa de débito extraída do site da Procuradoria da Fazenda Nacional ou na cópia integral do processo administrativo instaurado perante aquele órgão).

Por fim, intime-se o representado para que regularize sua representação processual, no prazo de cinco dias.

Publique-se. Não havendo outras pendências, após escoado o prazo, arquive-se.

RAQUEL GOUVEIA DA CUNHA

Juíza Eleitoral

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600009-07.2019.6.19.0131

PROCESSO	: 0600009-07.2019.6.19.0131 REPRESENTAÇÃO (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GILMAR PRUDENTE NOGUEIRA (172603/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600009-07.2019.6.19.0131 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: WESLEY ABRANTES SANT ANA
Advogados do(a) REPRESENTADO: GILMAR PRUDENTE NOGUEIRA - RJ172603, JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563
SENTENÇA
Trata-se de ação de representação proposta pelo Ministério Público em face de WESLEY ABRANTES SANTANA em razão de doação para propaganda eleitoral que teria excedido o limite legal de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior às Eleições de 2018.
A ação foi proposta perante o Juízo da 131ª Zona Eleitoral que deferiu liminar (id. 359293) de quebra se sigilo fiscal.
A Delegacia Regional da Receita Federal encaminhou informações (id. 2255815).
Foi expedido mandado de citação (id. 1879599) sem que haja nos autos a comprovação do cumprimento positivo. Porém, o representado compareceu aos autos através de seu advogado com poderes regularmente constituídos (id. 2257824), e, com isso, está regularmente citado.
O representado apresentou defesa (id. 2257907) aparentemente reconhecendo a procedência do pedido, anexando declaração de imposto de renda retificadora e afirmando que o limite para doação foi ultrapassado em R$1.176,35 (um mil e cento e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Argumenta que. em razão do limite da multa ser de até 100% da quantia em excesso, por questão de razoabilidade e proporcionalidade, solicita a aplicação de multa abaixo deste teto.
O Juízo da 131ª Zona Eleitoral declarou-se incompetente para julgar a demanda (id. 2304517), declinando da competência para o Juízo desta 90ª Zona Eleitoral.
Ratifica este Juízo como válidos e eficazes todos os atos processuais até então praticados (id. 24112236).
Provocado, o Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais em que requer a procedência do pedido e a aplicação da multa de 100% do valor doado em excesso.
Intimado, o representado não apresentou manifestação em alegações finais (id. 86860003).
É breve o relatório. DECIDO.
O representado, como já mencionado, reconheceu a existência do valor doado em excesso, razão pela qual o pedido deve ser julgado procedente, sendo incontroverso este ponto.
A divergência é estabelecida apenas em relação ao valor da multa.

Segundo o que consta nos autos, o valor em excesso não chega a 9% do que seria permitido. Os rendimentos brutos somam R$146.645,53 e seria permitido a doação de 10%, alcançando, portanto, o patamar de doação autorizado de R$14.664,55. O valor doado em excesso (R$1.176,35) ultrapassou menos de dez por cento do valor autorizado.

A jurisprudência do Eg.TRE-RJ, consagrada na Súmula nº 12, sustenta que "*a incidência da sanção prevista no §3º, do art.81, da Lei nº 9.504/97, pela realização de doação acima do limite legal, não é automática, e deverá ser avaliada à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a gravidade da conduta ilícita perpetrada*.".

É flagrante a violação da lei, a norma permite a graduação da multa e o Eg.TRE-RJ orienta que tal arbitramento seja realizado mediante aplicação da proporcionalidade e razoabilidade. No caso dos autos, não há qualquer outro elemento agravante, com exceção do próprio valor excedido. Sendo assim, fixo a multa em 70% do valor excedido, o que perfaz o importe de R$823,45.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o representado WESLEY ABRANTES SANT'ANA por doação acima do limite permitido, na forma do art.23, §3º, da Lei 9.504/97, ao pagamento de multa correspondente a 70% do valor doado em excesso, perfazendo o importe de R$823,45 (oitocentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos).

Ocorrendo o trânsito em julgado na primeira instância, proceda o cartório à anotação de código próprio no histórico do representado (ASE 540) para análise da inelegibilidade em eventual processo de registro de candidatura. Após, arquive-se

P.R.I.

Volta Redonda, 10 de junho de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

91ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL 2020

EDITAL Nº 16/2021

O Dr. Francisco Ferraro Junior, Juiz na 91ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que os candidatos abaixo relacionados apresentaram Prestação de Contas Eleitoral referente ao pleito municipal de 2020.

PJE	CANDIDATO	NÚMERO	CARGO/SUPLENTE
0600632-60.2020.6.19.0091	CAMILA CRISTINA DA COSTA SANTOS	23101	Vereador/não eleito
0600618-76.2020.6.19.0091	EMÍLIA GUIMARÃES CHRISPIM	23233	Vereador/não eleito
0600846-51.2020.6.19.0091	FLÁVIA DE SOUZA RODRIGUES FALCÃO	23321	Vereador/não eleito
0600638-67.2020.6.19.0091	GERSON JOSÉ DA SILVA	23456	Vereador/não eleito
0600670-72.2020.6.19.0091	MÁRCIA VALÉRIA DE ALMEIDA FIETTO	23321	Vereador/não eleito

0600658-58.2020.6.19.0091	MICHEL LIMA MODESTO	23453	Vereador/não eleito
0600645-59.2020.6.19.0091	SEBASTIÃO DIAS	23100	Vereador/não eleito
0600647-29.2020.6.19.0091	ROBERTA BAPTISTA DIAS	23111	Vereador/não eleito
0600634-30.2020.6.19.0091	MÁRCIA CRISTINA DE BRITO SOUZA	23220	Vereador/não eleito
0600662-95.2020.6.19.0091	THIAGO DE SOUZA	23463	Vereador/não eleito
0600846-51.2020.6.19.0091	THIAGO GOMES LIMONGI	23263	Vereador/não eleito
0600672-42.2020.6.19.0091	WANDIR DA SILVA	23777	Vereador/não eleito
0600529-53.2020.6.19.0091	THIAGO VALÉRIO DA SILVA	23	Prefeito/não eleito
0600530-38.2020.6.190091	CIDADANIA	23	Partido Político

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir e publicar o presente Edital para que, no prazo de 3 (três) dias, o Ministério Público, qualquer partido político, ou qualquer outro interessado, possa impugnar as prestações de contas apresentadas, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole a legislação.

Dado e passado neste município de Barra Mansa em primeiro de junho de 2021. Eu, Eduardo Corrêa Puello Teixeira, analista judciário, digitei o presente edital.

FRANCISCO FERRARO JÚNIOR Juiz Eleitoral

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL - RELATÓRIO PRELIMINAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600568-50.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE BOMFIM DE OLIVEIRA VEREADOR, JORGE BOMFIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON LOPES DE ALMEIDA - RJ119149

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON LOPES DE ALMEIDA - RJ119149

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

BARRA MANSA, 14 de junho de 2021.

EDUARDO CORREA PUELLO TEIXEIRA

Chefe em Exercício na 91ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600659-43.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR FIALHO ESTEVES VEREADOR, JULIO CESAR FIALHO ESTEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON LOPES DE ALMEIDA - RJ119149
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON LOPES DE ALMEIDA - RJ119149
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 15 de junho de 2021.
EDUARDO CORREA PUELLO TEIXEIRA
Chefe em Exercício na 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-26.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO FERREIRA VEREADOR, CLAUDIO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 15 de junho de 2021.
EDUARDO CORREA PUELLO TEIXEIRA
Chefe em Exercício na 91ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600576-27.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO PAULO LOPES VEREADOR, PEDRO PAULO LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON LOPES DE ALMEIDA - RJ119149
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Barra Mansa, 15 de junho de 2021.
Eduardo Corrêa Puello Teixeira
Chefe de cartório em exercício
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600575-42.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA RIBEIRO FONSECA VEREADOR, ADRIANA RIBEIRO FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Barra Mansa, 15 de junho de 2021.

Eduardo Corrêa Puello Teixeira
Chefe de cartório em exercício
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600579-79.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANA SILVEIRA AMIGO VEREADOR, ROSANA SILVEIRA AMIGO
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON LOPES DE ALMEIDA - RJ119149
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Barra Mansa, 15 de junho de 2021.
Eduardo Corrêa Puello Teixeira
Chefe de cartório em exercício

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600926-12.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600926-12.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO NIRELLO VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO NIRELLO
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600926-12.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO NIRELLO VEREADOR, SERGIO NIRELLO
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322
INTIMAÇÃO
Nos termos do art. 69, § 1º da Resolução - TSE 23.607/2019, fica V.Sª. INTIMADO do inteiro teor da presente.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do candidato SERGIO NIRELLO para que, no prazo de 03 (três) dias, cumpra integralmente as exigências mencionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 92ª Zona Eleitoral.
DADA E PASSADA nesta cidade de Araruama, aos quinze dias do mês de junho de dois mil e vinte e um. Eu, Marcia Cristina dos Santos Pereira, Técnico Judiciário, matr. 00706204 - TRE/RJ, digitei a presente, a qual subscrevo e assino de ordem do M.M. Juiz Eleitoral, conforme portaria 01 /2021, publicada no DJE de 14/01/2021, páginas 49/50.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601025-79.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0601025-79.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA PREFEITO
ADVOGADO	: RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VERIANNE OLIVEIRA ISSA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ)
REQUERENTE	: VERIANE OLIVEIRA ISSA
ADVOGADO	: RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601025-79.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA PREFEITO, RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA, ELEICAO 2020 VERIANNE OLIVEIRA ISSA VICE-PREFEITO, VERIANE OLIVEIRA ISSA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN BELAN DA COSTA - RJ172518
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN BELAN DA COSTA - RJ172518
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN BELAN DA COSTA - RJ172518
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN BELAN DA COSTA - RJ172518
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar de Diligências acostado ao presente processo, fls. 153, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23607/2019.
Araruama, 15 de junho de 2021.
Igor Gustavo Lima de Oliveira
Matr. 00011777

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600803-14.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600803-14.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)

RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EVERALDO PEREIRA LEAL VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
REQUERENTE	: EVERALDO PEREIRA LEAL
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600803-14.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EVERALDO PEREIRA LEAL VEREADOR, EVERALDO PEREIRA LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A
INTIMAÇÃO
Nos termos do art. 69, § 1º da Resolução - TSE 23.607/2019, fica V.Sª. INTIMADO do inteiro teor da presente.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do candidato EVERALDO PEREIRA LEAL para que, no prazo de 03 (três) dias, cumpra integralmente as exigências mencionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 92ª Zona Eleitoral.
DADA E PASSADA nesta cidade de Araruama, aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e vinte e um. Eu, Marcia Cristina dos Santos Pereira, Técnico Judiciário, matr. 00706204 - TRE/RJ, digitei a presente, a qual subscrevo e assino de ordem do M.M. Juiz Eleitoral, conforme portaria 01 /2021, publicada no DJE de 14/01/2021, páginas 49/50.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600762-47.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600762-47.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNO ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNO ARAUJO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600762-47.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO ARAUJO DE SOUZA VEREADOR, BRUNO ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322
INTIMAÇÃO
Nos termos do art. 69, § 1º da Resolução - TSE 23.607/2019, fica V.Sª. INTIMADO do inteiro teor da presente.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do candidato BRUNO ARAUJO DE SOUZA para que, no prazo de 03 (três) dias, cumpra integralmente as exigências mencionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 92ª Zona Eleitoral.
DADA E PASSADA nesta cidade de Araruama, aos quinze dias do mês de junho de dois mil e vinte e um. Eu, Marcia Cristina dos Santos Pereira, Técnico Judiciário, matr. 00706204 - TRE/RJ, digitei a presente, a qual subscrevo e assino de ordem do M.M. Juiz Eleitoral, conforme portaria 01 /2021, publicada no DJE de 14/01/2021, páginas 49/50.

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-29.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600084-29.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GILVAM PEREIRA FERREIRA
REQUERENTE	: PAULO CESAR VASCONCELOS MARINS
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-29.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA, PAULO CESAR VASCONCELOS MARINS, GILVAM PEREIRA FERREIRA
SENTENÇA
Trata-se de processo iniciado a partir da informação elaborada em atenção ao art. 30 da Res. TSE nº 23.604/19, sobre a omissão quanto à prestação de contas anual pelo Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, referente ao exercício de 2019.
Consta informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, atestando que a agremiação partidária não havia prestado suas contas anuais no prazo fixado pelo art. 28 *caput* da Res. TSE 23.604/2019, a saber: 30/06/2020 (id 2188999).
Diante da inadimplência, procedeu-se à intimação dos representantes do Partido para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentassem a respectiva prestação de contas. Contudo, houve o transcurso *in albis* do prazo supramencionado (id 86525378).
Assim, determinou-se a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário (id 86575974).

Na sequência, a equipe técnica elaborou informação abordando as seguintes questões: inexistência de extrato bancário encaminhado à Justiça Eleitoral; e, ausência de informação sobre repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal do partido (id 87832011).
No tocante à emissão de recibos de doação, conforme se observa da informação id 87832011, tal verificação restou prejudicada, tendo em vista a omissão quanto à apresentação das contas.
Após vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de que as contas fossem julgadas como não prestadas (id 88336366).
Relatados. Decido.
Embora constitucionalmente os partidos sejam considerados pessoas jurídicas de direito privado, são entes que exercem papel essencialmente público e a apresentação de sua prestação de contas tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal que as direções nacional, regional e municipal dos partidos políticos apresentem, ao órgão competente da Justiça Eleitoral, a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente (art. 32, da Lei nº 9.096/95 e art. 28 da Res. TSE nº 23.604/19).
Compulsando os autos, verifica-se que o diretório municipal, apesar de devidamente intimado, não apresentou as contas, o que impossibilitou ao órgão técnico do Cartório Eleitoral proceder à análise quanto à regularidade na arrecadação de recursos, bem como na efetivação das despesas, consoante legislação eleitoral.
Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fulcro no art. 45, IV, "a" da Res. TSE nº 23.604/2019.
Considerando a informação lançada sobre a ausência de repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário ao Diretório Municipal, deixo de determinar a intimação deste para fins de devolução do aludido recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, comunique-se aos Diretórios Nacional e Regional do partido para que não distribuam cotas do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC à respectiva agremiação municipal pelo tempo em que esta permanecer omissa, e, ainda, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) o teor da presente sentença e a respectiva data para fins de fiscalização do cumprimento da decisão.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Barra do Piraí, 01 de junho de 2021
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600082-59.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600082-59.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MÁRCIO KLEBER PEREIRA PINHEIRO
REQUERENTE	: HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS
REQUERENTE	: PAULO VITOR BARBIERI VELOZO
REQUERENTE	: ELLEN CRISTINA DE ARAÚJO E SILVA

REQUERENTE : PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600082-59.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL, ELLEN CRISTINA DE ARAÚJO E SILVA, PAULO VITOR BARBIERI VELOZO, HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS, MÁRCIO KLEBER PEREIRA PINHEIRO
SENTENÇA
Trata-se de processo iniciado a partir da informação elaborada em atenção ao art. 30 da Res. TSE nº 23.604/19, sobre a omissão quanto à prestação de contas anual pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, referente ao exercício de 2019.
Consta informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, atestando que a agremiação partidária não havia prestado suas contas anuais no prazo fixado pelo art. 28 *caput* da Res. TSE 23.604/2019, a saber: 30/06/2020 (id 2188955).
Diante da inadimplência, procedeu-se à intimação dos representantes do Partido para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentassem a respectiva prestação de contas. Contudo, houve o transcurso *in albis* do prazo supramencionado (id 86525376).
Assim, determinou-se a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário (id 86575968).
Na sequência, a equipe técnica elaborou informação abordando as seguintes questões: inexistência de extrato bancário encaminhado à Justiça Eleitoral; e, ausência de informação sobre repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal do partido (id 87832005).
No tocante à emissão de recibos de doação, conforme se observa da informação id 87832005, tal verificação restou prejudicada, tendo em vista a omissão quanto à apresentação das contas.
Após vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de que as contas fossem julgadas como não prestadas (id 87832005).
Relatados. Decido.
Embora constitucionalmente os partidos sejam considerados pessoas jurídicas de direito privado, são entes que exercem papel essencialmente público e a apresentação de sua prestação de contas tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal que as direções nacional, regional e municipal dos partidos políticos apresentem, ao órgão competente da Justiça Eleitoral, a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente (art. 32, da Lei nº 9.096/95 e art. 28 da Res. TSE nº 23.604/19).
Compulsando os autos, verifica-se que o diretório municipal, apesar de devidamente intimado, não apresentou as contas, o que impossibilitou ao órgão técnico do Cartório Eleitoral proceder à análise quanto à regularidade na arrecadação de recursos, bem como na efetivação das despesas, consoante legislação eleitoral.
Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fulcro no art. 45, IV, "a" da Res. TSE nº 23.604/2019.

Considerando a informação lançada sobre a ausência de repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário ao Diretório Municipal, deixo de determinar a intimação deste para fins de devolução do aludido recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, comunique-se aos Diretórios Nacional e Regional do partido para que não distribuam cotas do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC à respectiva agremiação municipal pelo tempo em que esta permanecer omissa, e, ainda, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) o teor da presente sentença e a respectiva data para fins de fiscalização do cumprimento da decisão.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Barra do Piraí, 02 de junho de 2021

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-89.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600080-89.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS HENRIQUE AZEVEDO PORTO
REQUERENTE	: ARMANDO RICARDO FURTADO CORREA PORTO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD-BARRA DO PIRAI-RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-89.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD-BARRA DO PIRAI-RJ, ARMANDO RICARDO FURTADO CORREA PORTO, CARLOS HENRIQUE AZEVEDO PORTO

SENTENÇA

Trata-se de processo iniciado a partir da informação elaborada em atenção ao art. 30 da Res. TSE nº 23.604/19, sobre a omissão quanto à prestação de contas anual pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, referente ao exercício de 2019.

Consta informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, atestando que a agremiação partidária não havia prestado suas contas anuais no prazo fixado pelo art. 28 *caput* da Res. TSE 23.604/2019, a saber: 30/06/2020 (id 2188241).

Diante da inadimplência, procedeu-se à intimação dos representantes do Partido para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentassem a respectiva prestação de contas. Contudo, houve o transcurso *in albis* do prazo supramencionado (id 86525372).

Assim, determinou-se a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário (id 86575972).

Na sequência, a equipe técnica elaborou informação abordando as seguintes questões: inexistência de extrato bancário encaminhado à Justiça Eleitoral; e, ausência de informação sobre repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal do partido (id 87831196).
No tocante à emissão de recibos de doação, conforme se observa da informação id 87831196, tal verificação restou prejudicada, tendo em vista a omissão quanto à apresentação das contas.
Após vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de que as contas fossem julgadas como não prestadas (id 88336373).
Relatados. Decido.
Embora constitucionalmente os partidos sejam considerados pessoas jurídicas de direito privado, são entes que exercem papel essencialmente público e a apresentação de sua prestação de contas tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.
Assim, é obrigação legal que as direções nacional, regional e municipal dos partidos políticos apresentem, ao órgão competente da Justiça Eleitoral, a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente (art. 32, da Lei nº 9.096/95 e art. 28 da Res. TSE nº 23.604/19).
Compulsando os autos, verifica-se que o diretório municipal, apesar de devidamente intimado, não apresentou as contas, o que impossibilitou ao órgão técnico do Cartório Eleitoral proceder à análise quanto à regularidade na arrecadação de recursos, bem como na efetivação das despesas, consoante legislação eleitoral.
Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fulcro no art. 45, IV, "a" da Res. TSE nº 23.604/2019.
Considerando a informação lançada sobre a ausência de repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário ao Diretório Municipal, deixo de determinar a intimação deste para fins de devolução do aludido recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, comunique-se aos Diretórios Nacional e Regional do partido para que não distribuam cotas do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC à respectiva agremiação municipal pelo tempo em que esta permanecer omissa, e, ainda, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) o teor da presente sentença e a respectiva data para fins de fiscalização do cumprimento da decisão.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Barra do Piraí, 02 de junho de 2021
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600078-22.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600078-22.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO
ADVOGADO	: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS (91538/SP)
ADVOGADO	: TEREZINHA CARVALHO DIAS (320922/SP)
REQUERENTE	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

ADVOGADO : LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS (91538/SP)
ADVOGADO : TEREZINHA CARVALHO DIAS (320922/SP)
REQUERENTE : SELMA LUCIA GONDIM RODRIGUES
REQUERENTE : LUIZ CARLOS GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600078-22.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, LUIZ CARLOS GOMES, SELMA LUCIA GONDIM RODRIGUES, ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO
Advogados do(a) REQUERENTE: TEREZINHA CARVALHO DIAS - SP320922, LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - SP91538
Advogados do(a) REQUERENTE: TEREZINHA CARVALHO DIAS - SP320922, LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - SP91538
SENTENÇA
Trata-se de processo iniciado a partir da informação elaborada em atenção ao art. 30 da Res. TSE nº 23.604/19, sobre a omissão quanto à prestação de contas anual pelo Diretório Municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL, referente ao exercício de 2019.
Consta informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, atestando que a agremiação partidária não havia prestado suas contas anuais no prazo fixado pelo art. 28 *caput* da Res. TSE 23.604/2019, a saber: 30/06/2020 (id 2187957).
Diante da inadimplência e, ainda, da ausência de representatividade do Partido neste município, procedeu-se à intimação dos representantes do Diretório Estadual do Partido, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentassem a respectiva prestação de contas.
Após intimação, o Diretório Estadual do Partido PMN apresentou o petitório id 3035129, requerendo, ao final, informação sobre a existência de movimentação financeira em relação ao exercício em comento, bem como a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias.
Contudo, houve o transcurso *in albis* do prazo adicional requerido (id 4244967).
Assim, determinou-se a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário (id 4244994).
Posteriormente, a equipe técnica elaborou informação abordando as seguintes questões: inexistência de extrato bancário encaminhado à Justiça Eleitoral; e, ausência de informação sobre repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal do partido (id 87831192).
No tocante à emissão de recibos de doação, conforme se observa da informação id 87831192, tal verificação restou prejudicada, tendo em vista a omissão quanto à apresentação das contas.
Após vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de que as contas fossem julgadas como não prestadas (id 88336372).
Relatados. Decido.
Embora constitucionalmente os partidos sejam considerados pessoas jurídicas de direito privado, são entes que exercem papel essencialmente público e a apresentação de sua prestação de contas tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.

Assim, é obrigação legal que as direções nacional, regional e municipal dos partidos políticos apresentem, ao órgão competente da Justiça Eleitoral, a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente (art. 32, da Lei nº 9.096/95 e art. 28 da Res. TSE nº 23.604/19).

Compulsando os autos, verifica-se que o diretório municipal, apesar de devidamente intimado, não apresentou as contas, o que impossibilitou ao órgão técnico do Cartório Eleitoral proceder à análise quanto à regularidade na arrecadação de recursos, bem como na efetivação das despesas, consoante legislação eleitoral.

Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fulcro no art. 45, IV, "a" da Res. TSE nº 23.604 /2019.

Considerando a informação lançada sobre a ausência de repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário ao Diretório Municipal, deixo de determinar a intimação deste para fins de devolução do aludido recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, comunique-se aos Diretórios Nacional e Regional do partido para que não distribuam cotas do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC à respectiva agremiação municipal pelo tempo em que esta permanecer omissa, e, ainda, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) o teor da presente sentença e a respectiva data para fins de fiscalização do cumprimento da decisão.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Barra do Piraí, 02 de junho de 2021

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-37.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600077-37.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JANDIRA AZEVEDO GALVÃO
REQUERENTE	: CLEBER PAIVA GUIMARÃES
REQUERENTE	: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-37.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE, CLEBER PAIVA GUIMARÃES, JANDIRA AZEVEDO GALVÃO

SENTENÇA

Trata-se de processo iniciado a partir da informação elaborada em atenção ao art. 30 da Res. TSE nº 23.604/19, sobre a omissão quanto à prestação de contas anual pelo Diretório Municipal do Partido AVANTE, referente ao exercício de 2019.

Consta informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, atestando que a agremiação partidária não havia prestado suas contas anuais no prazo fixado pelo art. 28 *caput* da Res. TSE 23.604/2019, a saber: 30/06/2020 (id 2187557).

Diante da inadimplência, procedeu-se à intimação dos representantes do Partido para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentassem a respectiva prestação de contas. Contudo, houve o transcurso *in albis* do prazo supramencionado (id 86525365).

Assim, determinou-se a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário (id 86575971).

Na sequência, a equipe técnica elaborou informação abordando as seguintes questões: inexistência de extrato bancário encaminhado à Justiça Eleitoral; e, ausência de informação sobre repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal do partido (id 87831188).

No tocante à emissão de recibos de doação, conforme se observa da informação id 87831188, tal verificação restou prejudicada, tendo em vista a omissão quanto à apresentação das contas.

Após vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de que as contas fossem julgadas como não prestadas (id 88336368).

Relatados. Decido.

Embora constitucionalmente os partidos sejam considerados pessoas jurídicas de direito privado, são entes que exercem papel essencialmente público e a apresentação de sua prestação de contas tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil.

Assim, é obrigação legal que as direções nacional, regional e municipal dos partidos políticos apresentem, ao órgão competente da Justiça Eleitoral, a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente (art. 32, da Lei nº 9.096/95 e art. 28 da Res. TSE nº 23.604/19).

Compulsando os autos, verifica-se que o diretório municipal, apesar de devidamente intimado, não apresentou as contas, o que impossibilitou ao órgão técnico do Cartório Eleitoral proceder à análise quanto à regularidade na arrecadação de recursos, bem como na efetivação das despesas, consoante legislação eleitoral.

Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do PARTIDO AVANTE - AVANTE, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fulcro no art. 45, IV, "a" da Res. TSE nº 23.604/2019.

Considerando a informação lançada sobre a ausência de repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário ao Diretório Municipal, deixo de determinar a intimação deste para fins de devolução do aludido recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, comunique-se aos Diretórios Nacional e Regional do partido para que não distribuam cotas do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC à respectiva agremiação municipal pelo tempo em que esta permanecer omissa, e, ainda, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) o teor da presente sentença e a respectiva data para fins de fiscalização do cumprimento da decisão.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Barra do Piraí, 02 de junho de 2021

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601018-42.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601018-42.2020.6.19.0107 REPRESENTAÇÃO (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO (162973/RJ)
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601018-42.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO
Advogados do(a) REPRESENTADO: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560, ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO - RJ162973
DESPACHO
Ciente do v. acórdão.
Intime-se o Representado para pagamento da multa estipulada nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, bem como registre-se o respectivo código ASE no cadastro deste.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601395-13.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601395-13.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIEZER JORGE RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: ELIEZER JORGE RODRIGUES
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601395-13.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIEZER JORGE RODRIGUES VEREADOR, ELIEZER JORGE RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
EDITAL Nº 12/2021

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA, Juiz(a) Eleitoral da 107ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019; faz saber a todos quanto este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram apresentadas a este Juízo da 107ª Zona Eleitoral, pelos candidatos e/ou partidos abaixo relacionados, suas respectivas Prestações de Contas - Final referentes à campanha eleitoral para o pleito de 15/11/2020:

CANDIDATOS - CARGO: VEREADOR - MUNICÍPIO: ITAPERUNA/RJ - PARTIDO: PROS

Nome: Eliezer Jorge Rodrigues

Número: 90110

Nome: Maria de Lourdes da Silva

Número: 90128

Nome: Adelson da Silva Machado

Número: 90007

Nome: Cleidivano Ribeiro dos Santos

Número: 90999

Nome: Jofre Felipe

Número: 90161

Nome: Cleber Ferreira

Número: 90184

Nome: Antônio Marcos Rocha Francisco

Número: 90140

Nome: Lecilane de Andrade Santana

Número: 90345

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2020, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministro Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de três dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente Edital, que será publicado no DJE. Dado e passado nesta Cidade de Itaperuna, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Juliana Garcia Lopes Carvalho, Chefe de Cartório em exercício, lavrei e assinei o presente.

(assinado e datado eletronicamente)

Juliana Garcia Lopes Carvalho

Matrícula nº: 3097196

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601406-42.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601406-42.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILSIMAR BARBOSA CUNHA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: GILSIMAR BARBOSA CUNHA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

Intime-se o requerente para que se manifeste acerca do Relatório Preliminar Expedição de Diligências no prazo de três dias.
Itaperuna, 15 de junho de 2021.
Plínio dos S. Souza
Matrícula 00008101
Portaria nº 06/2020

110ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600053-21.2021.6.19.0110

PROCESSO	: 0600053-21.2021.6.19.0110 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: LELANDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRE SANTOS WANDERLEY (174587/RJ)
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600053-21.2021.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: LELANDO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTADO: ANDRE SANTOS WANDERLEY - RJ174587
DESPACHO
Dê-se vista às partes em alegações finais.
Magé, 31 de maio de 2021
Juliana Andrade Barichello
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600054-06.2021.6.19.0110

PROCESSO	: 0600054-06.2021.6.19.0110 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ROBERTO LUIS DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARLEI FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA (159369/RJ)
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600054-06.2021.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ROBERTO LUIS DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARLEI FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA - RJ159369
DECISÃO
Defiro a produção de prova documental requerida pelo representado. Venham os documentos no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo de 5 dias, com ou sem a juntada de documentos pelo representado, dê-se vista às partes em alegações finais.
Magé, 11 de junho de 2021
Juliana Andrade Barichello
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600050-66.2021.6.19.0110

PROCESSO	: 0600050-66.2021.6.19.0110 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: JUNIMAR SALVADOR BORGES
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600050-66.2021.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: JUNIMAR SALVADOR BORGES
DECISÃO
1) De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o representante indicou com precisão os fatos e os fundamentos jurídicos do seu pedido (Art. 319, III, c/c Art. 330, I, e § 1º, I, do CPC), quais sejam: a contratação pelo representado de empresa cujo sócio é beneficiário de programa de auxílio governamental (auxílio emergencial) e a suposta violação das normas de direito eleitoral relativas à arrecadação e gastos de recursos, notadamente o Art. 30-A, *caput*, da Lei n.º 9.504/97.
2) Indefiro o pedido feito pelo representado de seu próprio depoimento pessoal. É cediço que o depoimento pessoal é um meio de prova requerido pela parte adversária na relação processual (art. 385, *caput*, do CPC), sendo certo que o quanto queira alegar o representado em sua defesa deve ser deduzido na peça defensiva. Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) têm entendimento consolidado no sentido de que, à míngua de previsão legal, o rito previsto na LC nº 64/90 não admite a coleta de depoimento pessoal, vez que os interesses tutelados no direito eleitoral são indisponíveis (TSE, AIJE nº 060185189/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe, Tomo 48, 12/03/2019).
3) Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista não se tratar de questão que requeira conhecimento técnico especializado (Art. 464, I, do CPC).
4) Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na peça de defesa, bem como a produção de prova documental requerida pelo representado Venham os documentos no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo de 5 dias, com ou sem a juntada de documentos pelo representado, voltem conclusos para designação de audiência.

Intime-se. Ciência ao MP.
Magé, 11 de junho de 2021
Juliana Andrade Barichello
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600050-66.2021.6.19.0110

PROCESSO	: 0600050-66.2021.6.19.0110 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: JUNIMAR SALVADOR BORGES
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600050-66.2021.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: JUNIMAR SALVADOR BORGES
DECISÃO
1) De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o representante indicou com precisão os fatos e os fundamentos jurídicos do seu pedido (Art. 319, III, c/c Art. 330, I, e § 1º, I, do CPC), quais sejam: a contratação pelo representado de empresa cujo sócio é beneficiário de programa de auxílio governamental (auxílio emergencial) e a suposta violação das normas de direito eleitoral relativas à arrecadação e gastos de recursos, notadamente o Art. 30-A, *caput*, da Lei n.º 9.504/97.
2) Indefiro o pedido feito pelo representado de seu próprio depoimento pessoal. É cediço que o depoimento pessoal é um meio de prova requerido pela parte adversária na relação processual (art. 385, *caput*, do CPC), sendo certo que o quanto queira alegar o representado em sua defesa deve ser deduzido na peça defensiva. Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) têm entendimento consolidado no sentido de que, à míngua de previsão legal, o rito previsto na LC nº 64/90 não admite a coleta de depoimento pessoal, vez que os interesses tutelados no direito eleitoral são indisponíveis (TSE, AIJE nº 060185189/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe, Tomo 48, 12/03/2019).
3) Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista não se tratar de questão que requeira conhecimento técnico especializado (Art. 464, I, do CPC).
4) Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na peça de defesa, bem como a produção de prova documental requerida pelo representado Venham os documentos no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo de 5 dias, com ou sem a juntada de documentos pelo representado, voltem conclusos para designação de audiência.
Intime-se. Ciência ao MP.
Magé, 11 de junho de 2021
Juliana Andrade Barichello
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600049-81.2021.6.19.0110

PROCESSO	: 0600049-81.2021.6.19.0110 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MAGÉ - RJ)

RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ELENILSON MEDEIROS BATISTA
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600049-81.2021.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ELENILSON MEDEIROS BATISTA
DECISÃO
1) Defiro o pedido de produção de prova documental, bem como de prova testemunhal (testemunhas Jeferson e Ritiele).
2) Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representado, diante da ausência de previsão legal na LC nº 64/90. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) têm entendimento consolidado no sentido de que, à míngua de previsão legal, o rito previsto na LC nº 64/90 não admite a coleta de depoimento pessoal, vez que os interesses tutelados no direito eleitoral são indisponíveis (TSE, AIJE nº 060185189/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe, Tomo 48, 12 /03/2019). Ademais, o TSE já manifestou, em sede de Representação por captação ilícita de sufrágio, entendimento no sentido de que configura constrangimento ilegal obrigar réu a prestar depoimento pessoal, em razão da falta de previsão na LC nº 64/90 (TSE, AgRg. no REspe nº 35932 /MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe, 04/08/2010).
Venham os documentos no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, voltem conclusos para designação de data para audiência.
Dê-se ciência ao MPE. Publique-se.
Magé, 11 de junho de 2021
Juliana Andrade Barichello
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600049-81.2021.6.19.0110

PROCESSO	: 0600049-81.2021.6.19.0110 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ELENILSON MEDEIROS BATISTA
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600049-81.2021.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ELENILSON MEDEIROS BATISTA

DECISÃO
1) Defiro o pedido de produção de prova documental, bem como de prova testemunhal (testemunhas Jeferson e Ritiele).
2) Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representado, diante da ausência de previsão legal na LC nº 64/90. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) têm entendimento consolidado no sentido de que, à míngua de previsão legal, o rito previsto na LC nº 64/90 não admite a coleta de depoimento pessoal, vez que os interesses tutelados no direito eleitoral são indisponíveis (TSE, AIJE nº 060185189/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe, Tomo 48, 12 /03/2019). Ademais, o TSE já manifestou, em sede de Representação por captação ilícita de sufrágio, entendimento no sentido de que configura constrangimento ilegal obrigar réu a prestar depoimento pessoal, em razão da falta de previsão na LC nº 64/90 (TSE, AgRg. no REspe nº 35932 /MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe, 04/08/2010).
Venham os documentos no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, voltem conclusos para designação de data para audiência.
Dê-se ciência ao MPE. Publique-se.
Magé, 11 de junho de 2021
Juliana Andrade Barichello
Juíza Eleitoral

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600605-14.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600605-14.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WAGNER BASTOS DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)
REQUERENTE	: WAGNER BASTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600605-14.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WAGNER BASTOS DE SOUZA VEREADOR, WAGNER BASTOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM - RJ183662
Advogado do(a) REQUERENTE: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM - RJ183662
INTIMAÇÃO
De ordem do MM Juiz desta 112.ª Zona Eleitoral, Dr. Heitor Carvalho Campinho, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre o relatório para expedição de diligências acostado aos autos, promovendo a complementação das informações e/ou o

saneamento das falhas identificadas na prestação de contas de campanha, nos termos do artigo 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Miracema/RJ, 15 de junho de 2021.
Rafael Assad Kahn
Analista Judiciário
Delegação Portaria n.º 01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600612-06.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600612-06.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATA SODRE IQUIENE VEREADOR
ADVOGADO	: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)
REQUERENTE	: RENATA SODRE IQUIENE
ADVOGADO	: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600612-06.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATA SODRE IQUIENE VEREADOR, RENATA SODRE IQUIENE
Advogado do(a) REQUERENTE: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM - RJ183662
Advogado do(a) REQUERENTE: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM - RJ183662
INTIMAÇÃO
De ordem do MM Juiz desta 112.ª Zona Eleitoral, Dr. Heitor Carvalho Campinho, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre o relatório para expedição de diligências acostado aos autos, promovendo a complementação das informações e/ou o saneamento das falhas identificadas na prestação de contas de campanha, nos termos do artigo 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Miracema/RJ, 15 de junho de 2021.
Rafael Assad Kahn
Analista Judiciário
Delegação Portaria n.º 01/2021

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600252-59.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600252-59.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE CORREA DA SILVA
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE CORREA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600252-59.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE CORREA DA SILVA VEREADOR, ANDRE CORREA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato ANDRE CORREA DA SILVA ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 88010100, através do qual a analista se manifestou pela aprovação, dada a regularidade e conformidade das contas com a legislação eleitoral.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 88343195 opinando pela aprovação das contas do candidato.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, foram afastadas as irregularidades apontadas inicialmente pela análise técnica.
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas do candidato ANDRE CORREA DA SILVA, referentes às Eleições de 2020.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 8 de junho de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600251-74.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600251-74.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KATIA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)
REQUERENTE	: KATIA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600251-74.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 KATIA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA ALVES VEREADOR, KATIA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas da candidata KATIA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA ALVES ao cargo de VEREADORA no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 88007939, através do qual a analista se manifestou pela aprovação, dada a regularidade e conformidade das contas com a legislação eleitoral.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 88343192 opinando pela aprovação das contas da candidata.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, foram afastadas as irregularidades apontadas inicialmente pela análise técnica.

Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas da candidata KATIA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA ALVES, referentes às Eleições de 2020.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

ANGRA DOS REIS-RJ, 8 de junho de 2021.

Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600248-22.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600248-22.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KEDYANE DE ARAUJO FERREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)
REQUERENTE	: KEDYANE DE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600248-22.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KEDYANE DE ARAUJO FERREIRA DA SILVA VEREADOR, KEDYANE DE ARAUJO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas da candidata KEDYANE DE ARAUJO FERREIRA DA SILVA ao cargo de VEREADORA no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.

Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 88017335, através do qual a analista se manifestou pela aprovação, dada a regularidade e conformidade das contas com a legislação eleitoral.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 88343190 opinando pela aprovação das contas da candidata.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, foram afastadas as irregularidades apontadas inicialmente pela análise técnica.
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas da candidata KEDYANE DE ARAUJO FERREIRA DA SILVA, referentes às Eleições de 2020.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 8 de junho de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600253-44.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600253-44.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CRISTIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600253-44.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANO DOS SANTOS VEREADOR, CRISTIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato CRISTIANO DOS SANTOS ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.

Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 88014749, através do qual a analista se manifestou pela aprovação das contas, dada a regularidade e conformidade das contas com a legislação eleitoral.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 88343188 opinando pela aprovação das contas do candidato.

É o Relatório. DECIDO.

Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, foram afastadas as irregularidades apontadas inicialmente pela análise técnica.

Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas do candidato CRISTIANO DOS SANTOS, referentes às Eleições de 2020.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

ANGRA DOS REIS-RJ, 7 de junho de 2021.

Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600508-02.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600508-02.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA DA CUNHA MIGUEL VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
REQUERENTE	: JOAO BATISTA DA CUNHA MIGUEL
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600508-02.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA DA CUNHA MIGUEL VEREADOR, JOAO BATISTA DA CUNHA MIGUEL
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão do DESPACHO ID. 88971377 na PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600508-02.2020.6.19.0116, para manifestação no prazo de 05 dias.
ANGRA DOS REIS, 14 de junho de 2021.

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601085-11.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601085-11.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GUTIERRE DA CONCEICAO MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: GUTIERRE DA CONCEICAO MARTINS
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601085-11.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUTIERRE DA CONCEICAO MARTINS VEREADOR, GUTIERRE DA CONCEICAO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr Luis Gustavo Vasques, tendo em vista o relatório de diligência ID 89085522, nesta data, intimo o CANDIDATO GUTIERRE DA CONCEICAO MARTINS para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03 (três) dias, e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a

prestação com status de retificadora, no mesmo prazo , acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c 71 da Res. TSE 23.607/2019.
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0601085-11.2020.6.19.0138, nesta data.
QUEIMADOS, 14 de junho de 2021.

139ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600659-93.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600659-93.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRESSA DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO	: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRESSA DOS SANTOS RAMOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600659-93.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRESSA DOS SANTOS RAMOS VEREADOR, ANDRESSA DOS SANTOS RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS - RJ226090
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADA a requerente, por seu advogado, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS (id nº 89121239), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração. A entrega da mídia retificadora, se for o caso, deverá ser realizada no Cartório Eleitoral, dentro do prazo de 3 (três) dias previsto nessa intimação e SEM NECESSIDADE DE AGENDAMENTO (horário de funcionamento deste Cartório Eleitoral: segunda a sexta-feira, das 11 horas às 17 horas).
.
JAPERI, 14 de junho de 2021.
AMANDA CATALDO DE SOUZA TILIO DOS SANTOS
Servidor(a) da 139ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600684-09.2020.6.19.0139

: 0600684-09.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI

PROCESSO	- RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO DE MEDEIROS E SILVA
ADVOGADO	: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO DE MEDEIROS E SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600684-09.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO DE MEDEIROS E SILVA VEREADOR, ANTONIO DE MEDEIROS E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS - RJ226090
INTIMAÇÃO
Fica(m) INTIMADA(os) a (os) requerente(s), por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS (id nº 89122591), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas e apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração. A entrega da mídia retificadora deverá ser realizada no Cartório Eleitoral, dentro do prazo de 3 (três) dias previsto nessa intimação e SEM NECESSIDADE DE AGENDAMENTO (horário de funcionamento deste Cartório Eleitoral de segunda a sexta-feira, das 11 horas às 17 horas).
JAPERI, 14 de junho de 2021.
MARIANA GIACHINI
Matr.01706024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600664-18.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600664-18.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RODRIGO MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO MORAIS DE OLIVEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600664-18.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO MORAIS DE OLIVEIRA VEREADOR, RODRIGO MORAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS - RJ226090
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS (id nº 89118170), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração. A entrega da mídia retificadora, se for o caso, deverá ser realizada no Cartório Eleitoral, dentro do prazo de 3 (três) dias previsto nessa intimação e SEM NECESSIDADE DE AGENDAMENTO (horário de funcionamento deste Cartório Eleitoral: segunda a sexta-feira, das 11 horas às 17 horas).
JAPERI, 14 de junho de 2021.
Amanda Cataldo de Souza Tilio dos Santos
Servidora da 139ª Zona Eleitoral

150ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600361-68.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600361-68.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILMAR MONTOZO VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: GILMAR MONTOZO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600361-68.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILMAR MONTOZO VEREADOR, GILMAR MONTOZO
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA
Trata-se o presente de prestação de contas de campanha - Eleição 2020 de GILMAR MONTOZO, candidato ao cargo de vereador.
As contas foram regularmente diligenciadas para saneamento das irregularidades apontadas, com intimação do patrono constituído via DJE, tendo o candidato se manifestado tempestivamente nos autos.

Parecer técnico conclusivo superveniente opinando pela aprovação das contas, após análise dos esclarecimentos prestados - fls. 84, ressalvados eventuais indícios de irregularidade encaminhados aos parceiros institucionais do TSE, quanto à aptidão ou recebimento de auxílio do governo por sócios de fornecedor declarado.

Remessa ao Ministério Público Eleitoral tendo este opinado nos autos pela aprovação das contas do candidato - fls. 86.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, no que se referem às notícias de irregularidades relacionadas à aptidão ou recebimento de auxílio do governo por sócios de empresa fornecedora, tenho que, embora verificadas quando da análise da prestação de contas do candidato, não se restou caracterizada eventual irregularidade de contratação junto à empresa pelo candidato, de modo que, diante da regularidade do documento fiscal apresentado e face ao Parecer Técnico Conclusivo e promoção do ilustre Ministério Público, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador GILMAR MONTOZO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Intime-se. Procedam-se às anotações de praxe nos sistemas eleitorais.

Ciência ao MPE.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Cláudia Pomarico Ribeiro

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-05.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600307-05.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAQUEL CASSIMIRO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNA DE SOUZA CARDOSO (204379/RJ)
REQUERENTE	: RAQUEL CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO	: BRUNA DE SOUZA CARDOSO (204379/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600307-05.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAQUEL CASSIMIRO DA SILVA VEREADOR, RAQUEL CASSIMIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DE SOUZA CARDOSO - RJ204379

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DE SOUZA CARDOSO - RJ204379

SENTENÇA

Trata-se o presente de prestação de contas de campanha - Eleição 2020 de RAQUEL CASSIMIRO DA SILVA, candidata ao cargo de vereador.

Prestação de contas retificadora apresentada com justificativa acostada às fls. 122 dos autos.

Relatório Preliminar às fls. 128, tendo as contas sido regularmente diligenciadas para saneamento das irregularidades apontadas, com intimação do patrono constituído via DJE - fls. 130/131

Manifestação do candidato tempestivamente às fls. 132 dos autos.
Parecer técnico conclusivo às fls. 137, sem inclusão de novos itens, atestando a permanência de omissão quanto às irregularidades anteriormente diligenciadas. Ao final, opina pelo julgamento das contas como DESAPROVADAS, considerando a impossibilidade de se atestar a consistência das informações ante as falhas constatadas a comprometerem a regularidade das contas, em especial quanto aos itens 6 e 9.5 do Relatório Preliminar.
Remessa ao Ministério Público Eleitoral, tendo este opinado nos autos pelo julgamento das contas como DESAPROVADAS, às fls. 138
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico, inicialmente, a ausência de recolhimento de sobras financeiras, em oposição aos termos do artigo 50, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que verifica-se que não desobrigou-se a candidata de seu ônus legal. Inobstante tal, tenho como de pequena monta o valor de R$ 0,22, embora inequívoca a inobservância da previsão legal.
É possível, ainda, verificar a ausência de registro quanto aos valores despendidos bem como a respectiva origem dos recursos relacionados às despesas de combustível previstas na Cláusula II, CAPUT - fls. 59 e 105 - do veículo alugado para fins de divulgação de campanha no período de 19 /10/2020 até 14/11/2020 (Cláusula III), conforme previsão expressa e cristalina em contrato.
Do mesmo modo, não se tem notícia de emissão de notas fiscais para o fim de aferição do montante referente às despesas de combustível, conforme previsão contratual expressa, nem registro de arrecadação de recursos financeiros ou comprovação de tais despesas nos autos, impossibilitando a fiscalização por esta Justiça Especializada.
Alega a candidata se tratar de "carro de uso exclusivo do candidato", na tentativa de justificar a ausência de contabilização dos gastos com combustível. Tal alegação não merece prosperar, posto que em nítida afronta aos fins contratuais expressos a que se destina o aluguel, quais sejam, a "veiculação sonora de 'jingles' e locução de campanha eleitoral" (Cláusula II e Parágrafo 1º) através de "Contrato de Locação de Veículo para Fins Eleitorais - Carro de Som" (fls. 17, 59 e 105). Assim, verifica-se que há indícios de movimentação financeira não declarada, conforme instrumento contratual juntado pelo próprio requerente aos autos.
Quanto à imagem de cheque (fls. 134) juntada aos autos pela candidata, tenho que a mesma naturalmente se refere ao valor especificamente acordado em contrato para o pagamento do aluguel de veículo durante o período de quase um mês, prevendo o contrato o pagamento apartado do montante referente ao combustível neste mesmo período, de modo que tais gastos não se encontram justificados.
As alegações da candidata não se mostram críveis, resultando na impossibilidade de se atestar a consistência das informações ante a previsão contratual e a omissão de receitas e despesas nos autos, de modo a restarem comprometidas a transparência e análise da regularidade das contas.
Assim, verifico que foi obstado o controle concomitante de regularidade das contas, pela ausência de registro de dados e divergência entre o teor expresso em contrato formalizado pelo candidato e suas próprias alegações, o que prejudica a confiabilidade das informações trazidas ao Poder Judiciário.
Resta patente a divergência entre as informações relativas à contratação e aquelas constantes da petição em resposta à diligência, frustrando o controle fiscalizatório deste Tribunal, em detrimento d os ditames da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Verifica-se, ainda, a extrapolação de Limite de Gastos (Artigos 4-6, 8, 41 e 42, da Resolução TSE n ° 23.607/2019) quanto às despesas com aluguel de veículo automotor - R$ 2.500,00, o que extrapola o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados.

Alega a candidata que se trataria de campanha de pequena capacidade financeira e que não teria conseguido arrecadar recursos para maiores gastos. Ora, tal alegação não permite ao candidato infringir o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº23.607/2019.

De todo o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador RAQUEL CASSIMIRO DA SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, inciso III da Res. TSE 23.607/2019, pelas graves e insanáveis inconsistências a impedirem o controle e a aferição da veracidade das informações prestadas pela Justiça Eleitoral, bem como diante da omissão e divergência de informações prestadas em clara oposição à documentação trazida aos autos e inobservância de previsões legais expressas quanto ao limite de gastos, a afetarem gravemente a confiabilidade das contas.

Intime-se. Procedam-se às anotações de praxe nos sistemas eleitorais.

Ciência ao MPE.

Registre-se a presente em cartório.

Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se.

Cláudia Pomarico Ribeiro

Juíza Eleitoral

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600510-58.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600510-58.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BELFORD ROXO
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
REQUERENTE	: LAERTE NOGUEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
REQUERENTE	: MARCO AURELIO DE ALMEIDA GANDRA
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600510-58.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BELFORD ROXO, LAERTE NOGUEIRA NASCIMENTO, MARCO AURELIO DE ALMEIDA GANDRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952

Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952

Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BELFORD ROXO, o qual concorreu nas eleições municipais de 2020.

A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato

Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BELFORD ROXO em relação às eleições municipais de 2020.

Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.

Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600580-75.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600580-75.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILEIA URBANO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ)
REQUERENTE	: SILEIA URBANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600580-75.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILEIA URBANO DOS SANTOS VEREADOR, SILEIA URBANO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SILEIA URBANO DOS SANTOS , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PL.

A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 88675000. A referida impropriedade é relativa a omissão dos extratos bancário.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 86, ID 88688785, destaca que a suposta omissão do candidato não teria o condão de pôr si só macular a regularidade da administração financeira do candidato, tendo opinado pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) SILEIA URBANO DOS SANTOS, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600580-75.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600580-75.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILEIA URBANO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ)
REQUERENTE	: SILEIA URBANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600580-75.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILEIA URBANO DOS SANTOS VEREADOR, SILEIA URBANO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SILEIA URBANO DOS SANTOS , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PL.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 88675000. A referida impropriedade é relativa a omissão dos extratos bancário.
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 86, ID 88688785, destaca que a suposta omissão do candidato não teria o condão de pôr si só macular a regularidade da administração financeira do candidato, tendo opinado pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) SILEIA URBANO DOS SANTOS, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.

Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-08.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600578-08.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PIERRI RODRIGUES ALVES MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ)
REQUERENTE	: PIERRI RODRIGUES ALVES MACHADO
ADVOGADO	: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600578-08.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PIERRI RODRIGUES ALVES MACHADO VEREADOR, PIERRI RODRIGUES ALVES MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) PIERRI RODRIGUES ALVES MACHADO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PL.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 88670398. A referida impropriedade é relativa a omissão dos extratos bancário.
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 86, ID 88688785, destaca que a suposta omissão do candidato não teria o condão de pôr si só macular a regularidade da administração financeira do candidato, tendo opinado pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) PIERRI RODRIGUES ALVES MACHADO, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600139-94.2020.6.19.0152

: 0600139-94.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THAIS LEAL LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
REQUERENTE	: THAIS LEAL LIMA
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600139-94.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 THAIS LEAL LIMA VEREADOR, THAIS LEAL LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) THAIS LEAL LIMA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PP.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato
Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) THAIS LEAL LIMA em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-23.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600577-23.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO DE LEMOS RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ)
REQUERENTE	: FABIO DE LEMOS RIBEIRO
ADVOGADO	: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600577-23.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO DE LEMOS RIBEIRO VEREADOR, FABIO DE LEMOS RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) FABIO DE LEMOS RIBEIRO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PL.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 88670357. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de três notas fiscais de valor relativamente baixo (somatório de 744,00 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 87, ID 88688778, destaca que a suposta omissão do candidato não teria o condão de pôr si só macular a regularidade da administração financeira do candidato, tendo opinado pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) FABIO DE LEMOS RIBEIRO, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-23.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600577-23.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO DE LEMOS RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ)
REQUERENTE	: FABIO DE LEMOS RIBEIRO
ADVOGADO	: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600577-23.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO DE LEMOS RIBEIRO VEREADOR, FABIO DE LEMOS RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119

SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) FABIO DE LEMOS RIBEIRO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PL.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 88670357. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de três notas fiscais de valor relativamente baixo (somatório de 744,00 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 87, ID 88688778, destaca que a suposta omissão do candidato não teria o condão de pôr si só macular a regularidade da administração financeira do candidato, tendo opinado pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) FABIO DE LEMOS RIBEIRO, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600576-38.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600576-38.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AGNALDO PINTO DA SILVA
ADVOGADO	: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AGNALDO PINTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600576-38.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AGNALDO PINTO DA SILVA VEREADOR, AGNALDO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) AGNALDO PINTO DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PL.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no

parecer conclusivo ID 88666240. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas dos extratos bancários.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 88, ID 88688776, destaca que a suposta omissão do candidato não teria o condão de pôr si só macular a regularidade da administração financeira do candidato, tendo opinado pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.

Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) AGNALDO PINTO DA SILVA, em relação às eleições municipais de 2020.

Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.

Proceda-se as anotações necessárias.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600576-38.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600576-38.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AGNALDO PINTO DA SILVA
ADVOGADO	: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AGNALDO PINTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600576-38.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AGNALDO PINTO DA SILVA VEREADOR, AGNALDO PINTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) AGNALDO PINTO DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PL.

A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 88666240. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas dos extratos bancários.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 88, ID 88688776, destaca que a suposta omissão do candidato não teria o condão de pôr si só macular a regularidade da administração financeira do candidato, tendo opinado pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.

Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) AGNALDO PINTO DA SILVA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600564-24.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600564-24.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REGINA CELIA DE AGUIAR VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ)
REQUERENTE	: REGINA CELIA DE AGUIAR
ADVOGADO	: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600564-24.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINA CELIA DE AGUIAR VEREADOR, REGINA CELIA DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) REGINA CELIA DE AGUIAR, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PL.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 88663433. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas dos extratos bancários.
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 84, ID 88666827, destaca que a suposta omissão do candidato não teria o condão de pôr si só macular a regularidade da administração financeira do candidato, tendo opinado pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) REGINA CELIA DE AGUIAR, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600564-24.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600564-24.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REGINA CELIA DE AGUIAR VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ)
REQUERENTE	: REGINA CELIA DE AGUIAR
ADVOGADO	: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600564-24.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINA CELIA DE AGUIAR VEREADOR, REGINA CELIA DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) REGINA CELIA DE AGUIAR, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PL.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 88663433. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas dos extratos bancários.
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 84, ID 88666827, destaca que a suposta omissão do candidato não teria o condão de pôr si só macular a regularidade da administração financeira do candidato, tendo opinado pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) REGINA CELIA DE AGUIAR, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600139-94.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600139-94.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THAIS LEAL LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
REQUERENTE	: THAIS LEAL LIMA
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600139-94.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 THAIS LEAL LIMA VEREADOR, THAIS LEAL LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) THAIS LEAL LIMA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PP.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato
Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) THAIS LEAL LIMA em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600510-58.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600510-58.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BELFORD ROXO
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
REQUERENTE	: LAERTE NOGUEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
REQUERENTE	: MARCO AURELIO DE ALMEIDA GANDRA
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600510-58.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BELFORD ROXO, LAERTE NOGUEIRA NASCIMENTO, MARCO AURELIO DE ALMEIDA GANDRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BELFORD ROXO, o qual concorreu nas eleições municipais de 2020.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato
Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BELFORD ROXO em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600510-58.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600510-58.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BELFORD ROXO
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
REQUERENTE	: LAERTE NOGUEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
REQUERENTE	: MARCO AURELIO DE ALMEIDA GANDRA
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600510-58.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BELFORD ROXO, LAERTE NOGUEIRA NASCIMENTO, MARCO AURELIO DE ALMEIDA GANDRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BELFORD ROXO, o qual concorreu nas eleições municipais de 2020.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato
Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BELFORD ROXO em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-08.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600578-08.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PIERRI RODRIGUES ALVES MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ)
REQUERENTE	: PIERRI RODRIGUES ALVES MACHADO
ADVOGADO	: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600578-08.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PIERRI RODRIGUES ALVES MACHADO VEREADOR, PIERRI RODRIGUES ALVES MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) PIERRI RODRIGUES ALVES MACHADO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PL.

A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 88670398. A referida impropriedade é relativa a omissão dos extratos bancário.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 86, ID 88688785, destaca que a suposta omissão do candidato não teria o condão de pôr si só macular a regularidade da administração financeira do candidato, tendo opinado pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.

Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) PIERRI RODRIGUES ALVES MACHADO, em relação às eleições municipais de 2020.

Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.

Proceda-se as anotações necessárias.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600042-73.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600042-73.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANO ANDRADE MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO ANDRADE MACHADO
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600042-73.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO ANDRADE MACHADO VEREADOR, LUCIANO ANDRADE MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A

PROCESSO Nº: 06000427320206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : LUCIANO ANDRADE MACHADO - 55333 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.894.175/0001-62	Nº CONTROLE: 553331358696RJ0375511
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 14:29:49	DATA GERAÇÃO: 07/06/2021 às 18:49:57

PARTIDO POLÍTICO: PSD	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019

1. Esclarecer:

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

1.1.2. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

1.1.3. Autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação

1.1.4. Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados

1.2. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R$ 9.482,20, não tendo sido apresentado (s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

. autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;

. acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

. cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e

. indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2021.

Rogério Evangelista de Lemos

Analista

183ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600650-96.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600650-96.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
REQUERENTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600650-96.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO DA SILVA VEREADOR, LUIZ FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de LUIZ FERNANDO DA SILVA , candidato (a) a vereador no Município de Quatis/RJ, nas eleições municipais de 2020.
O (a) candidato(a) não apresentou extrato bancário e sua movimentação financeira foi verificada através doo SPCE.
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO com ressalvas das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar de não ter apresentado os extratos bancários, a ausência não prejudicou a análise completa da prestação de contas, tendo sido possível verificar sua movimentação financeira através do SPCE.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, à exceção da ausência dos extratos bancários, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de LUIZ FERNANDO DA SILVA , candidato(a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real/RJ, 31 de maio de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600808-54.2020.6.19.0183

PROCESSO : 0600808-54.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR : 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : AGNALDO CORREA LUIZA
ADVOGADO : VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 AGNALDO CORREA LUIZA VEREADOR
ADVOGADO : VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600808-54.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AGNALDO CORREA LUIZA VEREADOR, AGNALDO CORREA LUIZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas. Pelo exposto, fica o candidato NOTIFICADO para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências, esclarecendo e/ou juntando documentos ou, sendo necessário, apresente prestação de contas retificadora a fim de sanar as irregularidades apontadas, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1) OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas. Esclarecer.

DOADOR	UF/MUNICÍPIO	Nº RECIBO	ESPÉCIE	VALOR (R$)[1]	%[2]
ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS	RJ/PORTO REAL	102221358327RJ000690E	Estimado	10,40	0,28
ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS	RJ/PORTO REAL	102221358327RJ000689E	Estimado	16,00	0,44
ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS	RJ/PORTO REAL	102221358327RJ000688E	Estimado	16,00	0,44
ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS	RJ/PORTO REAL	102221358327RJ000687E	Estimado	16,00	0,44
ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS	RJ/PORTO REAL	102221358327RJ000691E	Estimado	20,00	0,55

ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS	RJ/PORTO REAL	102221358327RJ001825E	Estimado	50,00	1,37
ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS	RJ/PORTO REAL	102221358327RJ002018E	Estimado	50,00	1,37

[1]Valor total das doações recebidas

[2]Representatividade das doações em relação ao valor total

2) ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1) A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Esclarecer.

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRASO EM DIAS
Vereador	38.743.665 /0001-68	104 - Caixa Econômica Federal	2207	3000007140	05/10/2020	23/09/2020	12

2.2) Esclarecer se o valor de R$198,50 constitui sobra de campanha e, se for o caso, inserir tal dado na prestação de contas.

Porto Real, 14 de junho 2021.

Karina Cardoso Gama - Técnico Judiciário - Matr. 00706330

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600832-82.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600832-82.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS RODRIGO MACHADO COUTINHO
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS RODRIGO MACHADO COUTINHO VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600832-82.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS RODRIGO MACHADO COUTINHO VEREADOR, CARLOS RODRIGO MACHADO COUTINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas. Pelo exposto, fica o candidato NOTIFICADO para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências, esclarecendo e/ou juntando documentos ou, sendo necessário, apresente prestação de contas retificadora a fim de sanar as irregularidades apontadas, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1. PEÇAS INTEGRANTES

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira destinada à movimentação de Outros Recursos (o que foi juntado aos autos está ilegível);

1.2) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver;

1.3) Extrato da conta bancária (abrangendo todo o período da campanha eleitoral) ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver;

2) OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas. Esclarecer.

DOADOR	UF/MUNICÍPIO	Nº RECIBO	ESPÉCIE	VALOR (R$)[1]	%[2]
ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS	RJ/PORTO REAL	105671358327RJ000714E	Estimado	10,40	0,32
ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS	RJ/PORTO REAL	105671358327RJ000712E	Estimado	16,00	0,50
ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS	RJ/PORTO REAL	105671358327RJ000711E	Estimado	16,00	0,50
ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS	RJ/PORTO REAL	105671358327RJ000713E	Estimado	16,00	0,50
ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS	RJ/PORTO REAL	105671358327RJ000715E	Estimado	20,00	0,62
ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS	RJ/PORTO REAL	105671358327RJ001828E	Estimado	50,00	1,55
ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS	RJ/PORTO REAL	105671358327RJ002021E	Estimado	50,00	1,55

[1]Valor total das doações recebidas

[2]Representatividade das doações em relação ao valor total

3) ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Esclarecer.

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRASO EM DIAS
Vereador	38.749.806 /0001-50	237 - Banco Bradesco S.A.	1002	257389	14/10/2020	23/09/2020	21
Vereador	38.749.806 /0001-50	237 - Banco Bradesco S.A.	1002	257419	14/10/2020	23/09/2020	21
Vereador	38.749.806 /0001-50	237 - Banco Bradesco S.A.	1002	257400	14/10/2020	23/09/2020	21

Porto Real, 14/06/2021.

Karina Cardoso Gama - Técnico Judiciário - Matr. 00706330

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600735-82.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600735-82.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600735-82.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA VEREADOR, RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Reconsideração impetrado pelo candidato RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA em face da sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe, requerendo a juntada do documento que ensejou a desaprovação das contas eleitorais referentes às Eleições Municipais de 2020.

No caso em tela o candidato trouxe aos autos prova de que o valor de R$119,70 transitou em sua conta bancária e NFE da referida despesa, sanando as irregularidades apontadas no parecer conclusivo emitido pela unidade técnica.

Diante do exposto, recebo os embargos e dou provimento para reformar a decisão proferida e julgar as contas do candidato RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA aprovadas com ressalva.

Ciência ao MPE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após os procedimentos cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600679-49.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600679-49.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE LUIS DA COSTA
ADVOGADO	: IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE LUIS DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600679-49.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE LUIS DA COSTA VEREADOR, ANDRE LUIS DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LUIS MATIAS - RJ159151

DESPACHO

Intime-se o candidato para agendar entrega da mídia da Prestação de Contas Retificadora através do e-mail: zon183@tre-rj.jus.br, no prazo de 3 (três) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600645-74.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600645-74.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JESIANE APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
REQUERENTE	: JESIANE APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600645-74.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JESIANE APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA VEREADOR, JESIANE APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de JESIANE APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA , candidata a vereador no Município de Quatis/RJ, nas eleições municipais de 2020.
A candidata apresentou extratos bancários ilegíveis.
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela DESAPROVAÇÃO DE CONTAS.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
A candidata sob análise apresentou extratos bancários ilegíveis e não foi possível verificar sua movimentação financeira através do SPCE, impossibilitando a sua completa análise.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e não atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO DESAPROVADAS as contas de JESIANE APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA , candidata a Vereador , nos termos do art. 74, III, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real/RJ, 31 de maio de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600927-15.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600927-15.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEIDE LAURA DE ALMEIDA BARROS DE NOVAIS VEREADOR
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)

REQUERENTE	: LEIDE LAURA DE ALMEIDA BARROS DE NOVAIS
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600927-15.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEIDE LAURA DE ALMEIDA BARROS DE NOVAIS VEREADOR, LEIDE LAURA DE ALMEIDA BARROS DE NOVAIS
Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865
Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de LEIDE LAURA DE ALMEIDA BARROS DE NOVAIS , candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de QUATIS/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de LEIDE LAURA DE ALMEIDA BARROS DE NOVAIS , candidato(a) ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real, 27 de maio de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600931-52.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600931-52.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS BORGES VEREADOR
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS BORGES
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600931-52.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS BORGES VEREADOR, LUIZ CARLOS BORGES
Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865
Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de LUIZ CARLOS BORGES, candidato (a) ao cargo de Vereador, no Município de QUATIS/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de LUIZ CARLOS BORGES, candidato(a) ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real, 27 de maio de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600930-67.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600930-67.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ZAIRA LEIDIANE CABRAL DA SILVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)
REQUERENTE	: ZAIRA LEIDIANE CABRAL DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600930-67.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ZAIRA LEIDIANE CABRAL DA SILVEIRA VEREADOR, ZAIRA LEIDIANE CABRAL DA SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865
Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de LEIDIANE CABRAL DA SILVEIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de QUATIS/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de LEIDIANE CABRAL DA SILVEIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real, 27 de maio de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600928-97.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600928-97.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR MORAIS VEREADOR
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR MORAIS
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600928-97.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR MORAIS VEREADOR, JULIO CESAR MORAIS
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865, HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865, HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725
SENTENÇA
Vistos etc...

Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de JULIO CESAR MORAIS, candidato a vereador no Município de Quatis/RJ, nas eleições municipais de 2020.
O candidato apresentou .a prestação de contas finais fora do prazo estipulado.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
O candidato apresentou a prestação de contas finais fora do prazo estipulado. No entanto, tal descumprimento não prejudicou a completa a análise da prestação de contas, nem ensejou indícios de falsidade ou omissão de informações prestadas.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, à exceção da intempestividade da entrega da prestação de contas final, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de JULIO CESAR MORAIS, candidato a Vereador , nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607 /2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real, 27 de maio de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600925-45.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600925-45.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANO SANTOS RIO VERDE SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO SANTOS RIO VERDE SILVA
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600925-45.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO SANTOS RIO VERDE SILVA VEREADOR, LUCIANO SANTOS RIO VERDE SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865
Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de LUCIANO SANTOS RIO VERDE SILVA , candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de QUATIS/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de LUCIANO SANTOS RIO VERDE SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real, 27 de maio de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600704-62.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600704-62.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIAO VICENTE DA SILVA ASSIS VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE	: SEBASTIAO VICENTE DA SILVA ASSIS
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600704-62.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO VICENTE DA SILVA ASSIS VEREADOR, SEBASTIAO VICENTE DA SILVA ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
SENTENÇA

Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de SEBASTIAO VICENTE DA SILVA ASSIS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de QUATIS/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de SEBASTIAO VICENTE DA SILVA ASSIS , candidato(a) ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real, 28 de maio de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600771-27.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600771-27.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600771-27.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA VEREADOR, CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA , candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de QUATIS/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.

ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA , candidato(a) ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real, 28 de maio de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600769-57.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600769-57.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO GONCALVES DUQUE VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO GONCALVES DUQUE
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600769-57.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO GONCALVES DUQUE VEREADOR, SERGIO GONCALVES DUQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de SERGIO GONCALVES DUQUE , candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de QUATIS/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de SERGIO GONCALVES DUQUE , candidato(a) ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real, 28 de maio de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600660-43.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600660-43.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)

RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GARDENIA LAMEGO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
REQUERENTE	: GARDENIA LAMEGO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600660-43.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GARDENIA LAMEGO DA SILVA VEREADOR, GARDENIA LAMEGO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de GARDENIA LAMEGO DA SILVA , candidato (a) a vereador no Município de Quatis/RJ, nas eleições municipais de 2020.
O (a) candidato(a) não apresentou extrato bancário e sua movimentação financeira foi verificada através doo SPCE.
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO com ressalvas das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar de não ter apresentado os extratos bancários, a ausência não prejudicou a análise completa da prestação de contas, tendo sido possível verificar sua movimentação financeira através do SPCE.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, à exceção da ausência dos extratos bancários, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de GARDENIA LAMEGO DA SILVA , candidato(a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real/RJ, 31 de maio de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600662-13.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600662-13.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE DE ASSIS PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
REQUERENTE	: JOSE DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600662-13.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE DE ASSIS PEREIRA VEREADOR, JOSE DE ASSIS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de JOSE DE ASSIS PEREIRA , candidato (a) a vereador no Município de Quatis/RJ, nas eleições municipais de 2020.
O (a) candidato(a) não apresentou extrato bancário e sua movimentação financeira foi verificada através doo SPCE.
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO com ressalvas das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar de não ter apresentado os extratos bancários, a ausência não prejudicou a análise completa da prestação de contas, tendo sido possível verificar sua movimentação financeira através do SPCE.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, à exceção da ausência dos extratos bancários, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de JOSE DE ASSIS PEREIRA , candidato a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real/RJ, 31 de maio de 2021.

PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600720-16.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600720-16.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PATRICIA RIBEIRO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600720-16.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA RIBEIRO DA SILVA VEREADOR, PATRICIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de PATRICIA RIBEIRO DA SILVA , candidato (a) a vereador no Município de Quatis/RJ, nas eleições municipais de 2020.
O (a) candidato(a) não apresentou extrato bancário e sua movimentação financeira foi verificada através doo SPCE. Além disso, extrapolou o prazo para abertura da conta bancária.
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO com ressalvas das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar de não ter apresentado os extratos bancários, a ausência não prejudicou a análise completa da prestação de contas, tendo sido possível verificar sua movimentação financeira através do SPCE. Ademais, no caso em tela, o atraso na abertura da conta bancária não ensejou dúvida de suposta prática de omissão de gastos.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, à exceção da ausência dos extratos bancários e do atraso para a abertura de conta bancária, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de PATRICIA RIBEIRO DA SILVA , candidato(a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.

P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real/RJ, 31 de maio de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600648-29.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600648-29.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNO GUEDE DE CASTRO
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNO GUEDE DE CASTRO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600648-29.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO GUEDE DE CASTRO VEREADOR, BRUNO GUEDE DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de BRUNO GUEDE DE CASTRO , candidato (a) a vereador no Município de Quatis/RJ, nas eleições municipais de 2020.
Emitido o Relatório Preliminar de Diligências, o candidato manifestou-se intempestivamente.
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
A intempestividade não prejudicou a análise completa da prestação de contas.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, à intempestividade da resposta às diligências, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de BRUNO GUEDE DE CASTRO, candidato(a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.

Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real/RJ, 31 de maio de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600718-46.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600718-46.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GRAZIELA DE PAULA BARBOZA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
REQUERENTE	: GRAZIELA DE PAULA BARBOZA
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600718-46.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GRAZIELA DE PAULA BARBOZA VEREADOR, GRAZIELA DE PAULA BARBOZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de GRAZIELA DE PAULA BARBOZA , candidato (a) a vereador(a) no Município de Quatis/RJ, nas eleições municipais de 2020.
O (a) candidato(a) não não cumpriu o prazo legal para abertura da conta bancária. .
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO com ressalvas das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar do atraso na abertura da conta bancária, o descumprimento não prejudicou a análise completa da prestação de contas.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de JOSE DE ASSIS PEREIRA, candidato(a) a Vereador(a), nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.

Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600947-06.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600947-06.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILMA DE CACIA PIMENTEL VEREADOR
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)
REQUERENTE	: WILMA DE CACIA PIMENTEL
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600947-06.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILMA DE CACIA PIMENTEL VEREADOR, WILMA DE CACIA PIMENTEL
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865, HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865, HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de WILMA DE CACIA PIMENTEL, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de QUATIS/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de WILMA DE CACIA PIMENTEL , candidato(a) ao cargo de Vereador(a), nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600672-57.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600672-57.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA CARLOS EMILIANO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
REQUERENTE	: MARIA APARECIDA CARLOS EMILIANO
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600672-57.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA CARLOS EMILIANO VEREADOR, MARIA APARECIDA CARLOS EMILIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de MARIA APARECIDA CARLOS EMILIANO , candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de QUATIS/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de MARIA APARECIDA CARLOS EMILIANO , candidato(a) ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE. Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600739-22.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600739-22.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 UDSON MENDES DE FREITAS VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
REQUERENTE	: UDSON MENDES DE FREITAS
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600739-22.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 UDSON MENDES DE FREITAS VEREADOR, UDSON MENDES DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de UDSON MENDES DE FREITAS , candidato (a) a vereador no Município de Quatis/RJ, nas eleições municipais de 2020.
O (a) candidato(a) não apresentou extrato bancário da conta 11782-0 e sua movimentação financeira foi verificada através do SPCE. Além disso, o candidato não declarou, por ocasião do registro de candidatura, recursos próprios utilizados em campanha, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), referente a uma bicicleta antiga.
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO com ressalvas das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar de não ter apresentado os extratos bancários, a ausência não prejudicou a análise completa da prestação de contas, tendo sido possível verificar sua movimentação financeira através do SPCE. Com relação à bicicleta utilizada em campanha, aparentemente sem valor financeiro, mas não registrada na ocasião do registro de candidatura, tal impropriedade formal não maculou a transparência e análise da presente prestação de contas.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, à exceção da ausência do extrato bancário supracitado e do registro de bem de valor irrisório no registro de candidatura e utilizado em campanha, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de UDSON MENDES DE FREITAS , candidato(a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real/RJ, 31 de maio de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600688-11.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600688-11.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OTAVIO CONDE DE PAULA NETO VEREADOR

ADVOGADO	: IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ)
REQUERENTE	: OTAVIO CONDE DE PAULA NETO
ADVOGADO	: IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600688-11.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 OTAVIO CONDE DE PAULA NETO VEREADOR, OTAVIO CONDE DE PAULA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LUIS MATIAS - RJ159151
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LUIS MATIAS - RJ159151
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de OTAVIO CONDE DE PAULA NETO , candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de QUATIS/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de OTAVIO CONDE DE PAULA NETO, candidato (a) ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real, 31 de maio de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600767-87.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600767-87.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO LUIS RODRIGUES FRANCO VEREADOR
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)
REQUERENTE	: JOAO LUIS RODRIGUES FRANCO
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600767-87.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO LUIS RODRIGUES FRANCO VEREADOR, JOAO LUIS RODRIGUES FRANCO
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865, HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865, HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de JOAO LUIS RODRIGUES FRANCO , candidato a vereador no Município de Quatis/RJ, nas eleições municipais de 2020.
O candidato não apresentou.extratos bancários.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar de não ter apresentado os extratos bancários, foi possível verificar a movimentação financeira do candidato no SPCE.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, à exceção da ausência de extrato bancário, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de JOAO LUIS RODRIGUES FRANCO , candidato a Vereador , nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real, 31 de maio de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600652-66.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600652-66.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BENEDITO PAULO NUNES BATISTA
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BENEDITO PAULO NUNES BATISTA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600652-66.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BENEDITO PAULO NUNES BATISTA VEREADOR, BENEDITO PAULO NUNES BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de BENEDITO PAULO NUNES BATISTA , candidato (a) a vereador no Município de Quatis/RJ, nas eleições municipais de 2020.
O (a) candidato(a) não apresentou extrato bancário e sua movimentação financeira foi verificada através doo SPCE.
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar de não ter apresentado os extratos bancários, a ausência não prejudicou a análise completa da prestação de contas, tendo sido possível verificar sua movimentação financeira através do SPCE.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, à exceção da ausência dos extratos bancários, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de BENEDITO PAULO NUNES BATISTA , candidato(a) a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real/RJ, 31 de maio de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600661-28.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600661-28.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO PAULO CONEGUNDES VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)

REQUERENTE	: JOAO PAULO CONEGUNDES
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600661-28.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO PAULO CONEGUNDES VEREADOR, JOAO PAULO CONEGUNDES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de JOAO PAULO CONEGUNDES , candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de QUATIS/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de JOAO PAULO CONEGUNDES , candidato(a) ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real, 31 de maio de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600912-46.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600912-46.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JONATHAN LUZIA CAMPOS DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)
REQUERENTE	: JONATHAN LUZIA CAMPOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600912-46.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONATHAN LUZIA CAMPOS DO NASCIMENTO VEREADOR, JONATHAN LUZIA CAMPOS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865
Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de JONATHAN LUZIA CAMPOS DO NASCIMENTO , candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de QUATIS/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de JONATHAN LUZIA CAMPOS DO NASCIMENTO , candidato(a) ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real, 31 de maio de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600657-88.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600657-88.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARILZA RIBEIRO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
REQUERENTE	: MARILZA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600657-88.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARILZA RIBEIRO DE SOUZA VEREADOR, MARILZA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
SENTENÇA

Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de MARILZA RIBEIRO DE SOUZA , candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de QUATIS/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de MARILZA RIBEIRO DE SOUZA, candidato(a) ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real, 31 de maio de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600933-22.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600933-22.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MIGUEL FRANCISCO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ)
REQUERENTE	: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600933-22.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MIGUEL FRANCISCO DA SILVA VEREADOR, MIGUEL FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LUIS MATIAS - RJ159151
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LUIS MATIAS - RJ159151
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de MIGUEL FRANCISCO DA SILVA , candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de QUATIS/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.

ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de MIGUEL FRANCISCO DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real, 31 de maio de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600658-73.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600658-73.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLA TANIA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLA TANIA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600658-73.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLA TANIA DA SILVA VEREADOR, CARLA TANIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de CARLA TANIA DA SILVA , candidato (a) ao cargo de Vereador, no Município de QUATIS/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de CARLA TANIA DA SILVA , candidato(a) ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real, 31 de maio de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600951-43.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600951-43.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TAIANE CONDE DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)
REQUERENTE	: TAIANE CONDE DE CARVALHO
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600951-43.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TAIANE CONDE DE CARVALHO VEREADOR, TAIANE CONDE DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865
Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de TAIANE CONDE DE CARVALHO , candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de QUATIS/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de TAIANE CONDE DE CARVALHO , candidato(a) ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real, 31 de maio de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600977-41.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600977-41.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GERALDO ARTUR MOTA VEREADOR
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)

REQUERENTE	: GERALDO ARTUR MOTA
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600977-41.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERALDO ARTUR MOTA VEREADOR, GERALDO ARTUR MOTA
Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865
Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de GERALDO ARTUR MOTA , candidato (a) ao cargo de Vereador, no Município de QUATIS/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de GERALDO ARTUR MOTA, candidato(a) ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real, 31 de maio de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600656-06.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600656-06.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VIVIAN CRISTINA DE CASTRO PAULINO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
REQUERENTE	: VIVIAN CRISTINA DE CASTRO PAULINO
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600656-06.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VIVIAN CRISTINA DE CASTRO PAULINO VEREADOR, VIVIAN CRISTINA DE CASTRO PAULINO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de VIVIAN CRISTINA DE CASTRO PAULINO , candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de QUATIS/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de VIVIAN CRISTINA DE CASTRO PAULINO , candidato(a) ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real, 31 de maio de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600768-72.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600768-72.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)
REQUERENTE	: JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600768-72.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA VEREADOR, JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865

Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865

SENTENÇA

Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA , candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de QUATIS/RJ.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.

ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA, candidato (a) ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

Porto Real, 31 de maio de 2021.

PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600766-05.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600766-05.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GISLENE AZEVEDO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)
REQUERENTE	: GISLENE AZEVEDO DE SOUZA
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600766-05.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GISLENE AZEVEDO DE SOUZA VEREADOR, GISLENE AZEVEDO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865

Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865

SENTENÇA

Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de GISLENE AZEVEDO DE SOUZA , candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de QUATIS/RJ.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de GISLENE AZEVEDO DE SOUZA, candidato(a) ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real, 31 de maio de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600762-65.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600762-65.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CELIA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELIA MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600762-65.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELIA MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO VEREADOR, CELIA MARIA DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865
Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de CELIA MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO , candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de QUATIS/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de CELIA MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO , candidato(a) ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real, 31 de maio de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600670-87.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600670-87.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ RICARDO DO PRADO SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ RICARDO DO PRADO SILVA
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600670-87.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ RICARDO DO PRADO SILVA VEREADOR, LUIZ RICARDO DO PRADO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de LUIZ RICARDO DO PRADO SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de QUATIS/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de LUIZ RICARDO DO PRADO SILVA, candidato (a) ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real, 31 de maio de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600775-64.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600775-64.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS JOSE DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS JOSE DE JESUS
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600775-64.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS JOSE DE JESUS VEREADOR, MARCOS JOSE DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865, HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865, HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de MARCOS JOSE DE JESUS , candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de QUATIS/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de MARCOS JOSE DE JESUS , candidato(a) ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real, 31 de maio de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600654-36.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600654-36.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA ROSARIA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
REQUERENTE	: MARCIA ROSARIA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600654-36.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA ROSARIA DA SILVA VEREADOR, MARCIA ROSARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de MARCIA ROSARIA DA SILVA , candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de QUATIS/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de MARCIA ROSARIA DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real, 31 de maio de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600664-80.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600664-80.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO LEMOS COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO LEMOS COSTA
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600664-80.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO LEMOS COSTA VEREADOR, MARCELO LEMOS COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de MARCELO LEMOS COSTA , candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de QUATIS/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de MARCELO LEMOS COSTA, candidato(a) ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real, 31 de maio de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600904-69.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600904-69.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALAN ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALAN ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600904-69.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALAN ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA VEREADOR, ALAN ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865

Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865

SENTENÇA

Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de ALAN ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de QUATIS/RJ.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.

ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de ALAN ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.

Porto Real, 31 de maio de 2021.

PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600691-63.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600691-63.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS MAGNO DA SILVA DUARTE
ADVOGADO	: IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS MAGNO DA SILVA DUARTE VEREADOR
ADVOGADO	: IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600691-63.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS MAGNO DA SILVA DUARTE VEREADOR, CARLOS MAGNO DA SILVA DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LUIS MATIAS - RJ159151

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LUIS MATIAS - RJ159151

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de CARLOS MAGNO DA SILVA DUARTE , candidato a vereador no Município de Quatis/RJ, nas eleições municipais de 2020.

O candidato não fez o devido recolhimento à direção partidária do valor da sobra de campanha, que perfaz a pequena quantia de R$ 2,00 (dois reais)

Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.

Apesar de não ter realizado o devido recolhimento à direção partidária do valor da sobra de campanha da pequena quantia de R$ 2,00 (dois reais), o valor é irrisório para macular a prestação de contas.

Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, à exceção da ausência do recolhimento de valor irrisório à direção partidária, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de CARLOS MAGNO DA SILVA DUARTE , candidato a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.

Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.

P.R.I.

Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquive-se.

Porto Real/RJ, 28 de maio de 2021.

PRISCILA DICKIE ODDO Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600686-41.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600686-41.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLEBSON MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	: IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEBSON MANOEL DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600686-41.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEBSON MANOEL DA SILVA VEREADOR, CLEBSON MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LUIS MATIAS - RJ159151

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LUIS MATIAS - RJ159151

SENTENÇA

Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de CLEBSON MANOEL DA SILVA , candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de QUATIS/RJ.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de CLEBSON MANOEL DA SILVA , candidato(a) ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real, 28 de maio de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600682-04.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600682-04.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDREZA FARIA DE ALMEIDA LEOPOLDINO
ADVOGADO	: IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDREZA FARIA DE ALMEIDA LEOPOLDINO VEREADOR
ADVOGADO	: IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600682-04.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREZA FARIA DE ALMEIDA LEOPOLDINO VEREADOR, ANDREZA FARIA DE ALMEIDA LEOPOLDINO
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LUIS MATIAS - RJ159151
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LUIS MATIAS - RJ159151
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de ANDREZA FARIA DE ALMEIDA LEOPOLDINO , candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de QUATIS/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de ANDREZA FARIA DE ALMEIDA LEOPOLDINO , candidato(a) ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real, 28 de maio de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza da 183ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600772-12.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600772-12.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARINA BATISTA FONSECA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE	: MARINA BATISTA FONSECA
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600772-12.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARINA BATISTA FONSECA VEREADOR, MARINA BATISTA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de MARINA BATISTA FONSECA , candidato a vereador no Município de Quatis/RJ, nas eleições municipais de 2020.
A candidata extrapolou o prazo de 10 (dez) dias, contados da concessão do CNPJ, da abertura de conta bancária especifica para o recebimento de doações de campanha.
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar de ter extrapolado prazo da abertura de conta bancária especifica para o recebimento de doações de campanha, não se constata, na presente prestação de contas, indícios de suposto ato intencional da então candidata objetivando omitir despesas.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, à exceção do atraso na abertura da conta bancária, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MARINA BATISTA FONSECA , candidato a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.

P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real/RJ, 28 de maio de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600687-26.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600687-26.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PRICILA DOS SANTOS CONDE VEREADOR
ADVOGADO	: IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ)
REQUERENTE	: PRICILA DOS SANTOS CONDE
ADVOGADO	: IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600687-26.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PRICILA DOS SANTOS CONDE VEREADOR, PRICILA DOS SANTOS CONDE
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LUIS MATIAS - RJ159151
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LUIS MATIAS - RJ159151
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de PRICILA DOS SANTOS CONDE, candidata a vereador no Município de Quatis/RJ, nas eleições municipais de 2020.
A candidata não apresentou extrato bancário de 2 (duas) contas registradas na base de dados dos extratos eletrônicos (11824-9 e 11825-7), no entanto verificou-se, através do SPCE, que ambas as contas não apresentaram movimentação financeira.
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela APROVAÇÃO das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só a Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica , financeira, legal e social que lhes possibilitem o conhecimento e análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
Apesar de não ter apresentado os extratos das contas supracitadas, a ausência não prejudicou a análise completa da prestação de contas.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu a análise das contas e atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, à exceção da ausência dos extratos supracitados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de PRICILA DOS SANTOS CONDE, candidata a Vereador, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.

Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelos órgãos da Justiça Eleitoral.
P.R.I.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real/RJ, 28 de maio de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600699-40.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600699-40.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA MARLUCE DA COSTA GAMA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE	: MARIA MARLUCE DA COSTA GAMA
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600699-40.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA MARLUCE DA COSTA GAMA VEREADOR, MARIA MARLUCE DA COSTA GAMA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de MARIA MARLUCE DA COSTA GAMA , candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de QUATIS/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas do candidato.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de MARIA MARLUCE DA COSTA GAMA , candidato(a) ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações cabíveis, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Real, 28 de maio de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO - Juíza da 183ª Zona Eleitoral

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600093-72.2021.6.19.0184

PROCESSO	: 0600093-72.2021.6.19.0184 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: VICTOR HUGOR VOGAS DE BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600093-72.2021.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
INTERESSADA: VICTOR HUGOR VOGAS DE BARROS
DECISÃO
Trata-se de caso de duplicidade de inscrição eleitoral em nome de VICTOR HUGOR VOGAS DE BARROS, envolvendo as inscrições eleitorais 176615070353 e 176616540337, pertencentes a esta Zona Eleitoral.
Considerando os elementos constantes nos autos, passo a decidir, dispensando-se a publicação do edital previsto no art. 35 da Res. TSE nº 21.853/2003 e a notificação instituída pelo art. 36 do mesmo diploma legal.
O Ato Conjunto PR/VPCRE nº 7/2020 estabeleceu que, durante o período de enfrentamento da COVID-19, o interessado deverá preencher formulário de pré-atendimento eleitoral - Título Net, disponibilizado na página da internet do TRE-RJ, para solicitar atendimento nas operações de alistamento, transferência ou revisão eleitoral.
O eleitor solicitou o alistamento eleitoral através do site do TRE-RJ. Ocorre que, por equívoco, o cartório deixou de observar que o referido eleitor já possuía inscrição, sendo a duplicidade detectada pelo Sistema Elo.
Decido.
Compulsando os autos, constata-se que o eleitor VICTOR HUGO VOGAS DE BARROS, por equívoco cartorário, ficou com duas inscrições no Cadastro Nacional de Eleitores, o que é vedado pela legislação.
Sendo assim, determino, com fulcro no art. 71, III, do Código Eleitoral e no art. 40, III, da Resolução TSE nº 21.538/2003, o cancelamento da inscrição eleitoral nº 176616540337, com a consequente regularização da inscrição 176615070353.
Proceda-se às devidas anotações no sistema Elo.
Intime-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Rio das Ostras, 14 de junho de 2.021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601177-45.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601177-45.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE
ADVOGADO	: ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REPRESENTANTE	: MARCO ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601177-45.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE PAIVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647
REPRESENTADO: MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE
Advogados do(a) REPRESENTADO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
DESPACHO
ID 89015672 - Atenda-se ao requerido, sendo concedido o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento, contados da data da publicação do presente despacho.
Rio das Ostras, 14 de junho de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-71.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0600063-71.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIO DAS OSTRAS - RJ
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE : DINAR RIBEIRO CALDEIRA DE LIMA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE : RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-71.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIO DAS OSTRAS - RJ, RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS, DINAR RIBEIRO CALDEIRA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
DESPACHO
Ao órgão partidário e aos seus responsáveis para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, I, da Res. TSE nº 23.604/2019).
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer em igual prazo (art. 40, II, da Res. TSE nº 23.604/2019).
Rio das Ostras, 14 de junho de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

187ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 10/21

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) nº 0600009-62-2021.6.19.0187
CORRIGENTE: JUÍZO DA 187ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CORRIGIDO: JUÍZO DA 187ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EDITAL Nº 10/21
Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia 23 do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às 11:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 187ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Av. Presidente Lincoln, 911, Loja T/U, Vilar dos Teles, São João de Meriti, nesta Cidade, CORREIÇÃO ORDINÁRIA CONJUNTA 2020/2021. deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.

Foi designado Secretário de Correição. através de despacho no processo PJE CorOrd 0600009-62.2021.6.19.0187, o Sr.(a) Adriana Miranda de Oliveira Beuttenmuller Duarte, Chefe de Cartório, matrícula n º 00115085.
Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon187@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório-através do mesmo canal de comunicação.
E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dra. Ana Carolina Villaboim da Costa Leite, Juiz da 187.ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos 10 dias do mês de junho, do ano de dois mil e vinte e um.

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600155-04.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600155-04.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JHONATAN COSTA DOS ANJOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)
REQUERENTE	: JHONATAN COSTA DOS ANJOS
ADVOGADO	: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600155-04.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JHONATAN COSTA DOS ANJOS VEREADOR, JHONATAN COSTA DOS ANJOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395
SENTENÇA
Vistos.
01. Cuida-se de embargos de declaração tempestivamente opostos em face da sentença de ID 87581754, ato decisório esse que julgou desaprovadas as contas da campanha eleitoral do ora embargante, candidato ao cargo eletivo de vereador à Câmara Municipal de Niterói no pleito eleitoral próximo passado.
02. Em suas razões recursais (ID 88127768), o embargante assevera que, "diante da ausência de trânsito em julgado, informa ter apresentado nesta data, Prestação de Contas Finais Retificadora, após a mudança inclusive de contador responsável, bem como a realização com sucesso de diligências obter documentos em meio ao período de pandemia, a esclarecer os fatos." (fl. 06, *sic*). Sustenta, ainda, que "quando da emissão do relatório preliminar, data a máxima vênia, não houve

intimação expressa para apresentação de Prestação de Contas retificadora, mas apenas a menção 'esclarecendo as informações acima identificadas e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas'". (fl. 07, *sic*). Acrescenta a esse respeito que, "na oportunidade, foram prestadas as informações e extratos, não havendo alteração de dados, até pela inexistência de documentos que ensejassem a apresentação da Retificadora, já apresentada nesta data, mesmo que para mera finalidade de garantir a transparência, lisura e boa fé e diante dos novos documentos obtidos, que comprovam a inexistência de irregularidades a impor ou manter a desaprovação das contas prestadas." (fls. 07/08; *sic*). Esclarece que "pretende o embargante suprir, omissões, erros, obscuridades e contradições existentes, de modo assegurar a transparência e lisura de sua participação no processo eleitoral, em sua primeira experiencia enquanto candidato." (fl. 08; *sic*). Alfim, "requer que seja conhecido e provido os presentes Embargos de Declaração para reformar a decisão proferida por esta R. Zona Eleitoral, aplicando-lhe ao mesmo efeito modificativo, com a prolação de nova decisão em seu lugar, conforme os fatos, fundamentos e documentos apresentados, para que seja declarado aprovadas das contas prestadas." (fl. 08; *sic*)

03. É o relatório. Examinados os elementos havidos nos autos, fundamento e DECIDO.

04. O recurso deve ser conhecido, porquanto satisfeito o requisito de admissibilidade a tanto necessário. No mérito, inexiste vício no ato judicial recorrido a justificar o provimento do recurso integrativo em questão.

05. Com efeito, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais e de devolutividade restrita e vinculada às hipóteses de cabimento descritas no art. 1.022 do CPC, na forma do art. 275 do Código Eleitoral, exigindo-se para o seu acolhimento que a decisão embargada padeça de obscuridade a ser desfeita, de contradição a ser afastada, de omissão a ser suprida ou de erro material a ser corrigido.

06. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente emanado do C. STF:

"*(...).*

Como se sabe, os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão proferida pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do ato decisório embargado, quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, vocacionado a afastar as situações de obscuridade, omissão ou contradição, e a complementar e esclarecer o conteúdo da decisão proferida (RTJ 191/372-373 - RTJ 194/325-326, v.g.). Desse modo, a decisão recorrida - que aprecia, como no caso, com plena exatidão e em toda a sua inteireza, determinada pretensão jurídica - não permite o emprego da via recursal dos embargos de declaração, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, eis que inocorrentes, em tal situação, os pressupostos que justificariam a sua adequada utilização."

(Edcl no AI nº 619.131, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 14/04/2007).

07. Na espécie, o prestador das contas foi adequadamente intimado a apresentar documentos que sanassem as irregularidades apontadas no relatório preliminar de ID 84520263 (cf. ID 84745366). Por sua vez, o parecer conclusivo de ID 87345306 assentou que a documentação trazida aos autos pelo candidato com a petição de ID 85008833 não teve o condão de corrigir todas as falhas anteriormente indicadas, opinando ao final pela desaprovação da contabilidade eleitoral em questão, por irregularidades consignadas no relatório preliminar e sobre as quais o interessado já havia se manifestado, o que foi acolhido pela sentença de ID 87581754.

08. Com base na documentação juntada com a petição dos embargos (ID 88127771 e ID 88127773), e diante da prestação de contas retificadora apresentada na mesma data da interposição do recurso integrativo (28 de maio de 2021, cf. ID 88108112), o recorrente defende que "com tais esclarecimentos, comprova-se que todos foram induzidos a erro, diante da realidade dos fatos, somente agora, devidamente aclarados." (fl. 07, *sic*)

09. Sucede que as regras de procedimento e de preclusão alusivas aos processos de prestação de contas de campanha eleitoral não consentem com a juntada inoportuna de documentos, porquanto essa oportunidade processual encontra-se fulminada pela preclusão, conforme o art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º) .

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou o responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-los, no prazo e na forma do art. 98 desta Resolução.

(...)."

10. Como se nota, a legislação eleitoral não permite a juntada de documentos após a elaboração do parecer técnico conclusivo, salvo quanto à "falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador das contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação", situação na qual deverá ser observada a regra do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

"Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC ."

11. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do E. TSE:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ANÁLISE DA CONTABILIDADE APRESENTADA PELAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS E CONSUBSTANCIADA NA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. LIMITES DO PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXAME DA FORMALIDADE DAS CONTAS PERMITE AFERIR A REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS CONTAS AO OBJETO CONHECIDO E AFERIDO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTES DA DECISÃO PROFERIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO A EVENTUAIS CONDUTAS ILÍCITAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS RAMOS DO PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE DE IRREGULARIDADES NOS TERMOS DA RES. 23.432/2014-tse, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ART. 66, *caput*, DA RES. 23.604/2019-TSE. PARECER

CONCLUSIVO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRECLUSÃO. ART. 36, §§ 10 E 11, DA RES. 23.604/19-TSE. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RESTRIÇÕES SANITÁRIAS. DOCUMENTOS REFERENTES AO ANO DE 2015. DISPONIBILIDADE ANTERIOR. INDEFERIMENTO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS. ART. 18 DA RES. 23.432 /14-TSE. PAGAMENTO DE DESPESAS TRIBUTÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS. DESPESAS COM VIAGEM E HOSPEDAGEM. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE VINCULAÇÃO COM A ATIVIDADE PARTIDÁRIA. ART. 18, § 7º, INCISO II, DA RES. nº 23.432/2014. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO A DIRETÓRIOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. OFENSA AO CARÁTER NACIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS. ART. 17, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 44, INCISO I, DA LEI Nº 9.096/95. IRREGULARIDADE GRAVE. PRECEDENTES DA CORTE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 44, INCISO V, DA LEI Nº 9.096/95. INOBSERVÂNCIA DO REPASSE MÍNIMO DE 5% DO VALOR DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES QUE ALCANÇAM 13,65% DO TOTAL DO FUNDO PARTIDÁRIO. PREJUÍZO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CRITÉRIO QUANTITATIVO E QUALITATIVO. TOTAL DE 4 (QUATRO) MESES. VALOR DA COTA REFERENTE AO VALOR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO ANALISADO. APLICAÇÃO DO ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO EM 8 (OITO) PARCELAS IDÊNTICAS IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 61, § 2º, DA RES. 23.342/14-TSE) E DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 44, § 5º, DA LEI Nº 9.096/95, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 12.034/2009.

(...).

4. Após o encerramento da fase de diligências não se admite a juntada de documentos com o objetivo de sanar irregularidades sobre as quais a parte foi intimada para se manifestar, em observância à regra de preclusão contida no art. 36, §§ 10 e 11, da Res. 23.604/19-TSE. Precedentes da Corte.

(...)."

(PC nº 0000185-73.2016.6.00.0000/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 11/05/2021)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (ATUAL PATRIOTA). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO AOS DIRETÓRIOS. CONTAS DESAPROVADAS.

(...).

2. Assente a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a inércia do partido em atender intimação para sanar irregularidades apontadas em parecer preliminar implica preclusão, tornando inaceitável a juntada de documentação tardia. Precedentes.

(...)."

(PC nº 0000193-50.2016.6.00.0000/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 07/04/2021)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAL EXPRESSIVO DE FALHAS. SÚMULA 24 /TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...).

2. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

(...)."

(ARESPE nº 0000121-40.2016.6.26.0000/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 26/04/2021)

"AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...).

2. Inexiste nulidade, pois, segundo o TRE/DF, o prestador foi regularmente intimado para esclarecer as falhas, mas só trouxe aos autos os diversos documentos cuja análise pretende após o parecer técnico conclusivo, quando já consumada a preclusão. Precedentes.

(...)."

(AI-RESPE nº 0000067-05.2016.6.07.0000/DF, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 16/11/2020)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documentos quando o partido político foi anteriormente intimado para sanar as falhas e não o fez tempestivamente. Precedentes.

2. O acórdão regional está em consonância com a orientação desta Corte Superior, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgR-AI nº 0000155-77.2016.6.09.0000/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20/11/2018)

12. Chancelando o mesmo entendimento, confira-se precedente emanado do E. TRE-RJ:

"ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. O embargante, por estar inconformado com o resultado do julgamento, objetiva apenas rediscutir a matéria já decidida, o que é inviável na via aclaratória, visto que os embargos de declaração não se prestam para a pretensão de reforma da decisão quando não estão presentes os vícios descritos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há contradição alegada pelo embargante no acórdão proferido. O acórdão ressalta a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617, que provocou as alterações implementadas pela Resolução TSE n.º 23.575/2018 na Resolução TSE n.º 23.553/2017, sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, bem como a prestação de contas nas eleições. Entre as modificações introduzidas a nova redação determina que os partidos políticos destinem ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário (art. 21, parágrafo 4º, Resolução TSE nº 23.553/2017). O referido normativo entrou em vigor em 28 de junho de 2018, aplicando-se, portanto, às eleições de 2018. Ademais, em sede de embargos são apresentados

documentos e informações de forma extemporânea. Todavia, a jurisprudência mais recente desta Corte, assim como a do Tribunal Superior Eleitoral, é pacífica no sentido de não aceitar a juntada de documentos em sede de embargos, uma vez que os aclaratórios não constituem o meio processual adequado para a apresentação tardia de documentos, em razão da preclusão. DESPROVIMENTO dos embargos."

(ED-PC nº 0605330-62.2018.6.19.0000/RJ, Rel. Des. Eleitoral Paulo Cesar Vieira de Carvalho, DJE de 29/01/2021)

13. Não existe o vício de procedimento sustentado pelo ora embargante relativo à pretensa omissão do Cartório Eleitoral ao não incluir no relatório preliminar de ID 84520263 uma expressa intimação para que o candidato retificasse a sua prestação de contas. Com efeito, a advertência de que "o prestador deverá esclarecer a omissão acima apontada, bem como apresentar a documentação fiscal comprobatória, inserindo os dados no SPCE" (item "2"), assim como a expressão "caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, através da entrega da mídia eletrônica no cartório eleitoral, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019", constante do fecho da parecer contábil em questão, bem demonstram que o interessado foi adequada e oportunamente cientificado da necessidade de complementar a documentação da sua contabilidade oficial de campanha segundo o dispositivo da legislação eleitoral que versa justamente sobre a retificação da prestação de contas eleitoral (art. 71 da Resolução TSE nº 23.607 /2019).

14. Logo, descabe pretender transferir para o Juízo o cumprimento diligente das providências necessárias ao atendimento tempestivo do prazo legal alusivo à manifestação sobre relatórios contábeis produzidos em autos de prestação de contas, ônus que incumbe exclusivamente à parte, cabendo à sua defesa técnica peticionar a tempo e a modo declinando especificadamente os motivos que levaram à perda do prazo legal, provando-se desse modo a justa causa apta a permitir a concessão judicial de novo prazo para a prática do ato.

15. É o que sobressai da regra contida no art. 223 do CPC:

"Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar."

16. As razões invocadas nos embargos de declaração, não excludentes do ônus da defesa técnica de observar as regras do art. 223 do CPC e dos arts. 69 e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não têm o condão de justificar a extrapolação do prazo legal próprio para a juntada de documentos complementares à manifestação sobre o relatório contábil. Em verdade, sob o pretexto de suprir uma omissão claramente inexistente na sentença recorrida, pretende o ora embargante reavivar prazo legal fulminado pela preclusão temporal e a reabertura da instrução probatória, escopos que evidentemente não se encontram inseridos nas hipóteses de embargabilidade descritas no art. 1.022 do CPC c/c o art. 275 do Código Eleitoral.

17. Ante o exposto, por não existir omissão a ser suprida na sentença, ou qualquer razão jurídica a ensejar a integração do julgado, CONHEÇO dos embargos, porque tempestivos, porém NEGO-LHES provimento.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600183-62.2020.6.19.0072

PROCESSO : 0600183-62.2020.6.19.0072 REPRESENTAÇÃO (NITERÓI - RJ)

RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: PAULO CUNHA PAIXAO HENRIQUES
ADVOGADO	: BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT (92952/RJ)
ADVOGADO	: TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT (100544/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO MARTINS DAS NEVES (171655/RJ)
ADVOGADO	: VITOR GABRIEL DE MOURA GONCALVES (218241/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600183-62.2020.6.19.0072 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: PAULO CUNHA PAIXAO HENRIQUES
Advogados do(a) REPRESENTADO: THIAGO MARTINS DAS NEVES - RJ171655, VITOR GABRIEL DE MOURA GONCALVES - RJ218241, TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT - RJ100544, BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT - RJ92952
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
DESPACHO
Petição de ID 88175399 e documento de ID 88177002.
Intime-se o Representado a apresentar o comprovante do efetivo pagamento da parcela vencida em 31/05/2021 (quota 03 de 10), no prazo de 5 (cinco) dias.

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600262-55.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600262-55.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA MARIA DE ALVES NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
REQUERENTE	: MARCIA MARIA DE ALVES NUNES
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARCIA MARIA DE ALVES NUNES , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 172. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 175.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MARCIA MARIA DE ALVES NUNES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 10 / 06 / 2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601122-56.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601122-56.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO AUGUSTO TEIXEIRA BERREDO VEREADOR
ADVOGADO	: RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY (121433/RJ)
REQUERENTE	: FABIO AUGUSTO TEIXEIRA BERREDO
ADVOGADO	: RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY (121433/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) FABIO AUGUSTO TEIXEIRA BERREDO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 85. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 88.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) FABIO AUGUSTO TEIXEIRA BERREDO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 09 / 06 / 2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601631-84.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601631-84.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO JOSE DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) PEDRO JOSE DOS SANTOS JUNIOR , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 72. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 75.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) PEDRO JOSE DOS SANTOS JUNIOR em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 10 / 06 / 2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600723-27.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600723-27.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MELQUISEDEQUE RIBEIRO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAURA CHRISTINA SANT ANNA DE ARAUJO (096450/RJ)
REQUERENTE	: MELQUISEDEQUE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LAURA CHRISTINA SANT ANNA DE ARAUJO (096450/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MELQUISEDEQUE RIBEIRO DOS SANTOS, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 82. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 85.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MELQUISEDEQUE RIBEIRO DOS SANTOS em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 09 / 06 / 2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600845-40.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600845-40.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE SANTANA QUEIROZ VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE SANTANA QUEIROZ (56145/RJ)
REQUERENTE	: JORGE SANTANA QUEIROZ
ADVOGADO	: JORGE SANTANA QUEIROZ (56145/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JORGE SANTANA QUEIROZ, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 122. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 125.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) JORGE

SANTANA QUEIROZ em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 09 / 06 / 2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600247-86.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600247-86.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO RAMOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
REQUERENTE	: RODRIGO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) RODRIGO RAMOS DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 103. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 106.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) RODRIGO RAMOS DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 17 / 05 / 2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

230ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600019-11.2020.6.19.0230

PROCESSO	: 0600019-11.2020.6.19.0230 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR	**: 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: JORGE LUIZ PORTELLA JUNIOR
ADVOGADO	: BRUNA PINHEIRO FERREIRA (230746/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600019-11.2020.6.19.0230 / 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: JORGE LUIZ PORTELLA JUNIOR
Advogados do(a) REPRESENTADO: BRUNA PINHEIRO FERREIRA - RJ230746, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
DESPACHO
Determino a intimação do representado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da parcela da multa, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução TRE-RJ 956/2016.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600017-41.2020.6.19.0230

PROCESSO	: 0600017-41.2020.6.19.0230 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	: ANDRE ZONARO GIACCHETTA (147702/SP)
ADVOGADO	: CAROLINA PEREIRA LIMA NAHAS (443915/SP)
REPRESENTADO	: GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
REPRESENTANTE	: IBIS SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS (190183/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600017-41.2020.6.19.0230 / 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: IBIS SILVA PEREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS - RJ190183
REPRESENTADO: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA, GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: CAROLINA PEREIRA LIMA NAHAS - SP443915, ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP147702
Advogados do(a) REPRESENTADO: RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634, ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597
DESPACHO
Determino a intimação do representado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da multa, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução TRE-RJ 956/2016.

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600089-13.2021.6.19.0256

PROCESSO	: 0600089-13.2021.6.19.0256 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: OTAVIO SILVA DE ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600089-13.2021.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADO: OTAVIO SILVA DE ARAUJO
EDITAL 20/2021
A Exma. Dra. SHEILA DRAXLER PEREIRA DE SOUZA, Juiz(a) Eleitoral da 256ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto no art. 35 da Resolução 21.538/2003, FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência em razão da realização de batimento de dados pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme abaixo:
DUPLICIDADE 1DRJ2102746008
Inscrição - 178928370329 - 256ª Z.E - OTÁVIO SILVA DE ARAÚJO
Inscrição - 178930570310 - 256ª Z.E - OTÁVIO SILVA DE ARAÚJO
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital. Dado e passado aos nove dias do mês de junho de dois mil e vinte e um. Eu, Fábia Cristina Rangel, Chefe de Cartório, digitei o presente.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600090-95.2021.6.19.0256

PROCESSO	: 0600090-95.2021.6.19.0256 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : MARLY DEOLINDA DE FARIA

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600090-95.2021.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADA: MARLY DEOLINDA DE FARIA
EDITAL 21/2021
A Exma. Dra. SHEILA DRAXLER PEREIRA DE SOUZA, Juiz(a) Eleitoral da 256ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto no art. 35 da Resolução 21.538/2003, FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência em razão da realização de batimento de dados pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme abaixo:
DUPLICIDADE 1DRJ2102745986
Inscrição - 042714950388 - 130ª Z.E - MARLY DEOLINDA DE FARIA
Inscrição - 178930630361 - 256ª Z.E - MARLY DEOLINDA DE FARIA
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital. Dado e passado aos dez dias do mês de junho de dois mil e vinte e um. Eu, Fábia Cristina Rangel, Chefe de Cartório, digitei o presente.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALAN COSTA NEVES (114553/RJ) 150 151 151 151 152 152
ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (183870/RJ) 12
ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS (142901/RJ) 150 151 151 151 152 152
ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ) 192 192
ALEXANDRE MOURA DUMANS (25587/RJ) 12
ALICE MAC DOWELL VERAS (224741/RJ) 12
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 259 259 259
ANA HEYMANN ARRUTI (223877/RJ) 12 12
ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO (126654/RJ) 157
ANA PAULA DA CONCEICAO PLACIDINO (099228/RJ) 8 8
ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ) 258
ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS (190183/RJ) 272
ANDRE SANTOS WANDERLEY (174587/RJ) 182
ANDRE ZONARO GIACCHETTA (147702/SP) 272
ANDREA GONCALVES FERRY (099451/RJ) 12
ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO (162973/RJ) 179
ANTONIO MAURICIO COSTA (47536/RJ) 157
BERNARDO BRAGA E SILVA (130915/RJ) 12
BRENO DE CARVALHO MONTEIRO (214580/RJ) 12
BRUNA DE SOUZA CARDOSO (204379/RJ) 197 197
BRUNA PINHEIRO FERREIRA (230746/RJ) 271
BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT (92952/RJ) 266
BRUNO FERNANDES CARVALHO (204733/RJ) 12

BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ) 159
CAMILA TEIXEIRA JACOME (210115/RJ) 12
CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ) 141 141 271
CARLOS HENRIQUE LOPES REIS (104916/RJ) 12
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (0102264/RJ) 5
CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA (164336/RJ) 44 44 49 49 53 53 62 62 64 64
CAROLINA PEREIRA LIMA NAHAS (443915/SP) 272
CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ) 10
CELIO JUNGER VIDAURRE (5149/RJ) 148
CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR) 266
CELSO EDUARDO THOME REGO (107453/RJ) 4 4 4 4
CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ) 200 200 201 201 202 202 203 203 204 204 205 205 206 206 207 207 208 208 211 211
CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA (149544/RJ) 158
DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ) 139 139
DANIEL ANDRES RAIZMAN (171898/RJ) 12 12
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) 159
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) 267 267
DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ) 186 186 187 187
DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM (195898/RJ) 148 149 149 150 151
DIANA ALVES VITORIANO (214544/RJ) 12 12
DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ) 220 220 221 221 222 222 223 223 224 224 233 233 236 236 239 239 242 242 243 243 245 245 246 246 247 247 248 248 251 251
DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ) 212 212
EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (0118534A/RJ) 4 4
EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ) 10
ELILIAN PONTES GOULART (226376/RJ) 62 62
ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ) 193 193
FELIPE VIEIRA AVELLAR (218696/RJ) 12
FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (0159419/RJ) 4 4
FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO (97617/RJ) 12 12
FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES (108329/RJ) 12
FERNANDO CESAR LEITE (64211/RJ) 12
FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND (061557/RJ) 12
FLAVIO DE ARAUJO WILLEMAN (102246/RJ) 158
GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) 169 169 170 170
GILMAR PRUDENTE NOGUEIRA (172603/RJ) 164
GIOVANNI VERBICARIO ROSADO DA CUNHA (96794/RJ) 143 143
GUIDO BRANCO FEROLLA (195985/RJ) 12
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 153 153
GUILHERME DE OLIVEIRA FERREIRA (86672/RS) 12
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) 258
GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ) 161 161
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 269 269
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 140 140 140 140 150 151 151 152 154 154
HELBER COELHO DE ALMEIDA (183839/RJ) 21 21 22 22 23 25 25 27

HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ) 65 65 66 66 68 68 69 69 71 71 72 72 74 74 75 75 77 77 78 78 79 79 80 80 82 82 83 83 84 84 86 86 87 87 88 88 90 90 90 90 92 92 93 93 94 94 96 96 97 97 99 99 100 100 102 102 103 104 104 106 106 107 107 108 108 109 109 111 111 112 112 113 113 115 115 116 116 117 117 119 119 121 121 122 122 123 123 125 125 126 126 127 127 129 129 130 130 131 131 133 133 134 134

HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ) 220 220 221 221 222 222 223 223 224 224 233 233 236 236 239 239 242 242 243 243 245 245 246 246 247 247 248 248 251 251

IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ) 219 219 235 235 241 241 252 252 253 253 254 254 256 256

ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ) 38 38

INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) 258

INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ) 161

ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ) 156 156

ISABELLE DIANNE GIBSON PEREIRA (215820/RJ) 12

IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA (91254/RJ) 12

JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ) 199 199 199 209 209 209 210 210 210

JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ) 202 202 208 208

JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) 156 156

JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ) 187 187 189 189 190 190 191 191

JOAO FRANCISCO NETO (147291/RJ) 12

JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ) 179

JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (0149662A/RJ) 6 6 6 138

JORGE EDSON AMARAL JORGE (205329/RJ) 46 46 50 50 51 51 52 52

JORGE SANTANA QUEIROZ (56145/RJ) 270 270

JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ) 35 35

JULIANA BIERRENBACH BONETTI (151911/RJ) 12 12

JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ) 164

KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ) 169 169 171 171

KARLA DUTRA TORRES (158000/RJ) 12

KEILA VIEIRA DE SOUZA DE MOURA (142469/RJ) 162 162

KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG) 258

LAURA CHRISTINA SANT ANNA DE ARAUJO (096450/RJ) 269 269

LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ) 10

LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (0159147/RJ) 6 6 180 180 181 181

LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ) 159

LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS (91538/SP) 176 176

LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 271 271

LUCIANA BARBOSA PIRES (130715/RJ) 12 12

LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ) 150 151 151 151 152 152

LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ) 261 261

LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) 258

LUCIENE DA COSTA BETTCHER (116654/RJ) 162 162

LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 138

LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ) 194 194 195

LUIZ CARLOS PLACIDINO (104156/RJ) 8 8

MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ) 120 120

MARCELO DA SILVA FREIRE (82404/RJ) 158
MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ) 11
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 11 11 11
MARCO TULIO GUIMARAES EBOLI (200966/RJ) 12
MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ) 213 213 219 219 227 227 228 228 230 230 231 231 232 232 233 233 234 234 237 237 238 238 240 240 242 242 244 244 248 248 249 249 250 250
MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS (214030/RJ) 58 58 59 59 60 60
MARIANA GOMES DOS SANTOS (229497/RJ) 12
MARIO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA (229093/RJ) 162 162
MARLEI FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA (159369/RJ) 182
MATHEUS DE LIMA PAULA (231201/RJ) 12
MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ) 38 38
MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ) 38 38
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 140 140 140 140 150 151 151 152 154 154
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 148 258
PAULA MONTEIRO BARIONI (172579/RJ) 12
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 271 271
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 218 218 225 225 226 226 227 227 255 255 257 257
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 33 33 140 140 140 140 150 151 151 152 154 154
PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) 159 159
PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) 258
PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ) 272
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ) 10
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) 258
RAFAELA AZEVEDO DE OTERO (66801/RS) 12
RAIZA MOREIRA DELATE (215758/RJ) 157
RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ) 140 140 140 140
RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ) 272
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 259 259 259
RAQUEL BELLO VISCONTI (0129843/RJ) 4 4
RAYSSA DUARTE DA SILVA (0216210/RJ) 4 4
RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ) 170 170 170 170
RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ) 160 160
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) 258
RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS (143420/RJ) 12
RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY (121433/RJ) 268 268
RODRIGO DE SOUZA COSTA (115092/RJ) 12
RODRIGO GONCALVES FERREIRA (2081720/RJ) 163
RODRIGO JOSE DOS SANTOS AMARAL (204322/RJ) 12
RODRIGO STELLET GENTIL (0128561A/RJ) 5 24 30
ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ) 272
SABRINA DE MORAES RASGA (124256/RJ) 12
SALISMAR FERREIRA DO REGO (023232/RJ) 4 4 4 4
SERGIO MAZZILLO (25538/RJ) 12

SERGIO ROBERTO ARENARI GARCIA FILHO (173702/RJ) 136 136 136 136 137 137 138 138
SIMONE FERNANDES LAVINAS RIBEIRO (220336/RJ) 28 28
SOSTENES CARNEIRO MARCHEZINE (44267/DF) 12
STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ) 66 66 72 72 90 90 90 90 94 94 97 97 99 103 106 106 113 113 115 115 125 125 129 129 134 134
TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT (100544/RJ) 266
TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG) 26 28 28 29 29
TEREZINHA CARVALHO DIAS (320922/SP) 176 176
THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSU NUNES (124089/RJ) 12
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 140 140 140 140 150 151 151 152 154 154
THIAGO MARTINS DAS NEVES (171655/RJ) 266
THIAGO SOARES DE GODOY (151618/RJ) 158
THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) 258
THOMAZ LAZARO PUSTILNIK (218187/RJ) 12
TIAGO GUIMARAES RODRIGUES (178613/RJ) 142
TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ) 31 31 32 33 33 37 37
VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ) 214 214 216 216
VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR (106780/RJ) 157
VICTOR BELLO ACCIOLY (232367/RJ) 12
VITOR GABRIEL DE MOURA GONCALVES (218241/RJ) 266
WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA) 161 161
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 163 196 196

ÍNDICE DE PARTES

A TRIBUNA 148
ADENOR GONCALVES DOS SANTOS 12
ADILSON RAMALHO 56
ADMILSON DE OLIVEIRA 122
ADRIANA LOPES DA SILVA 107
AGNALDO CORREA LUIZA 214
AGNALDO PINTO DA SILVA 205 206
ALAN ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA 251
ALAN CARDECK MIRANDA DE PAULA 5
ALDANO ALVES 12
ALEIDO MARTINS 127
ALEX ANDERSON GARCIA CASCABRINI 162
ALEXANDRE MACHADO RINALDI 11
ALINE BERCOT 86
ALINE COELHO FREIRE 25
ALVARO DANIEL NUNES GUIMARÁES JUNIOR 103
AMAURY MARTINS MAIA NETO 120
ANA CLARA MOURA EMMERICH 125
ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA 80
ANDERSON FERRAN DE MESQUITA 113
ANDRE CORREA DA SILVA 187

ANDRE LUIS DA COSTA 219
ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA 150 151 151 152
ANDRESSA DOS SANTOS RAMOS 194
ANDREZA FARIA DE ALMEIDA LEOPOLDINO 254
ANILSON GERMANO TARDIN 84
ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO 176
ANTONIO DE MEDEIROS E SILVA 194
ANTONIO JOSE FERNANDES DE ABREU 65
ANTONIO MARCOS FAGUNDES 90
ARGENTINO DOS SANTOS 29
ARMANDO RICARDO FURTADO CORREA PORTO 175
ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO 12
BENEDITO PAULO NUNES BATISTA 237
BETHOVEN SANTOS DE SOUZA 129
BRUNO ARAUJO DE SOUZA 171
BRUNO DE OLIVEIRA LOURO 12
BRUNO GUEDE DE CASTRO 231
BRUNO MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA E SA 12
CAIO VIANNA 159
CARLA TANIA DA SILVA 242
CARLOS ALBERTO CASTILHO 106
CARLOS ALBERTO CELESTINO GOMES 163
CARLOS ALBERTO DA SILVA 162
CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA 226
CARLOS EDUARDO ROCHA LEAO 12
CARLOS HENRIQUE AZEVEDO PORTO 175
CARLOS MAGNO DA SILVA DUARTE 252
CARLOS RODRIGO MACHADO COUTINHO 216
CELIA MARIA DE CARVALHO 247
CESAR AUGUSTO BARBIERO 12
CESAR EPITACIO MAIA 4
CHEILA MARTA EMMERICH 83
CHRISTIANO BORGES STOCKLER CAMPOS 12
CLARA MARIA GRANDINI 123
CLAUDIO MANNARINO 40
CLEBER PAIVA GUIMARÃES 178
CLEBSON MANOEL DA SILVA 253
CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA SILVA 53
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD-BARRA DO PIRAI-RJ 175
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIO DAS OSTRAS - RJ 259
CRISTIANE DA SILVA BARBOSA 40
CRISTIANO DOS SANTOS 191
Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB 159
DANIEL DE JESUS GAMA 26
DARZONE BORGES 160
DEBORA BARROS BRAGA 77

DEM - DEMOCRATAS 4
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC 5
DINAR RIBEIRO CALDEIRA DE LIMA 259
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BELFORD ROXO 199 209 210
DIRETORIO MUNICIPAL DO PDT DE TRES RIOS-RJ 42
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE 178
DIRLEY VIANA WELEMEM 74
Destinatário Ciência Pública 180
EDEMILSON VALADAO DA MOTA 138
EDILSON EDIMAR STUTZ 108
EDIR BARRETO DOS SANTOS 151 152
EDUARDO BENEDITO LOPES 12
EDUARDO CORREA DA SILVA 92
EDVALDO GONCALVES DA SILVA 161
ELEICAO 2018 MARIA DO CARMO DE SOUZA LIMA DEPUTADO FEDERAL 4
ELEICAO 2018 ROSALI RODRIGUES DA CONCEICAO DEPUTADO FEDERAL 8
ELEICAO 2020 ADILSON RAMALHO VEREADOR 56
ELEICAO 2020 ADMILSON DE OLIVEIRA VEREADOR 122
ELEICAO 2020 ADRIANA LOPES DA SILVA VEREADOR 107
ELEICAO 2020 AGNALDO CORREA LUIZA VEREADOR 214
ELEICAO 2020 AGNALDO PINTO DA SILVA VEREADOR 205 206
ELEICAO 2020 ALAN ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA VEREADOR 251
ELEICAO 2020 ALEIDO MARTINS VEREADOR 127
ELEICAO 2020 ALEX ANDERSON GARCIA CASCABRINI VEREADOR 162
ELEICAO 2020 ALINE BERCOT VEREADOR 86
ELEICAO 2020 ALINE COELHO FREIRE VEREADOR 25
ELEICAO 2020 AMAURY MARTINS MAIA NETO VEREADOR 120
ELEICAO 2020 ANA CLARA MOURA EMMERICH VEREADOR 125
ELEICAO 2020 ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA VEREADOR 80
ELEICAO 2020 ANDERSON FERRAN DE MESQUITA VEREADOR 113
ELEICAO 2020 ANDRE CORREA DA SILVA VEREADOR 187
ELEICAO 2020 ANDRE LUIS DA COSTA VEREADOR 219
ELEICAO 2020 ANDRESSA DOS SANTOS RAMOS VEREADOR 194
ELEICAO 2020 ANDREZA FARIA DE ALMEIDA LEOPOLDINO VEREADOR 254
ELEICAO 2020 ANILSON GERMANO TARDIN VEREADOR 84
ELEICAO 2020 ANTONIO DE MEDEIROS E SILVA VEREADOR 194
ELEICAO 2020 ANTONIO JOSE FERNANDES DE ABREU VEREADOR 65
ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS FAGUNDES VEREADOR 90
ELEICAO 2020 ARGENTINO DOS SANTOS VEREADOR 29
ELEICAO 2020 BENEDITO PAULO NUNES BATISTA VEREADOR 237
ELEICAO 2020 BETHOVEN SANTOS DE SOUZA VEREADOR 129
ELEICAO 2020 BRUNO ARAUJO DE SOUZA VEREADOR 171
ELEICAO 2020 BRUNO GUEDE DE CASTRO VEREADOR 231
ELEICAO 2020 CARLA TANIA DA SILVA VEREADOR 242
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO CASTILHO VEREADOR 106
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DA SILVA VEREADOR 162
ELEICAO 2020 CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA VEREADOR 226

ELEICAO 2020 CARLOS MAGNO DA SILVA DUARTE VEREADOR 252
ELEICAO 2020 CARLOS RODRIGO MACHADO COUTINHO VEREADOR 216
ELEICAO 2020 CELIA MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO VEREADOR 247
ELEICAO 2020 CHEILA MARTA EMMERICH VEREADOR 83
ELEICAO 2020 CLARA MARIA GRANDINI VEREADOR 123
ELEICAO 2020 CLEBSON MANOEL DA SILVA VEREADOR 253
ELEICAO 2020 CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR 53
ELEICAO 2020 CRISTIANO DOS SANTOS VEREADOR 191
ELEICAO 2020 DANIEL DE JESUS GAMA VEREADOR 26
ELEICAO 2020 DARZONE BORGES VEREADOR 160
ELEICAO 2020 DEBORA BARROS BRAGA SANTOS VEREADOR 77
ELEICAO 2020 DIRLEY VIANA WELEMEM VEREADOR 74
ELEICAO 2020 EDEMILSON VALADAO DA MOTA VEREADOR 138
ELEICAO 2020 EDILSON EDIMAR STUTZ VEREADOR 108
ELEICAO 2020 EDUARDO CORREA DA SILVA VEREADOR 92
ELEICAO 2020 EDVALDO GONCALVES DA SILVA VEREADOR 161
ELEICAO 2020 ELIAS ANTONIO DA SILVA VEREADOR 38
ELEICAO 2020 ELIEZER JORGE RODRIGUES VEREADOR 180
ELEICAO 2020 ERLIMA VERLY KLEM VEREADOR 130
ELEICAO 2020 EVERALDO PEREIRA LEAL VEREADOR 170
ELEICAO 2020 FABIO AUGUSTO TEIXEIRA BERREDO VEREADOR 268
ELEICAO 2020 FABIO DE LEMOS RIBEIRO VEREADOR 203 204
ELEICAO 2020 FERNANDO PINTO DA SILVA VEREADOR 37
ELEICAO 2020 FLOR DE LIZ BOGEA GOMES VEREADOR 133
ELEICAO 2020 FRANCOISE DA GUIA LOMEU VEREADOR 87
ELEICAO 2020 GARDENIA LAMEGO DA SILVA VEREADOR 227
ELEICAO 2020 GEISIEL IGNACIO DOS SANTOS VEREADOR 27
ELEICAO 2020 GERALDO ADILSON AYRES VEREADOR 102
ELEICAO 2020 GERALDO ARTUR MOTA VEREADOR 243
ELEICAO 2020 GERALDO LUIZ SILVA DE MACEDO VEREADOR 111
ELEICAO 2020 GERALDO MARIANO TAVARES VEREADOR 22
ELEICAO 2020 GILMAR MONTOZO VEREADOR 196
ELEICAO 2020 GILMAR NUNES DA COSTA VEREADOR 141
ELEICAO 2020 GILSIMAR BARBOSA CUNHA VEREADOR 181
ELEICAO 2020 GISLENE AZEVEDO DE SOUZA VEREADOR 246
ELEICAO 2020 GRAZIELA DE PAULA BARBOZA VEREADOR 232
ELEICAO 2020 GUTIERRE DA CONCEICAO MARTINS VEREADOR 193
ELEICAO 2020 HELIO DA SILVA VEREADOR 55
ELEICAO 2020 HOMERO MAIA VEREADOR 51
ELEICAO 2020 JAQUELINE KNUPP DA SILVA VEREADOR 121
ELEICAO 2020 JESIANE APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA VEREADOR 219
ELEICAO 2020 JHONATAN COSTA DOS ANJOS VEREADOR 261
ELEICAO 2020 JOAO BATISTA DA CUNHA MIGUEL VEREADOR 192
ELEICAO 2020 JOAO LUIS RODRIGUES FRANCO VEREADOR 236
ELEICAO 2020 JOAO PAULO CONEGUNDES VEREADOR 238
ELEICAO 2020 JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA VEREADOR 245
ELEICAO 2020 JOAQUIM LUIZ CHEVRAND NETO VEREADOR 99
ELEICAO 2020 JONATHAN LUZIA CAMPOS DO NASCIMENTO VEREADOR 239

ELEICAO 2020 JORGE CARVALHO LAGE VEREADOR 49
ELEICAO 2020 JORGE SANTANA QUEIROZ VEREADOR 270
ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO AZEREDO VEREADOR 104
ELEICAO 2020 JOSE DE ASSIS PEREIRA VEREADOR 228
ELEICAO 2020 JOSE WALDENIR DE AQUINO VEREADOR 75
ELEICAO 2020 JULIO CESAR MORAIS VEREADOR 223
ELEICAO 2020 KAROLINA CRUZ COSTA VEREADOR 115
ELEICAO 2020 KAROLINE HERINGER DOS SANTOS VEREADOR 90
ELEICAO 2020 KATIA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA ALVES VEREADOR 189
ELEICAO 2020 KEDYANE DE ARAUJO FERREIRA DA SILVA VEREADOR 190
ELEICAO 2020 LEANDRO WILYS NEVES TAVARES VEREADOR 140
ELEICAO 2020 LEIDE LAURA DE ALMEIDA BARROS DE NOVAIS VEREADOR 220
ELEICAO 2020 LENILZA CORREA TIL VEREADOR 134
ELEICAO 2020 LEONARDO ANTONIO CESARIO CAMARA VEREADOR 21
ELEICAO 2020 LEONARDO LATTANZI CORGUINHA VEREADOR 116
ELEICAO 2020 LILIAN LOPES DE AGUIAR VEREADOR 66
ELEICAO 2020 LUCIANA MALHEIROS MEIER SOUZA DA SILVA VEREADOR 64
ELEICAO 2020 LUCIANO ANDRADE MACHADO VEREADOR 212
ELEICAO 2020 LUCIANO BOIM LEAL VEREADOR 23
ELEICAO 2020 LUCIANO SANTOS RIO VERDE SILVA VEREADOR 224
ELEICAO 2020 LUCIENE MOREIRA MARCEUL VEREADOR 46
ELEICAO 2020 LUIZ ALBERTO MENDES FONTOURA VEREADOR 52
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS BORGES VEREADOR 221
ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO DA SILVA VEREADOR 213
ELEICAO 2020 LUIZ MONTEIRO VEREADOR 78
ELEICAO 2020 LUIZ RICARDO DO PRADO SILVA VEREADOR 248
ELEICAO 2020 MARCELO LEMOS COSTA VEREADOR 250
ELEICAO 2020 MARCIA MARIA DE ALVES NUNES VEREADOR 267
ELEICAO 2020 MARCIA ROSARIA DA SILVA VEREADOR 249
ELEICAO 2020 MARCIANO COELHO ALVES VEREADOR 93
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO ALESSIO VEREADOR 31
ELEICAO 2020 MARCOS FRANKUS FONTES DA CUNHA VEREADOR 140
ELEICAO 2020 MARCOS JOSE DE JESUS VEREADOR 248
ELEICAO 2020 MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA VEREADOR 156
ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA CARLOS EMILIANO VEREADOR 233
ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA VEREADOR 58
ELEICAO 2020 MARIA MARLUCE DA COSTA GAMA VEREADOR 257
ELEICAO 2020 MARIANA QUEIROZ DOS SANTOS VEREADOR 72
ELEICAO 2020 MARILZA RIBEIRO DE SOUZA VEREADOR 240
ELEICAO 2020 MARINA BATISTA FONSECA VEREADOR 255
ELEICAO 2020 MARINETE RODRIGUES VEREADOR 137
ELEICAO 2020 MATHEUS CLAUDIO DA SILVA VEREADOR 28
ELEICAO 2020 MAURICIO PERTONILA MACHADO VEREADOR 136
ELEICAO 2020 MELQUISEDEQUE RIBEIRO DOS SANTOS VEREADOR 269
ELEICAO 2020 MIGUEL FRANCISCO DA SILVA VEREADOR 241
ELEICAO 2020 NATALIA SILVA DE SOUZA VEREADOR 50
ELEICAO 2020 NAZARETH MENDES DA SILVA FILHO VEREADOR 57
ELEICAO 2020 NEUDYR GOMES DA SILVA VEREADOR 79

ELEICAO 2020 NILDA SANT ANNA DE CASTRO VEREADOR 28
ELEICAO 2020 NILTON JOSE DOS SANTOS VEREADOR 112
ELEICAO 2020 OCTAVIO ERNESTO DE AZEVEDO VEREADOR 68
ELEICAO 2020 OTAVIO CONDE DE PAULA NETO VEREADOR 235
ELEICAO 2020 PATRICIA RIBEIRO DA SILVA VEREADOR 230
ELEICAO 2020 PAULO CESAR CORREA DA SILVA VEREADOR 100
ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO MONTEIRO MACHADO VEREADOR 34
ELEICAO 2020 PEDRO JOSE DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR 269
ELEICAO 2020 PIERRI RODRIGUES ALVES MACHADO VEREADOR 202 211
ELEICAO 2020 PRICILA DOS SANTOS CONDE VEREADOR 256
ELEICAO 2020 PRISCILA RENATA DE MELO VEREADOR 33
ELEICAO 2020 QUERLANE DOS SANTOS ROCHA ARNEIRO VEREADOR 60
ELEICAO 2020 RAQUEL CASSIMIRO DA SILVA VEREADOR 197
ELEICAO 2020 REGINA CELIA DE AGUIAR VEREADOR 207 208
ELEICAO 2020 REGINA DE FATIMA FERNANDES MAGALHAES VEREADOR 62
ELEICAO 2020 RENATA SODRE IQUIENE VEREADOR 187
ELEICAO 2020 RICARDO CRESPO DE ARAUJO VEREADOR 154
ELEICAO 2020 RICARDO LOPES DIAS VEREADOR 119
ELEICAO 2020 RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA VEREADOR 218
ELEICAO 2020 RODRIGO MORAIS DE OLIVEIRA VEREADOR 195
ELEICAO 2020 RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA PREFEITO 170
ELEICAO 2020 RODRIGO RAMOS DA SILVA VEREADOR 271
ELEICAO 2020 RODRIGO RODRIGUES VEREADOR 153
ELEICAO 2020 ROSANA DE OLIVEIRA JESUS JARDIM VEREADOR 32
ELEICAO 2020 ROSELI CLARINDO GOUVEA VEREADOR 71
ELEICAO 2020 ROSELIA COSTA DA SILVA VEREADOR 35
ELEICAO 2020 ROSIANI BARROS DAFLON VEREADOR 143
ELEICAO 2020 ROSILEA RODRIGUES FARIA VEREADOR 117
ELEICAO 2020 RUBENS FRANCISCO DE MEDEIROS VEREADOR 61
ELEICAO 2020 SEBASTIAO VICENTE DA SILVA ASSIS VEREADOR 225
ELEICAO 2020 SERGIO BENTO DA SILVA VEREADOR 126
ELEICAO 2020 SERGIO CHIRICO VEREADOR 69
ELEICAO 2020 SERGIO GONCALVES DUQUE VEREADOR 227
ELEICAO 2020 SERGIO NIRELLO VEREADOR 169
ELEICAO 2020 SEVERINO CLEMENTE SILVA VEREADOR 44
ELEICAO 2020 SEVERINO JOSE DE FREITAS VEREADOR 109
ELEICAO 2020 SILEIA URBANO DOS SANTOS VEREADOR 200 201
ELEICAO 2020 SILVIA DE ANDRADE GONCALVES VEREADOR 82
ELEICAO 2020 SIMONI DE SOUZA SANT ANNA GONCALVES VEREADOR 24
ELEICAO 2020 TAIANE CONDE DE CARVALHO VEREADOR 242
ELEICAO 2020 THAIS LEAL LIMA VEREADOR 202 208
ELEICAO 2020 THIAGO SIQUEIRA RAMOS VEREADOR 94
ELEICAO 2020 UDSON MENDES DE FREITAS VEREADOR 234
ELEICAO 2020 VALERIA PASCHOAL FEITOSA DA SILVA VEREADOR 33
ELEICAO 2020 VENICIO ALVES DA SILVA VEREADOR 136
ELEICAO 2020 VERIANNE OLIVEIRA ISSA VICE-PREFEITO 170
ELEICAO 2020 VICTOR HUGO DA SILVA CHRISPIM VEREADOR 139
ELEICAO 2020 VITORIA DA CONCEICAO CELESTINO VEREADOR 96

ELEICAO 2020 VIVIAN CRISTINA DE CASTRO PAULINO VEREADOR 244
ELEICAO 2020 WAGNER ALDEIA DE OLIVEIRA VEREADOR 88
ELEICAO 2020 WAGNER BASTOS DE SOUZA VEREADOR 186
ELEICAO 2020 WARLEN PORTELLA PINTO VEREADOR 131
ELEICAO 2020 WERLANA RAFAEL DOS SANTOS VEREADOR 97
ELEICAO 2020 WILMA DE CACIA PIMENTEL VEREADOR 233
ELEICAO 2020 WILSON PAULINO VEREADOR 59
ELEICAO 2020 ZAIRA LEIDIANE CABRAL DA SILVEIRA VEREADOR 222
ELEICAO SUPLEMENTAR VALBER CESAR FREIRES TINOCO PREFEITO 148
ELENILSON MEDEIROS BATISTA 184 185
ELIANE SANTOS DA CUNHA 6
ELIAS ANTONIO DA SILVA 38
ELIEZER JORGE RODRIGUES 180
ELLEN CRISTINA DE ARAÚJO E SILVA 173
ERICO RICARDO MARQUES 47
ERLIMA VERLY KLEM 130
EVERALDO PEREIRA LEAL 170
FABIO AUGUSTO TEIXEIRA BERREDO 268
FABIO DE LEMOS RIBEIRO 203 204
FABIO URBANO SOARES 5
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 266
FERNANDO PINTO DA SILVA 37
FLOR DE LIZ BOGEA GOMES 133
FRANCOISE DA GUIA LOMEU 87
FREDERICO RANGEL PAES 158
GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA 272
GARDENIA LAMEGO DA SILVA 227
GEISIEL IGNACIO DOS SANTOS 27
GERALDO ADILSON AYRES 102
GERALDO ARTUR MOTA 243
GERALDO LUIZ SILVA DE MACEDO 111
GERALDO MARIANO TAVARES 22
GILMAR MONTOZO 196
GILMAR NUNES DA COSTA 141
GILMARA GOMES DOS SANTOS 159
GILMARA MONTEIRO CARVALHO 157
GILSIMAR BARBOSA CUNHA 181
GILVAM PEREIRA FERREIRA 172
GISLENE AZEVEDO DE SOUZA 246
GRAZIELA DE PAULA BARBOZA 232
GUTIERRE DA CONCEICAO MARTINS 193
HEBER DOS SANTOS 47
HELIO DA SILVA 55
HOMERO MAIA 51
HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS 173
IBIS SILVA PEREIRA 272
ISAIAS ZAVARIZE 12
JADERSON LUIS DA SILVA GUIMARÃES 30

JANDIRA AZEVEDO GALVÃO 178
JAQUELINE KNUPP DA SILVA 121
JESIANE APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA 219
JHONATAN COSTA DOS ANJOS 261
JOAO ALBERTO FELIPPO BARRETO 12
JOAO ALVES PEIXOTO 5
JOAO BATISTA DA CUNHA MIGUEL 192
JOAO CARLOS GONCALVES REGADO 12
JOAO LUIS RODRIGUES FRANCO 236
JOAO PAULO CONEGUNDES 238
JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA 245
JOAQUIM LUIZ CHEVRAND NETO 99
JONATHAN LUZIA CAMPOS DO NASCIMENTO 239
JORGE CARVALHO LAGE 49
JORGE LUIZ PORTELLA JUNIOR 271
JORGE SANTANA QUEIROZ 270
JOSE ANTONIO AZEREDO 104
JOSE ANTONIO WERMELINGER MACHADO 5
JOSE AUGUSTO MARCIANO DA SILVA 39
JOSE DE ASSIS PEREIRA 228
JOSE FERNANDO MORAES ALVES 12
JOSE LUIZ PIMENTEL BATISTA 158
JOSE WALDENIR DE AQUINO 75
JULIO CESAR MORAIS 223
JUNIMAR SALVADOR BORGES 183 184
João da Carreta 142
KAROLINA CRUZ COSTA 115
KAROLINE HERINGER DOS SANTOS 90
KATIA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA 189
KEDYANE DE ARAUJO FERREIRA 190
LAERTE NOGUEIRA NASCIMENTO 199 209 210
LEANDRO WILYS NEVES TAVARES 140
LEIDE LAURA DE ALMEIDA BARROS DE NOVAIS 220
LELANDO BEZERRA DA SILVA 182
LENILZA CORREA TIL DE SA 134
LEONARDO ANTONIO CESARIO CAMARA 21
LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI 10
LEONARDO CONRADO NOBRE FERNANDES 12
LEONARDO QUINTANILHA CORGUINHA 116
LICINIO SOARES BASTOS 12
LILIAN LOPES DE AGUIAR 66
LUCAS DA SILVA CHAGAS 47
LUCIANA MALHEIROS MEIER DA SILVA 64
LUCIANO ANDRADE MACHADO 212
LUCIANO BOIM LEAL 23
LUCIANO SANTOS RIO VERDE SILVA 224
LUCIENE MOREIRA MARCEUL 46
LUIZ ALBERTO MENDES FONTOURA 52

LUIZ ANTONIO MARQUES DA SILVA 11
LUIZ CARLOS BORGES 221
LUIZ CARLOS GOMES 176
LUIZ FERNANDO DA SILVA 213
LUIZ MONTEIRO 78
LUIZ RICARDO DO PRADO SILVA 248
LUIZ ROBERTO DE MENEZES SOARES 12
MAGDIEL UNGLAUB 12
MARCELLO DE LIMA SANTIAGO FAULHABER CAMPOS 12
MARCELO BEZERRA CRIVELLA 12
MARCELO FERREIRA ALVES 12
MARCELO LEMOS COSTA 250
MARCIA MARIA DE ALVES NUNES 267
MARCIA ROSARIA DA SILVA 249
MARCIANO COELHO ALVES 93
MARCO ANTONIO ALESSIO 31
MARCO ANTONIO DE PAIVA 258
MARCO AURELIO DE ALMEIDA GANDRA 199 209 210
MARCO AURELIO DE SOUZA 45
MARCOS FRANKUS FONTES DA CUNHA 140
MARCOS JOSE DE JESUS 248
MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE 258
MARCUS VINICIUS DE MENEZES SOARES 12
MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA 156
MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO 179
MARIA APARECIDA CARLOS EMILIANO 233
MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA 58
MARIA DO CARMO DE SOUZA LIMA 4
MARIA MARLUCE DA COSTA GAMA 257
MARIANA QUEIROZ DOS SANTOS 72
MARILZA RIBEIRO DE SOUZA 240
MARINA BATISTA FONSECA 255
MARINETE RODRIGUES 137
MARLY DEOLINDA DE FARIA 273
MATHEUS CLAUDIO DA SILVA 28
MAURICIO PERTONILA MACHADO 136
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 6
MAURO MACEDO 12
MELQUISEDEQUE RIBEIRO DOS SANTOS 269
MICHELLE RODRIGUES DE LIMA 148 149 149 150 151
MIGUEL FRANCISCO DA SILVA 241
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 182 182 183 184 184 185
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 157
MÁRCIO KLEBER PEREIRA PINHEIRO 173
NATALIA SILVA DE SOUZA 50
NAZARETH MENDES DA SILVA FILHO 57
NEIDE MARIA DE OLIVEIRA SILVA 45
NEUDYR GOMES DA SILVA 79

NILDA SANT ANNA DE CASTRO 28
NILTON JOSE DOS SANTOS 112
OCTAVIO ERNESTO DE AZEVEDO 68
OTAVIO CONDE DE PAULA NETO 235
OTAVIO SILVA DE ARAUJO 273
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 176
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 11
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 47
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE LEVY GASPARIA 40
PARTIDO DOS TRABALHADORES 39
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA 172
PARTIDO VERDE - PV 45
PATRICIA RIBEIRO DA SILVA 230
PATRIOTA 138
PATRIOTA - PATRI 6
PAULO CESAR CORREA DA SILVA 100
PAULO CESAR DE SOUZA 6
PAULO CESAR VASCONCELOS MARINS 172
PAULO CUNHA PAIXAO HENRIQUES 266
PAULO ROBERTO MONTEIRO MACHADO 34
PAULO VITOR BARBIERI VELOZO 173
PEDRO JOSE DOS SANTOS JUNIOR 269
PIERRI RODRIGUES ALVES MACHADO 202 211
PRICILA DOS SANTOS CONDE 256
PRISCILA RENATA DE MELO 33
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 11 11 12 12 21 22 23 24 25 26 27 28 28 29 30 31 32 33 33 34 35 37 38 39 40 41 42 44 45 46 47 49 50 51 52 53 55 56 57 58 59 60 61 62 64 65 66 68 69 71 72 74 75 77 78 79 80 82 83 84 86 87 88 90 90 92 93 94 96 97 99 100 102 103 104 106 107 108 109 111 112 113 115 116 117 119 120 121 122 123 125 126 127 129 130 131 133 134 136 136 137 138 138 139 140 140 141 142 142 143 148 148 148 149 149 149 149 150 150 151 151 151 151 152 152 153 154 156 157 158 159 160 161 161 162 162 163 163 169 170 170 171 172 173 175 176 178 179 179 180 181 182 182 183 184 184 185 186 187 187 189 190 191 192 193 194 194 195 196 197 199 200 201 202 202 203 204 205 206 207 208 208 209 210 211 212 213 214 216 218 219 219 220 221 222 223 224 225 226 227 227 228 230 231 232 233 233 234 235 236 237 238 239 240 241 242 242 243 244 245 246 247 248 248 249 250 251 252 253 254 255 256 257 258 258 259 261 266 266 267 268 269 269 270 271 271 271 272 273 273
PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL 173
Procurador Geral Eleitoral 157
Procuradoria Geral Eleitoral 157
Procuradoria Regional Eleitoral1 4 4 5 6 8 10 157
QUERLANE DOS SANTOS ROCHA ARNEIRO 60
RAFAEL FERREIRA ALVES 12
RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS 259
RAFAELA SILVA SOUZA OLIVEIRA 45
RAQUEL CASSIMIRO DA SILVA 197

REGINA CELIA DE AGUIAR 207 208
REGINA DE FATIMA FERNANDES MAGALHAES 62
RENATA SODRE IQUIENE 187
REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO/RJ 11
REPUBLICANOS - TRES RIOS - RJ - MUNICIPAL 41
RICARDO CRESPO DE ARAUJO 154
RICARDO LOPES DIAS 119
ROBERTO LUIS DE SOUZA OLIVEIRA 182
RODRIGO FELINTO IBARRA EPITÁCIO MAIA 4
RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA 218
RODRIGO MORAIS DE OLIVEIRA 195
RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA 170
RODRIGO RAMOS DA SILVA 271
RODRIGO RODRIGUES 153
RODRIGO SANTOS DE CASTRO 12
RODRIGO VENANCIO OLIVEIRA FONSECA 12
ROSALI RODRIGUES DA CONCEICAO 8
ROSANA DE OLIVEIRA JESUS JARDIM 32
ROSELI CLARINDO GOUVEA 71
ROSELIA COSTA DA SILVA 35
ROSIANI BARROS DAFLON 143
ROSILEA RODRIGUES FARIA 117
RUBENS FRANCISCO DE MEDEIROS 61
SABRINA GONCALVES ALEXANDRE 12
SEBASTIAO VICENTE DA SILVA ASSIS 225
SELMA LUCIA GONDIM RODRIGUES 176
SERGIO BENTO DA SILVA 126
SERGIO CHIRICO 69
SERGIO GONCALVES DUQUE 227
SERGIO MIZRAHY 12
SERGIO NIRELLO 169
SEVERINO CLEMENTE SILVA 44
SEVERINO JOSE DE FREITAS 109
SIDNEY MEDEIROS FALCAO 4
SIGILOSO 164 164 164 164
SILEIA URBANO DOS SANTOS 200 201
SILVIA DE ANDRADE GONCALVES 82
SIMONI DE SOUZA SANT ANNA GONCALVES 24
TAIANE CONDE DE CARVALHO 242
TEMISTOCLES PETRONILHO RAMOS 161
TERCEIROS INTERESSADOS 28 183 185 273 273
THAIS LEAL LIMA 202 208
THIAGO SIQUEIRA RAMOS 94
THIAGO SOARES DE GODOY 157
TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA 272
UDSON MENDES DE FREITAS 234
UNIÃO FEDERAL 4 8
VALERIA PASCHOAL FEITOSA DA SILVA 33

VENICIO ALVES DA SILVA 136
VERIANE OLIVEIRA ISSA 170
VICTOR HUGO DA SILVA CHRISPIM 139
VICTOR HUGOR VOGAS DE BARROS 258
VITORIA DA CONCEICAO CELESTINO 96
VIVIAN CRISTINA DE CASTRO PAULINO 244
WAGNER ALDEIA DE OLIVEIRA 88
WAGNER BASTOS DE SOUZA 186
WALNEY DA ROCHA CARVALHO 6
WARLEN PORTELLA PINTO 131
WERLANA RAFAEL DOS SANTOS 97
WILMA DE CACIA PIMENTEL 233
WILSON PAULINO 59
WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA 158 159
ZAIRA LEIDIANE CABRAL DA SILVEIRA 222
ZILMARA BRANDAO DA SILVA 150 151 151 152

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000708-23.2016.6.19.0076 157
AIJE 0600972-49.2020.6.19.0076 158
AIJE 0600983-78.2020.6.19.0076 159
CumSen 0605102-87.2018.6.19.0000 8
DPI 0600089-13.2021.6.19.0256 273
DPI 0600090-95.2021.6.19.0256 273
DPI 0600093-72.2021.6.19.0184 258
PC 0600250-20.2018.6.19.0000 4
PC 0600265-52.2019.6.19.0000 5
PC 0608156-61.2018.6.19.0000 4
PC-PP 0000119-31.2017.6.19.0000 6
PC-PP 0600063-71.2020.6.19.0184 259
PC-PP 0600077-37.2020.6.19.0093 178
PC-PP 0600078-22.2020.6.19.0093 176
PC-PP 0600080-89.2020.6.19.0093 175
PC-PP 0600082-59.2020.6.19.0093 173
PC-PP 0600084-29.2020.6.19.0093 172
PC-PP 0600132-61.2020.6.19.0004 11
PCE 0600042-73.2020.6.19.0159 212
PCE 0600139-94.2020.6.19.0152 202 208
PCE 0600155-04.2020.6.19.0199 261
PCE 0600187-14.2020.6.19.0068 156
PCE 0600247-86.2020.6.19.0229 271
PCE 0600248-22.2020.6.19.0116 190
PCE 0600251-74.2020.6.19.0116 189
PCE 0600252-59.2020.6.19.0116 187
PCE 0600253-44.2020.6.19.0116 191
PCE 0600262-55.2020.6.19.0229 267
PCE 0600307-05.2020.6.19.0150 197

PCE 0600332-40.2020.6.19.0078 162
PCE 0600337-73.2020.6.19.0042 90
PCE 0600338-58.2020.6.19.0042 122
PCE 0600339-43.2020.6.19.0042 107
PCE 0600340-28.2020.6.19.0042 78
PCE 0600341-13.2020.6.19.0042 65
PCE 0600343-80.2020.6.19.0042 79
PCE 0600345-92.2020.6.19.0028 23
PCE 0600351-02.2020.6.19.0028 22
PCE 0600352-84.2020.6.19.0028 25
PCE 0600356-24.2020.6.19.0028 21
PCE 0600356-79.2020.6.19.0042 77
PCE 0600357-64.2020.6.19.0042 102
PCE 0600358-49.2020.6.19.0042 121
PCE 0600361-04.2020.6.19.0042 116
PCE 0600361-46.2020.6.19.0028 27
PCE 0600361-68.2020.6.19.0150 196
PCE 0600362-32.2020.6.19.0060 143
PCE 0600362-86.2020.6.19.0042 74
PCE 0600364-56.2020.6.19.0042 82
PCE 0600365-41.2020.6.19.0042 112
PCE 0600367-11.2020.6.19.0042 87
PCE 0600369-78.2020.6.19.0042 75
PCE 0600370-63.2020.6.19.0042 108
PCE 0600371-48.2020.6.19.0042 111
PCE 0600372-33.2020.6.19.0042 72
PCE 0600372-75.2020.6.19.0028 30
PCE 0600373-18.2020.6.19.0042 106
PCE 0600374-03.2020.6.19.0042 109
PCE 0600375-85.2020.6.19.0042 68
PCE 0600376-70.2020.6.19.0042 100
PCE 0600377-55.2020.6.19.0042 125
PCE 0600378-40.2020.6.19.0042 129
PCE 0600378-82.2020.6.19.0028 24
PCE 0600379-25.2020.6.19.0042 80
PCE 0600380-10.2020.6.19.0042 123
PCE 0600381-92.2020.6.19.0042 92
PCE 0600382-77.2020.6.19.0042 66
PCE 0600383-62.2020.6.19.0042 104
PCE 0600384-47.2020.6.19.0042 94
PCE 0600386-17.2020.6.19.0042 69
PCE 0600388-84.2020.6.19.0042 88
PCE 0600389-69.2020.6.19.0042 131
PCE 0600390-54.2020.6.19.0042 93
PCE 0600391-39.2020.6.19.0042 90
PCE 0600392-24.2020.6.19.0042 71
PCE 0600395-76.2020.6.19.0042 84
PCE 0600396-61.2020.6.19.0042 130

PCE 0600397-46.2020.6.19.0042 133
PCE 0600403-53.2020.6.19.0042 126
PCE 0600404-38.2020.6.19.0042 103
PCE 0600405-23.2020.6.19.0042 115
PCE 0600408-75.2020.6.19.0042 119
PCE 0600411-30.2020.6.19.0042 96
PCE 0600412-15.2020.6.19.0042 113
PCE 0600414-82.2020.6.19.0042 117
PCE 0600415-67.2020.6.19.0042 97
PCE 0600416-52.2020.6.19.0042 127
PCE 0600427-81.2020.6.19.0042 83
PCE 0600433-88.2020.6.19.0042 86
PCE 0600435-58.2020.6.19.0042 99
PCE 0600436-85.2020.6.19.0028 26
PCE 0600437-34.2020.6.19.0040 64
PCE 0600442-62.2020.6.19.0038 38
PCE 0600443-77.2020.6.19.0028 29
PCE 0600448-02.2020.6.19.0028 28
PCE 0600452-94.2020.6.19.0042 120
PCE 0600467-60.2020.6.19.0043 138
PCE 0600468-45.2020.6.19.0043 136
PCE 0600469-39.2020.6.19.0040 55
PCE 0600470-24.2020.6.19.0040 57
PCE 0600475-46.2020.6.19.0040 61
PCE 0600476-22.2020.6.19.0043 136
PCE 0600480-59.2020.6.19.0043 137
PCE 0600487-60.2020.6.19.0040 44
PCE 0600493-50.2020.6.19.0078 161
PCE 0600508-02.2020.6.19.0116 192
PCE 0600510-58.2020.6.19.0152 199 209 210
PCE 0600512-73.2020.6.19.0040 58
PCE 0600513-41.2020.6.19.0078 162
PCE 0600513-58.2020.6.19.0040 60
PCE 0600515-28.2020.6.19.0040 59
PCE 0600541-62.2020.6.19.0028 28
PCE 0600542-78.2020.6.19.0050 139
PCE 0600547-27.2020.6.19.0042 134
PCE 0600564-24.2020.6.19.0152 207 208
PCE 0600575-23.2020.6.19.0065 153
PCE 0600576-38.2020.6.19.0152 205 206
PCE 0600577-23.2020.6.19.0152 203 204
PCE 0600578-08.2020.6.19.0152 202 211
PCE 0600580-75.2020.6.19.0152 200 201
PCE 0600583-88.2020.6.19.0068 154
PCE 0600605-14.2020.6.19.0112 186
PCE 0600611-95.2020.6.19.0055 141
PCE 0600612-06.2020.6.19.0112 187
PCE 0600645-74.2020.6.19.0183 219

PCE 0600648-29.2020.6.19.0183 231
PCE 0600650-96.2020.6.19.0183 213
PCE 0600652-66.2020.6.19.0183 237
PCE 0600654-36.2020.6.19.0183 249
PCE 0600656-06.2020.6.19.0183 244
PCE 0600657-88.2020.6.19.0183 240
PCE 0600658-73.2020.6.19.0183 242
PCE 0600659-93.2020.6.19.0139 194
PCE 0600660-43.2020.6.19.0183 227
PCE 0600661-28.2020.6.19.0183 238
PCE 0600662-13.2020.6.19.0183 228
PCE 0600664-18.2020.6.19.0139 195
PCE 0600664-80.2020.6.19.0183 250
PCE 0600670-87.2020.6.19.0183 248
PCE 0600672-57.2020.6.19.0183 233
PCE 0600679-49.2020.6.19.0183 219
PCE 0600682-04.2020.6.19.0183 254
PCE 0600684-09.2020.6.19.0139 194
PCE 0600686-41.2020.6.19.0183 253
PCE 0600687-26.2020.6.19.0183 256
PCE 0600688-11.2020.6.19.0183 235
PCE 0600691-63.2020.6.19.0183 252
PCE 0600699-40.2020.6.19.0183 257
PCE 0600700-66.2020.6.19.0040 51
PCE 0600704-62.2020.6.19.0183 225
PCE 0600707-85.2020.6.19.0031 35
PCE 0600708-43.2020.6.19.0040 46
PCE 0600713-65.2020.6.19.0040 52
PCE 0600715-35.2020.6.19.0040 50
PCE 0600718-46.2020.6.19.0183 232
PCE 0600720-16.2020.6.19.0183 230
PCE 0600722-54.2020.6.19.0031 32
PCE 0600723-27.2020.6.19.0229 269
PCE 0600735-82.2020.6.19.0183 218
PCE 0600738-61.2020.6.19.0078 160
PCE 0600739-22.2020.6.19.0183 234
PCE 0600739-90.2020.6.19.0031 33
PCE 0600762-47.2020.6.19.0092 171
PCE 0600762-65.2020.6.19.0183 247
PCE 0600766-05.2020.6.19.0183 246
PCE 0600767-87.2020.6.19.0183 236
PCE 0600768-72.2020.6.19.0183 245
PCE 0600769-57.2020.6.19.0183 227
PCE 0600771-27.2020.6.19.0183 226
PCE 0600772-12.2020.6.19.0183 255
PCE 0600775-64.2020.6.19.0183 248
PCE 0600803-14.2020.6.19.0092 170
PCE 0600803-73.2020.6.19.0040 53

PCE 0600808-54.2020.6.19.0183 214
PCE 0600816-27.2020.6.19.0055 140
PCE 0600827-31.2020.6.19.0031 37
PCE 0600832-82.2020.6.19.0183 216
PCE 0600845-40.2020.6.19.0229 270
PCE 0600857-66.2020.6.19.0031 34
PCE 0600874-75.2020.6.19.0040 49
PCE 0600876-45.2020.6.19.0040 62
PCE 0600904-69.2020.6.19.0183 251
PCE 0600912-46.2020.6.19.0183 239
PCE 0600925-45.2020.6.19.0183 224
PCE 0600926-12.2020.6.19.0092 169
PCE 0600927-15.2020.6.19.0183 220
PCE 0600928-97.2020.6.19.0183 223
PCE 0600930-67.2020.6.19.0183 222
PCE 0600931-52.2020.6.19.0183 221
PCE 0600933-22.2020.6.19.0183 241
PCE 0600947-06.2020.6.19.0183 233
PCE 0600951-43.2020.6.19.0183 242
PCE 0600977-41.2020.6.19.0183 243
PCE 0601000-55.2020.6.19.0031 31
PCE 0601004-20.2020.6.19.0055 140
PCE 0601013-54.2020.6.19.0031 33
PCE 0601025-79.2020.6.19.0092 170
PCE 0601049-69.2020.6.19.0040 56
PCE 0601056-61.2020.6.19.0040 39
PCE 0601065-23.2020.6.19.0040 41
PCE 0601067-90.2020.6.19.0040 42
PCE 0601070-45.2020.6.19.0040 47
PCE 0601073-97.2020.6.19.0040 40
PCE 0601078-22.2020.6.19.0040 45
PCE 0601085-11.2020.6.19.0138 193
PCE 0601122-56.2020.6.19.0229 268
PCE 0601395-13.2020.6.19.0107 180
PCE 0601406-42.2020.6.19.0107 181
PCE 0601631-84.2020.6.19.0229 269
PetCiv 0600037-11.2020.6.19.0043 138
PetCiv 0600059-61.2020.6.19.0078 161
PetCiv 0600116-85.2021.6.19.0000 10
PetCiv 0600264-84.2021.6.19.0004 11
RepEsp 0600049-81.2021.6.19.0110 184 185
RepEsp 0600050-66.2021.6.19.0110 183 184
RepEsp 0600053-21.2021.6.19.0110 182
RepEsp 0600054-06.2021.6.19.0110 182
Rp 0600009-07.2019.6.19.0131 164
Rp 0600017-41.2020.6.19.0230 272
Rp 0600019-11.2020.6.19.0230 271
Rp 0600049-62.2020.6.19.0063 148

Rp 0600051-48.2020.6.19.0187 163
Rp 0600183-62.2020.6.19.0072 266
Rp 0600448-91.2020.6.19.0063 152
Rp 0600450-61.2020.6.19.0063 149
Rp 0600453-16.2020.6.19.0063 149
Rp 0600458-38.2020.6.19.0063 151
Rp 0600460-08.2020.6.19.0063 150
Rp 0600464-45.2020.6.19.0063 151
Rp 0600471-37.2020.6.19.0063 148
Rp 0600859-61.2020.6.19.0055 142
Rp 0601018-42.2020.6.19.0107 179
Rp 0601177-45.2020.6.19.0184 258
RpCrNotCrim 0600108-60.2021.6.19.0016 12